



DIÁRIO



República Federativa do Brasil DO CONGRESSO NACIONAL

ANO XLVII — Nº 5

QUARTA-FEIRA, 18 DE MARÇO DE 1992

BRASÍLIA — DF

CONGRESSO NACIONAL

SUMÁRIO

1 — ATA DA 4ª SESSÃO CONJUNTA, EM 17 DE MARÇO DE 1992

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Discurso do Expediente

DEPUTADO WILSON CAMPOS — Propagação da cólera no Estado de Pernambuco e demais Estados do Nordeste. Apelo ao Governo para combate à cólera.

1.2.2 — Comunicações da Presidência

— Arquivamento dos Requerimentos nºs 11 e 15 de 1992, da Comissão Representativa do Congresso Nacional, de autoria dos Deputados Antonio Faleiros e Délia Braz, respectivamente.

— Designação dos membros das Comissões Parlamentares Mistas de Inquérito criadas através dos Requerimentos nºs 796 e 810/91-CN, destinadas a investigar a incidência de esterilização de mulheres no Brasil e o problema do desequilíbrio econômico inter-regional brasileiro, respectivamente.

1.2.3 — Requerimentos

— Nº 2/92-CN, de autoria do Deputado Gonzaga Motta, solicitando a criação de Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, com a finalidade de examinar a situação do setor farmacêutico.

— Nº 3/92-CN, de autoria do Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, destinada a investigar a Crise na Universidade brasileira, solicitando a prorrogação dos trabalhos da referida comissão. **Aprovado.**

— Nº 4/92-CN, de autoria do Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, solicitando a prorrogação dos trabalhos da referida comissão, destinada a investigar as causas e as dimensões do atraso tecnológico nos processos produtivos da indústria brasileira, bem como nos

processos de pesquisa e instituições de ensino e pesquisa no Brasil. **Aprovado.**

1.2.4 — Leitura de Mensagens Presidenciais

— Nºs 5 a 31/92-CN, (nºs 664, 672, 748, 765, 768, 813, 865, 881, 885, 890, 895, 900 a 904, 908 e 909/91, 1, 5, 6, 8, 12 a 15 e 20/92, na origem), submetendo à deliberação do Congresso Nacional vetos apostos aos Projetos de Lei da Câmara nºs 25, 81, 10, 116, 121, 109, 111/91 (nºs 4.790/90, 1.262/91, 5.375/90, 2.339/91, 2.206/91, 1.448/91 e 9/91, na Câmara dos Deputados); Projeto de Lei do Senado nº 88/90 (5.996/90, na Câmara dos Deputados); Projeto de Lei nº 124/91-CN; Projeto de Lei da Câmara nº 144/91 (nº 2.159/91, na Câmara dos Deputados); Projetos de Lei nºs 32 e 15/91-CN; Projeto de Lei nº 30/91-CN; Projetos de Lei da Câmara nºs 85 e 140/91 (nºs 1.793 e 2.452/91; Projeto de Lei da Câmara nº 141/91-Complementar (nº 91/91, na Câmara dos Deputados); Projetos de Lei da Câmara nºs 128, 139 e 135/91 (nºs 2.181, 2.158 e 2.308/91); Projeto de Lei do Senado nº 223/89 (nº 4.901/90, na Câmara dos Deputados); Projetos de Lei da Câmara nºs 124, 112, 132, 122 e 127/91 (nºs 1.913, 396, 5, 822 e 2.088/91; na Câmara dos Deputados); Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 27/87 (nº 8.331/86, na Câmara dos Deputados) e Projeto de Lei da Câmara nº 137/91 (nº 2.211/91, na Câmara dos Deputados).

1.3 — ORDEM DO DIA

Veto parcial apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 63, de 1991 (nº 638/91, na Casa de origem), que dispõe sobre a Política Nacional de Salários, o salário mínimo e dá outras providências. **Votação adiada por falta de quorum.**

Veto parcial apostado ao Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 1990, que dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da Administração Pública Federal e dá outras providências. **Votação adiada por falta de quorum.**

PASSOS PÓRTO
 Diretor-Geral do Senado Federal
AGACIEL DA SILVA MAIA
 Diretor Executivo
CARLOS HOMEM VIEIRA NINA
 Diretor Administrativo
LUIZ CARLOS DE BASTOS
 Diretor Industrial
FLORIAN ALGUESTO COUTINHO MADRUGA
 Diretor Adjunto

EXPEDIENTE
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL
 Impresso sob responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Semestral Cr\$ 3.519,65

Tiragem 2.200 exemplares.

Veto total apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 49, de 1990 (nº 3.101/90, na origem), que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui o Plano de Custeio, e dá outras providências. **Votação adiada por falta de quorum.**

Veto total apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 48, de 1990 (nº 3.099/89, na origem), que dispõe sobre a Lei Orgânica da Assistência Social, suas definições, princípios e diretrizes, determina competências gerais em cada esfera de governo, benefícios e serviços, fontes de financiamento, e dá outras providências. **Votação adiada por falta de quorum.**

Veto parcial apostado ao Projeto de Lei de Conversão nº 50, de 1990, que dispõe sobre a organização e custeio da Seguridade Social e altera a legislação de benefícios da Previdência Social. **Votação adiada por falta de quorum.**

Veto parcial apostado ao Projeto de Lei do Senado nº 176, de 1989 (nº 4.086/89, na Câmara dos Deputados), que dispõe sobre a Política Agrícola. **Votação adiada por falta de quorum.**

Veto parcial apostado ao Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 1991, que estabelece regras para desindexação da economia e dá outras providências. **Votação adiada por falta de quorum.**

Veto total apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 38, de 1990 (nº 3.287/89, na Casa de origem), que autoriza os táxis a portarem painéis publicitários fixados no teto. **Votação adiada por falta de quorum.**

Veto total apostado ao Projeto de Lei do Senado nº 88, de 1988 (nº 1.407/88, na Câmara dos Deputados), que dispõe sobre as Fundações de Apoio às Instituições de Ensino Superior e dá outras providências. **Votação adiada por falta de quorum.**

Veto total apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 14, de 1991 (nº 290/91, na Casa de origem), que dá nova redação ao parágrafo único do art. 17 da Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990, que dispõe sobre a atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos de poupança e dá outras providências. **Votação adiada por falta de quorum.**

Veto total apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 87, de 1990 (nº 2.912/89, na Casa de origem), que autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Agrícola Federal de

Itabaiana, no Estado de Sergipe. **Votação adiada por falta de quorum.**

Veto parcial apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 18, de 1991 (nº 81/91, na Casa de origem), que autoriza a concessão de financiamento à exportação de bens e serviços nacionais. **Votação adiada por falta de quorum.**

Veto parcial apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 1991 (nº 4.575/90, na Casa de origem), que dispõe sobre o enquadramento dos servidores da extinta Fundação Projeto Rondon, redistribuídos para os órgãos da Administração Federal direta, autarquias e fundações públicas. **Votação adiada por falta de quorum.**

Veto total apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 73, de 1990 (nº 1.580/89, na Casa de origem), que dispõe sobre o pecúlio ao aposentado da Previdência Social que retorna à atividade sujeita a esse regime. **Votação adiada por falta de quorum.**

Veto total apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 98, de 1990 (nº 3.201/89, na Casa de origem), que dá nova redação ao parágrafo único do art. 513 da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT. **Votação adiada por falta de quorum.**

Veto total apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 123, de 1990 (nº 4.434/89, na Casa de origem), que autoriza o repasse, aos Estados e Municípios, de percentual da arrecadação da taxa de ocupação de imóveis da União, dispõe sobre foros, taxas e laudêmios e dá outras providências. **Votação adiada por falta de quorum.**

Veto parcial apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 24, de 1991 (nº 885/91, na Casa de origem), que dispõe sobre os vencimentos, salários e demais retribuições de servidores que menciona e dá outras providências. **Votação adiada por falta de quorum.**

Veto total apostado ao Projeto de Lei do Senado nº 214, de 1984 (nº 8.346/86, na Câmara dos Deputados), que acrescenta dispositivo ao Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945 — Lei de Falências. **Votação adiada por falta de quorum.**

Veto total apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 78, de 1990 (nº 2.936/89, na Casa de origem), que autoriza a instituição da Área de Relevante Interesse Ecológico do Morro da Pedreira e dá outras providências. **Votação adiada por falta de quorum.**

Veto total apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 26, de 1989 (nº 889/88, na Casa de origem), que denomina “Rodovia Mário Andreazza” a Rodovia BR-230 — Transamazônica. **Votação adiada por falta de quorum.**

Veto total apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 1990 (nº 6.821/85, na Casa de origem), que confere à BR-369 a denominação de “Rodovia Presidente Tancredo Neves”. **Votação adiada por falta de quorum.**

Veto total apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 33, de 1991 (nº 516/91, na Casa de origem), que dispõe sobre a competência da Superintendência Nacional do Abastecimento — SUNAB, altera a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, e dá outras providências. **Votação adiada por falta de quorum.**

Veto total apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 83, de 1990 (nº 3.672/89, na Casa de origem), que dispõe sobre nova denominação para a Rodovia BR-364, trecho que liga Goiânia a Santa Rita do Araguaia, no Estado de Goiás. **Votação adiada por falta de quorum.**

Veto total apostado ao Projeto de Lei do Senado nº 40, de 1984 (nº 4.214/84, na Câmara dos Deputados), que autoriza a emissão especial de selos em benefício dos trabalhadores e desempregados. **Votação adiada por falta de quorum.**

Veto parcial apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 22, de 1991 (nº 4.785/90, na Casa de origem), que cria a Área de Livre Comércio de Guaporé-Mirim, no Estado de Rondônia, e dá outras providências. **Votação adiada por falta de quorum.**

Veto parcial apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 34, de 1991 (nº 826/91, na Casa de origem), que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custo, e dá outras providências. **Votação adiada por falta de quorum.**

Veto parcial apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 35, de 1991 (nº 825/91, na Casa de origem), que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. **Votação adiada por falta de quorum.**

Veto parcial apostado ao Projeto de Lei do Senado nº 82, de 1991 (nº 1.050/91, na Câmara dos Deputados), que estabelece normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1992 e dá outras providências. **Votação adiada por falta de quorum.**

Veto parcial apostado ao Projeto de Lei nº 3, de 1991-CN, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1992, e dá outras providências. **Votação adiada por falta de quorum.**

Veto parcial apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 1991 (nº 1.390/91, na Casa de origem), que dispõe sobre antecipação a ser compensada quando da revisão geral da remuneração dos servidores públicos, corrige e reestrutura tabelas de vencimentos e dá outras providências. **Votação adiada por falta de quorum.**

Veto total apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 120, de 1990 (nº 5.284/90, na Casa de origem), que dispõe sobre normas partidárias. **Votação adiada por falta de quorum.**

Veto parcial apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 36 (nº 514/91, na Casa de origem), que cria o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente — CONANDA, e dá outras providências. **Votação adiada por falta de quorum.**

Veto parcial apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 52, de 1991 (nº 912/91, na Casa de origem), que dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes. **Votação adiada por falta de quorum.**

Veto parcial apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 77, de 1991 (nº 1.263/91, na Casa de origem), que autoriza o Poder Executivo a instituir o Serviço Social Autônomo “Associação das Pioneiras Sociais” e dá outras providências. **Votação adiada por falta de quorum.**

Veto parcial apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 47, de 1991 (nº 5.804/90, na Casa de origem), que dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, e dá outras providências. **Votação adiada por falta de quorum.**

Veto total apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 92, de 1990 (nº 4.084/89, na Casa de origem), que disciplina o art. 100 da Constituição Federal, dispondo sobre créditos alimentícios. **Votação adiada por falta de quorum.**

Veto total apostado ao Projeto de Lei do Senado nº 308, de 1989 (nº 5.230/90, na Câmara dos Deputados), que institui o cadastro nacional de infrações penais, e dá outras providências. **Votação adiada por falta de quorum.**

Veto parcial ao Projeto de Lei da Câmara nº 128, de 1990 (nº 3.733, de 1989, na Casa de origem), que dispõe sobre a criação de Procuradoria Regionais da República, da Procuradoria da República do Estado do Tocantins, de Procuradorias em Municípios do interior e dá outras providências. **Votação adiada por falta de quorum.**

Veto parcial apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 97, de 1991 (nº 1.922/91, na Casa de origem), que reajusta valores da tabela progressiva para cálculo do Imposto de Renda. **Votação adiada por falta de quorum.**

Veto total apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 74, de 1991 (nº 4.771/90, na Casa de origem), que dispõe sobre a transformação do Centro de Educação Tecnológica da Bahia em Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia e dá outras providências. **Votação adiada por falta de quorum.**

1.3.1 — Comunicação da Presidência

— Convocação de sessão conjunta a realizar-se amanhã, às 19 horas, com a Ordem do Dia que designa.

1.4 — ENCERRAMENTO

Ata da 4^a Sessão Conjunta, em 17 de março de 1992

2^a Sessão Legislativa Ordinária, da 49^a Legislatura

Presidência do Sr. Alexandre Costa

ÀS 19 HORAS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS.

SENADORES:

Affonso Camargo – Alexandre Costa – Alfredo Cam-
pos – Almir Gabriel – Amazonino Mendes – Antonio Mariz
– Aureo Mello – Beni Veras – Carlos Patrocño – César
Dias – Chagas Rodrigues – Cid Sabóia de Carvalho – Couti-
nho Jorge – Dario Percira – Divaldo Suruagy – Eduardo Su-
plicy – Elcio Álvares – Esperidião Amin – Epitácio Cafetei-
ra – Fernando Henrique Cardoso – Flaviano Melo – Francis-
co Rollemburg – Guilherme Palmeira – Henrique Almeida
– Hugo Napoleão – Humberto Lucena – Hydekel Freitas –
Iram Saraiva – Irapuan Costa Júnior – João Calmon – João
França – João Rocha – Jonas Pinheiro – Josaphat Marinho
– José Eduardo – José Fogaça – José Paulo Bisol – José Ri-
cha – José Sarney – Júlio Campos – Júnia Marise – Jutahy
Magalhães – Lavoisier Maia – Levy Dias – Louremberg Nu-
nnes Rocha – Lucídio Portella – Magno Bacelar – Mansueto
de Lavor – Marcio Lacerda – Marco Maciel – Mário Covas
– Marluce Pinto – Maurício Corrêa – Mauro Benevides –
Meira Filho – Moisés Abrão – Nelson Carneiro – Nelson
Wedeckin – Ney Maranhão – Odacir Soares – Onofre Quinan
– Oziel Carneiro – Pedro Simon – Rachid Saldanha Derzi –
Raimundo Lira – Ronaldo Aragão – Ronan Tito – Ruy Bace-
lar – Valmir Campelo.

E OS SRS. DEPUTADOS:

Roraima

Alceste Almeida – PTB; Avenir Rosa – PDC; Francis-
co Rodrigues – PTB; Júlio Cabral – PTB; Marcelo Luz –
PTR; Rubem Bento – Bloco; Teresa Jucá – PDS.

Amapá

Aroldo Góes – PDT; Eraldo Trindade – Bloco; Fáti-
ma Pelaes – Bloco; Gilvam Borges – PMDB; Lourival Frei-
tas – PT; Murilo Pinheiro – Bloco; Valdenor Guedes – PTR.

Pará

Alacid Nunes – Bloco; Eliel Rodrigues – PMDB; Ger-
son Peres – PDS; Giovanni Queiroz – PDT; Hilário Coimbra
– PTR; José Diogo – PDS; Mário Chermont – PTR; Mario
Martins – PMDB; Nicias Ribeiro – PMDB; Osvaldo Melo
– PDS; Paulo Titan – PMDB.

Amazonas

Átila Lins – Bloco; Beth Azize – PDT; Eduardo Bra-
ga – PDC; Ezio Ferreira – Bloco; José Dutra – PMDB; Pau-
derney Avelino – PDC; Ricardo Moraes – PT.

Rondônia

Antonio Morimoto – PTB; Carlos Camurça – PTR;
Maurício Calixto – Bloco; Raquel Cândido – PDT; Reditário
Cassol – PTR.

Acre

Célia Mendes – PDS; Francisco Diógenes – PDS; João
Maia – Bloco; João Tota – PDS; Mauri Sérgio – PMDB.

Tocantins

Derval de Paiva – PMDB; Edmundo Galdino – PSDB;
Eduardo Siqueira Campos – PDC; Freire Júnior – Bloco;
Hagahús Araújo – PMDB; Leomar Quintanilha – PDC; Os-
valdo Reis – PTR; Paulo Mourão – PDS.

Maranhão

Cesar Bandeira – Bloco; Cid Carvalho – PMDB; Cos-
ta Ferreira – PTR; Daniel Silva – PDS; Eduardo Matias –
PDC; Francisco Coelho – PDC; Jayme Santana – PSDB;
João Rodolfo – PDS; José Carlos Sabóia – PSB; José Reinal-
do – Bloco; Pedro Novais – PDC; Roseana Sarney – Bloco;
Sarney Filho – Bloco.

Ceará

Aécio de Borba – PDS; Antônio dos Santos – Bloco;
Ariosto Holanda – PSB; Carlos Benevides – PMDB; Carlos
Virgílio – PDS; Edson Silva – PDT; Ernani Viana – PSDB;
Etevaldo Nogueira – Bloco; Gonzaga Mota – PMDB; Jack-
son Pereira – PSDB; José Linhares – PSDB; Luiz Girão –
PDT; Luiz Pontes – PSDB; Marco Penaforte – PSDB; Maria
Luiza Fontenele – PSB; Mauro Sampaio – PSDB; Moroni
Torgan – PSDB; Orlando Bezerra – Bloco; Pinheiro Landim
– PMDB; Ubiratan Aguiar – PMDB; Vicente Fialho – Bloco.

Piauí

B. Sá – PTR; Caldas Rodrigues – Bloco; Ciro Noguei-
ra – Bloco; Jesus Tajra – Bloco; João Henrique – PMDB;
José Luiz Maia – PDS; Murilo Rezende – PMDB; Mussa
Demes – Bloco; Paes Landim – Bloco; Paulo Silva – PSDB.

Rio Grande do Norte

Aluizio Alves – PMDB; Fernando Freire – Bloco; Hen-
rique Eduardo Alves – PMDB; Iberê Ferreira – Bloco; João
Faustino – PSDB; Laífe Rosado – PMDB; Ney Lopes – Bloco.

Parába

Adauto Pereira – Bloco; Edvaldo Motta – PMDB; Eval-
do Gonçalves – Bloco; Francisco Evangelista – PDT; Ivan
Buriti – Bloco; José Luiz Clerot – PMDB; José Maranhão
– PMDB; Lúcia Braga – PDT; Robson Paulino – PMDB.

Pernambuco

Álvaro Ribeiro – PSB; Fernando Bezerra Coelho –
PMDB; Gilson Machado – Bloco; Inocêncio Oliveira – Blo-
co; José Carlos Vasconcellos – Bloco; José Mendonça Bezer-

ra – Bloco; José Moura – Bloco; José Múcio Monteiro – Bloco; Luiz Piauhylino – PSB; Maviael Cavalcanti – Bloco; Miguel Arraes – PSB; Nilson Gibson – PMDB; Osvaldo Coelho – Bloco; Pedro Correa – Bloco; Renildo Calheiros – PC do B; Ricardo Heracio – Bloco; Roberto França – PSB; Roberto Freire – PCB; Roberto Magalhães – Bloco; Sérgio Guerra – PSB; Wilson Campos – PMDB.

Alagoas

Antônio Holanda – Bloco; Augusto Farias – Bloco; Cleto Falcão – Bloco; José Thomaz Nonô – PMDB; Luiz Dantas – Bloco; Mendonça Neto – PDT; Olavo Calheiros – PMDB; Vítorio Malta – Bloco.

Sergipe

Djenal Gonçalves – PDS; Everaldo de Oliveira – Bloco; Jerônimo Reis – Bloco; José Teles – PDS; Pedro Valadares – PST.

Bahia

Angelo Magalhães – Bloco; Aroldo Cedraz – Bloco; Benito Gama – Bloco; Beraldo Boaventura – PDT; Clóvis Assis – PDT; Eraldo Tinoco – Bloco; Félix Mendonça – PTB; Geddel Vieira Lima – PMDB; Genebaldo Correia – PMDB; Jubes Ribeiro – PSDB; Jairo Azi – PDC; Jairo Carneiro – Bloco; João Alves – Bloco; João Carlos Bacelar – PMDB; Jonival Lucas – PDC; Jorge Khouri – Bloco; José Carlos Aleluia – Bloco; José Falcão – Bloco; José Lourenço – PDS; Jutahy Júnior – PSDB; Leur Lomanto – Bloco; Luiz Moreira – PTB; Luiz Viana Neto – PMDB; Manoel Castro – Bloco; Marcos Medrado – PDC; Nestor Duarte – PMDB; Pedro Irujo – Bloco; Prisco Viana – PDS; Ribeiro Tavares – PL; Sérgio Gaudenzi – PDT; Tourinho Dantas – Bloco; Waldir Pires – PDT.

Minas Gerais

Aloisio Vasconcelos – PMDB; Annibal Teixeira – PTB; Aracy de Paula – Bloco; Avelino Costa – PL; Célio de Castro – PSB; Edmar Moreira – Bloco; Elias Murad – PSDB; Felipe Neri – PMDB; Fernando Diniz – PMDB; Getúlio Neiva – PL; Humberto Souto – Bloco; Ibrahim Abi-Ackel – PDS; Israel Pinheiro – PRS; João Paulo – PT; José Alido – PRS; José Belato – PMDB; José Geraldo – PMDB; José Santana de Vasconcellos – Bloco; José Ulisses de Oliveira – PRS; Marcos Lima – PMDB; Nilmário Miranda – PT; Odelmo Leão – Bloco; Paulo Afonso Romano – Bloco; Paulo Delgado – PT; Paulo Heslander – PTB; Pedro Tassis – PMDB; Raul Belém – Bloco; Ronaldo Perim – PMDB; Samir Tannus – PDC; Sandra Starling – PT; Saulo Coelho – PSDB; Sérgio Naya – PMDB; Tilden Santiago – PT; Wagner do Nascimento – Bloco; Wilson Cunha – PTB; Zaire Rezende – PMDB.

Espírito Santo

Aloizio Santos – PMDB; Etevalda Grassi de Menezes – PMDB; João Baptista Motta – PSDB; Jones Santos Neves – PL; Jório de Barros – PMDB; Nilton Baiano – PMDB; Pau-lo Hartung – PSDB; Rita Camata – PMDB; Roberto Valadão – PMDB.

Rio de Janeiro

Aldir Cabral – PTB; Amaral Netto – PDS; Arolde de Oliveira – Bloco; Artur da Távola – PSDB; Benedita da Sil-

va – PT; Carlos Alberto Campista – PDT; Carlos Santana – PT; César Maia – PMDB; Cidinha Campos – PDT; Edésio Frias – PDT; Eduardo Mascarenhas – PDT; Fábio Raunheiti – PTB; Flávio Palmier da Veiga – Bloco; Francisco Silva – PST; Jair Bolsonaro – PDC; Jamil Haddad – PSB; Jandira Feghali – PC do B; João Mendes – PTB; José Egydio – Bloco; José Vicente Brizola – PDT; Junot Abi-Ramia – PDT; Laerte Bastos – PDT; Laprovita Vieira – PMDB; Lysâneas Maciel – PDT; Marcia Cibilis Viana – PDT; Marino Clinger – PDT; Miro Teixeira – PDT; Nelson Bornier – PL; Paulo de Almeida – PTB; Paulo Portugal – PDT; Paulo Ramos – PDT; Roberto Campos – PDS; Rubem Medina – Bloco; Sandra Cavalcanti – Bloco; Sérgio Arouca – PCB; Simão Sessim – Bloco; Vivaldo Barbosa – PDT; Vladimir Palmeira – PT; Wanda Reis – PTR.

São Paulo

Aldo Rebelo – PC do B; Aloizio Mercadante – PT; Antônio Carlos Mendes Thame – PSDB; Arnaldo Faria de Sá – Bloco; Cardoso Alves – PTB; Cunha Bueno – PDS; Delfim Netto – PDS; Diogo Nomura – PL; Eduardo Jorge – PT; Euclides Mello – Bloco; Fabio Meirelles – PSD; Florestan Fernandes – PT; Gastone Righi – PTB; Geraldo Alckmin Filho – PSDB; Hélio Bicudo – PT; Hélio Rosas – PMDB; Irma Passoni – PT; João Mellão Neto – PL; Jorge Tadeu Muda-len – PMDB; José Cicote – PT; José Dirceu – PT; José Genoíno – PT; José Serra – PSDB; Koyu Iha – PSDB; Liberato Caboclo – PDT; Luiz Carlos Santos – PMDB; Luiz Gu-shiken – PT; Magalhães Teixeira – PSDB; Maluly Netto – Bloco; Marcelino Romano Machado – PDS; Marcelo Barbi-ri – PMDB; Maurici Mariano – PMDB; Nelson Marquezelli – PTB; Pedro Pavão – PDS; Ricardo Izar – PL; Robson Tu-ma – PL; Solon Borges dos Reis – PTB; Tadashi Kuriki – Bloco; Ulysses Guimarães – PMDB; Vadão Gomes – Bloco; Valdemar Costa – PL; Walter Nory – PMDB.

Mato Grosso

Augustinho Freitas – PTB; Joaquim Sucena – PTB; Jonas Pinheiro – Bloco; José Augusto Curvo – PL; Rodrigues Palma – PTB; Wellington Fagundes – PL; Wilmar Peres – PL.

Distrito Federal

Augusto Carvalho – PCB; Benedito Domingos – PTR; Chico Vigilante – PT; Eurides Brito – PTR; Maria Laura – PT; Osório Adriano – Bloco; Paulo Octávio – Bloco; Sigma-ringa Seixas – PSDB.

Goiás

Antonio de Jesus – PMDB; Antonio Faleiros – PSDB; Délvio Braz – Bloco; Lúcia Vânia – PMDB; Luiz Soyer – PMDB; Maria Valadão – PDS; Mauro Borges – PDC; Mau-ro Miranda – PMDB; Osório Santa Cruz – PDC; Paulo Mandarino – PDC; Pedro Abrão – PMDB; Roberto Balestra – PDC; Ronaldo Caiado – Bloco; Virmondes Cruvinel – PMDB.

Mato Grosso do Sul

Flávio Derzi – Bloco; George Takimoto – Bloco; Nelson Trad – PTB; Valter Pereira – PMDB; Waldir Guerra – Bloco.

Paraná

Abelardo Lupion – Bloco; Antonio Barbara – Bloco; Antonio Ueno – Bloco; Basílio Villani – PDS; Delcino Tava-

res – PST; Edesio Passos – PT; Edi Siliprandi – PDI; Élio Dalla-Veccchia – PDT; Ivanio Guerra – Bloco; Joni Varisco – PMDB; José Felinto – PST; Luciano Pizzatto – Bloco; Luiz Carlos Haulí – PST; Munhoz da Rocha – PSDB; Onai-reves Moura – PTB; Otto Cunha – Bloco; Paulo Bernardo – PT; Pedro Tonelli – PT; Renato Johnsson – Bloco; Rubens Bueno – PSDB; Said Ferreira – PMDB; Werner Wan-derer – Bloco; Wilson Moreira – PSDB.

Santa Catarina

Ângela Amin – PDS; César Souza – Bloco; Dejandir Dalpasquale – PMDB; Décio Knop – PDT; Eduardo Moreira – PMDB; Hugo Biehl – PDS; Jarvis Gaidzinski – PL; Luci Choinacki – PT; Luiz Henrique – PMDB; Nelson Morro – Bloco; Orlando Pacheco – Bloco; Paulo Duarte – Bloco; Renato Vianna – PMDB; Vasco Furlan – PDS.

Rio Grande do Sul

Adroaldo Streck – PSDB; Adylson Motta – PDS; Amaury Müller – PDT; Antônio Britto – PMDB; Arno Magarinos – Bloco; Carlos Azambuja – PDS; Carlos Cardinal – PDT; Carrion Júnior – PDT; Celso Bernardi – PDS; Eden Pedrosa – PDT; Fernando Cárrion – PDS; Germano Rigotto – PMDB; Ibsen Pinheiro – PMDB; Ivo Mainardi – PMDB; João de Deus Antunes – PDS; José Fortunati – PT; Luís Roberto Ponte – PMDB; Nelson Jobim – PMDB; Odacir Klein – PMDB; Osvaldo Bender – PDS; Paulo Paim – PT; Raul Pont – PT; Telmo Kirst – PDS; Victor Faccioni – PDS; Wilson Müller – PDT.

O SR. PRESIDENTE (Alexandre Costa) — As listas de presença acusam o comparecimento de 69 Srs. Senadores e 397 Srs. Deputados.

Há número regimental...

Declaro aberta a sessão.

Há oradores inscritos para o período de Breves Comunicações.

Concedo a palavra ao nobre Deputado Wilson Campos.

O SR. WILSON CAMPOS (PMDB — PE. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Sr^a e Srs. Congressistas, esta Casa e o Brasil não ignoram as grandes dificuldades e até as agressões que sofrem os Estados do Nordeste...

Há no meu Estado e no de V. Ex^a, Sr. Presidente, uma doença que está dizimando as populações. Refiro-me ao quadro estarredor de propagação da cólera. Os jornais da Capital do meu Estado publicaram notícia de que uma mulher, ao utilizar um canal de um quilômetro e meio, fez com que a cólera chegasse até o Rio Beberibe e, depois, ao Capibaribe, dois mananciais que servem a cidade do Recife.

Sr. Presidente, o Deputado Sérgio Arouca, sanitarista de renome do Estado do Rio de Janeiro, esteve em Recife, Pernambuco, constatou o fato e, com a sua autoridade, chamou a atenção desta Nação — segundo notícias da imprensa — para o fato de que o maior problema da cólera é que seu ciclo é de dois a dez anos. No meu Estado, Pernambuco, temos quase cinco mil casos, nem todos comprovados. Os laboratórios só entregam o resultado dos exames após cinco dias, período durante o qual é provável que pacientes com suspeita de cólera venham a falecer.

Apelo, portanto, à Nação e ao Governo Federal no sentido de dedicarmos todo o ano de 1992 ao combate à cólera. Se necessário, que dois terços do Orçamento sejam destinados a um programa de trabalho para tentar minimizar — já que não conseguimos erradicar totalmente — esta doença que

invade o País através dos Estados do Nordeste. Por que o Nordeste? Porque lá nunca chega o atendimento necessário. A Capital do meu Estado, por exemplo, tem pouco mais de 10% de obras de saneamento contra 90% de total abandono. Não é possível continuarmos com essa situação. Nesta oportunidade lanço o SOS Nordeste, o SOS Pernambuco, o SOS Recife. Não podemos deixar que milhares de pessoas morram por omissão do Governo.

Esperamos da parte do Governo Federal, através do Ministro da Saúde, Dr. Adib Jatene, humano e competente, que haja uma dedicação exclusiva aos Estados do Nordeste. Não estou pedindo só para o meu estado ou para a minha Capital. Acho que se deve respeitar acima de tudo o ser humano, que está sendo desrespeitado e vilipendiado. Não adianta se pensar em Eco 92, em Linha Vermelha, em CIAC. Que crianças vão aproveitar os CIAC? As do Nordeste não têm condições de sobreviver. A fome já é uma calamidade.

V. Ex^a, Sr. Presidente, está há 30 anos na função pública. Sabemos que deveria haver pelo menos mais compaixão e respeito à pessoa humana. Tanto se fala na criança, e está aí o Estatuto da Criança sendo desrespeitado todos os dias. Que bom seria se, nesta oportunidade, apesar das grandes dificuldades, pudesse voltar a ser criança, porque ser criança é entender que o amanhã haverá de sorrir.

Peco a todos que me ouvem, mesmo aos que não estão aqui, mas amanhã tomarão conhecimento deste meu discurso, através da publicação, que de mãos dadas formemos um mutirão para salvar as crianças, os idosos, enfim, o povo do Nordeste do Brasil, que é o grande injustiçado da Nação.

O SR. PRESIDENTE (Alexandre Costa) — A Presidência comunica ao Plenário a remessa ao arquivo dos Requerimentos nº 11 e 15, de 1992, da Comissão Representativa do Congresso Nacional, de autoria dos Deputados Antônio Faleiros e Délia Braz, respectivamente, em virtude de haver-se esgotado o prazo de funcionamento da referida comissão.

O SR. PRESIDENTE (Alexandre Costa) — Tendo em vista a criação, através do Requerimento nº 796, de 1991-CN, de autoria da Deputada Benedita da Silva e outros Srs. Parlamentares, de Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, composta de 15 Deputados e 15 Senadores e igual número de Suplentes, destinada a investigar a incidência de esterilização de mulheres no Brasil, A Presidência, de acordo com as indicações das Lideranças, designa, para integrarem a referida Comissão, os Senhores.

SENADORES

Titulares

Flaviano Melo
Divaldo Suruagy
Iram Saraiva
Wilson Martins
Francisco Rollemberg
Lourival Baptista
Hydekel de Freitas
Almir Gabriel
José Richa
Marluce Pinto
Magno Bacelar
Júnia Marise
Amazonino Mendes
João França
José Paulo Bisol

Suplentes

Irapuan Costa Júnior
Márcio Lacerda
Ruy Bacelar
João Calmon
Marco Maciel
João Rocha
Odacir Soares
Teotônio Vilela Filho
Beni Veras
Levy Dias
Lavoisier Maia
(PRN)
Moisés Abrão
Esperidião Amin
Eduardo Suplicy

DEPUTADOS

Titulares

Heitor Franco
Ivânia Guerra
Jairo Carneiro
Pedro Corrêa
Lucia Vânia
Rita Camata
Said Ferreira
Lúcia Braga
Regina Gordilho
Teresa Jucá
Marco Penaforte
Marilu Guimarães
Benedita da Silva
Eduardo Matias
Avelino Costa

Suplentes

Carlos Roberto Massa
George Takimoto
Orlando Bezerra
Paulo Duarte
Adelaide Neri
Jório de Barros
Zila Bezerra
Beth Azize
Aroldo Góes
Maria Valadão
Paulino Cícero de Vasconcelos
Matheus Iensen
Sandra Starling
Jair Bolsonaro
Wellington Fagundes

Nos termos do § 3º do art. 76 do Regimento Interno do Senado Federal, primeiro subsidiário do Regimento Comum, o prazo da Comissão se encerrará em 25 de maio próximo.

O SR. PRESIDENTE (Alexandre Costa) — Tendo em vista a criação, através do Requerimento nº 810, de 1991-CN, de autoria do Senador Beni Veras, de Comissão Especial Mista, composta de 13 Senadores e 13 Deputados e 14 Suplentes, sendo sete Deputados e sete Senadores, destinada a estudar o problema do desequilíbrio econômico inter-regional brasileiro e propor soluções, a Presidência, de acordo com as indicações das Lideranças, designa, para integram a referida Comissão, os Senhores.

SENADORES

Titulares

Coutinho Jorge
Garibaldi Alves Filho
Marcio Lacerda
Wilson Martins
Francisco Rollemberg
Elcio Álvares
Marco Maciel
Beni Veras
Marluce Pinto
Magno Bacelar
Albano Franco

Amazonino Mendes
Esperidião Amin

Suplentes

Mansueto de Lavor
Nabor Júnior
Odacir Soares
Teotônio Vilela Filho
Levy Dias
(PDC)
Lucídio Portella

DEPUTADOS

Titulares

Iberê Ferreira
Mavial Cavalcanti
Vicente Fialho
César Maia
José Dutra
Pinheiro Landim
Beth Azize
José Luiz Maia
Roberto Freire
Nelson Trade

Paulo Delgado
Paulo Mandarino
João Mellão Neto

Suplentes

Jonas Pinheiro
Raul Belém
Ariosto Holanda
Luiz Tadeu Leite
Sérgio Gaudenzi
Maria Valadão
Marco Penaforte

Nos termos do § 3º do art. 76 do Regimento Interno do Senado Federal, primeiro subsidiário do Regimento Comum, o prazo da Comissão se encerrará em 6 de novembro próximo.

O SR. PRESIDENTE (Alexandre Costa) — O Sr. Deputado Gonzaga Mota encaminhou à Mesa requerimento no qual solicita a criação de Comissão Parlamentar Mista de Inquérito.

O Sr. Primeiro Secretário irá proceder à leitura.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO N° 2, DE 1992-CN

Requer a criação de Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, com a finalidade de examinar a situação do setor farmacêutico.

Senhor Presidente,

Nos termos do § 3º do art. 58.º da Constituição Federal e na forma do art. 21 do Regimento Comum, requeremos a V. Exª a instituição de Comissão Parlamentar Mista de Inquérito para examinar o desempenho da Indústria Farmacêutica no Brasil, o processo de comercialização dos medicamentos e remédios, o avanço do produto de acordo com a fórmula indicada na bula, bem como a atuação dos órgãos governamentais na supervisão e controle no setor.

A Comissão será composta por 15 Deputados e 15 Senadores e terá o prazo de 150 dias para conclusão de seus trabalhos.

Justificação

A grande maioria da população, especialmente da região Nordeste, não tem acesso aos medicamentos indispensáveis para preservação de sua saúde. Esse quadro crônico vem ganhando contornos mais trágicos neste período recessivo e de crescente desemprego. Nessas circunstâncias apresentam-se como um afronta à dignidade da Nação os freqüentes e abusivos aumentos de preços dos medicamentos, bem como as constantes retiradas do mercado de produtos essenciais à saúde de milhões de brasileiros.

Estima-se que, no Brasil, 100.000.000 (cem milhões) de pessoas não têm acesso aos medicamentos essenciais à sua saúde, por não terem poder aquisitivo suficiente.

Essa grande maioria da população brasileira está excluída desse benefício, em razão do predomínio no mercado brasileiro dos produtos das grandes empresas farmacêuticas internacionais, que por dominarem mais de 80% da comercialização impõem seus produtos — acima de vinte mil —, em sua maioria dispensáveis, e determinam os preços, freqüentemente abusivos. Esse quadro é agravado pela elevada dependência da importação de matéria-prima — mais de 85% dos insumos utilizados na produção farmacêutica interna são importados. Tamanha dependência é uma ameaça permanente de desabastecimento, com suas graves repercussões.

Com o objetivo de remover essa situação criou-se o Programa de Medicamentos Essenciais, que apresenta lista, a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais — RENAME, com um pouco mais de 300 itens que seriam suficientes para responder às necessidades de medicamentos da população brasileira. Esse Programa, embora correto em seus propósitos, tem sido vítima de políticas débeis, que não permitiram o

necessário fortalecimento tecnológico e industrial do País, não aproveitando, assim, todo o potencial das empresas farmacêuticas nacionais.

Dante dessa realidade, torna-se imprescindível a adoção de estratégia que garanta os medicamentos essenciais a essa grande maioria da população que não pode adquiri-los. O País, e sua gente não podem ficar submetidos aos interesses dos lucros exorbitantes dos grandes cartéis.

Essa rápida caracterização da indústria farmacêutica no Brasil mostra, de forma cristalina, o flagrante desequilíbrio entre as empresas do setor.

De um lado, as multinacionais, com ação oligopolizada internacionalmente, produtoras quase exclusivas de matéria-prima, com fortes poderes de impor seus produtos, de manobrar preços, de retirar medicamentos do mercado, enfim, de praticamente monopolizar o comércio no setor.

Do outro, uma indústria nacional com potencial de crescimento e modernização extremamente subutilizado, sem poder de barganha no mercado, dependente de matéria-prima, sem incentivos à pesquisa, enfim, um setor fragilizado pelas constantes políticas de favorecimento aos grandes laboratórios.

A questão da essencialidade do medicamento é um aspecto fundamental a ser considerado no processo de decisão de assunto de tamanha importância, principalmente em um País atrasado, no qual grassam doenças tanto do chamado Primeiro Mundo (cardiovasculares, crônico-degenerativas, acidentes etc.), quanto as próprias das nações subdesenvolvidas (desnutrição, diarréia, cólera etc.).

Para enfrentar esse verdadeiro arsenal de doenças, o País conta com uma rede de saúde precária e sem recursos. Nessas circunstâncias, a necessidade de medicamentos é crescente. Agrava esse quadro o fato de que cerca de 70% da população não têm acesso ao consumo de medicamentos, segundo dados do próprio Ministério da Saúde.

Para transformar essa realidade, necessita-se estabelecer estratégia que garanta à grande maioria dessa população os medicamentos essenciais, capazes de responder às necessidades de prevenção e tratamento da quase totalidade das doenças de nosso País.

Nesse sentido, consideramos fundamental o aprofundamento do conhecimento dessa realidade, objetivando identificar os entraves a serem removidos na perspectiva de se encontrar os melhores caminhos para solucionar tamanha distorção na condução de um setor tão vital para a população brasileira.

Consideramos, assim, um instrumento indispensável nesse empreendimento a implantação de uma CPI que investigue e analise a atuação da indústria farmacêutica, incluindo-se aí a ação e controle governamental, em toda complexidade de seu processo e em cada uma de suas etapas, desde a pesquisa e a industrialização até a comercialização e o consumo.

Sala das Sessões, 17 de março de 1992.

DEPUTADOS: Gonzaga Mota — Jackson Pereira — Victor Faccioni — Nan Souza — Ronaldo Caiado — Sarney Filho — Alacid Nunes — Rita Camata — Sérgio Gaudenzi — Waldir Pires — Paulo Paim — José Carlos Sabóia — Valdemar Costa — Koyu Ilha — Adroaldo Streck — Vladimir Palmeira — Basílio Villani — Edésio Passos — Jaques Wagner — Paulo Bernardo — Cunha Bueno — Benedita da Silva — Sandra Starling — Sandra Cavalcanti — Socorro Gomes — Rose de Freitas — Roberto Magalhães — Ivan Burity — Jairo Azi — Marcos Medrado Diogo Nomura — Paulo Silva —

Uldurico Pinto — Roberto Jefferson — Beto Mansur — Waldir Guerra — Pedro Valadares — Carlos Scarpelini — Luiz Carlos Hauli — Romero Filho — José Felinto — Tidei de Lima — Ciro Nogueira — Benedito Figueiredo — José Teles — José Dirceu — Álvaro Ribeiro — Walter Nory — Osmanio Pereira — Aécio de Borba — Edson Silva — Paulo Titan — Rubens Bueno — Luiz Henrique — Nilson Gibson — Vasco Furlan — Costa Ferreira — Pedro Corrêa — Vital do Rêgo — Agostinho Valente — Flávio Arns — B. Sá — José Mendonça Bezerra — Tony Gel — Waldenor Guedes — Carlos Cardinal — Roberto Rollemberg — Reditário Cassol — Moroni Torga — Paulo Hartung — José Linhares — Daniel Silva — João Rodolfo — Joni Varisco — Paulo Ramos — Marcelino Romano Machado — Wazner do Nascimento — Leomar Quintanilha — João Faustino — Tuga Angerami — Jerônimo Reis — Luis Tadeu Leite — Mendes Botelho — Jair Bolsonaro — Osvaldo Reis — Ivo Mainardi — Nelson Trad — Marino Clinger — Virmondos Cruvinel — João de Deus Antunes — Artur da Távola — Marcelo Luz — Ricardo Moraes — Onaireves Moura — Armando Costa — Zé Gomes da Rocha — José Luiz Clerot — Pedro Tassis — Zaire Rezende — João Fagundes — Carlos Alberto Campista — José Santana de Vasconcelos — Eurides Brito — Saulo Coelho — Wilson Campos — Jorge Uequed — Pinga Fogo de Oliveira — Murilo Rezende — Carlos Santana — Beraldo Boaventura — Wilson Moreira — José Vicente Brizola — José Serra — Rivaldo Medeiros — Edmundo Galdino — Ronaldo Perim — Francisco Evangelista — Henrique Eduardo Alves — Leur Lomanto — Sérgio Cury — Everaldo de Oliveira — Caldas Rodrigues — Vítorio Malta — César Maia — Tilden Santiago — Djenal Gonçalves — Jurandy Paixão — Maurício Campos — Pedro Pavão — Carlos Roberto Massa — Liberato Caboclo — Jório de Barros — Nilton Baiano — Décio Knop — Murilo Pinheiro — Nilmário Miranda — Roberto França — Edison Fidelis — Sidney de Miguel — Telmo Kirst — Ariosto Holanda — Orlando Pacheco — Lare Rosado — João Henrique — Fernando Diniz — Grassi de Meneses — Jonas Pinheiro — Etevaldo Ribeiro — Prisco Viana — Mario Chermont — Wilson Cunha — George Takimoto — Paulo Mandarino — Marcelo Barbieri — Hélio Rosas — Mauro Miranda — Célio de Castro — Aldo Rabelo — Alceste Almeida — Mário de Oliveira — Dejandir Dalpasquale — Osório Adriano — João Tota — Mauro Sampaio — Pedro Novais — José Moura — Paulo Portugal — Ary Kara José — Jesus Tajra — Marco Penaforte — Augusto Carvalho — Gastone Righi — Elias Murad — João Paulo — Sérgio Arouca — Vadião Gomes — Aroldo Góes — Luciano Pizzatto — Irani Barbosa — Jorge Khoury — Adão Pretto — Jamil Haddad — Ronivon Santiago — Paulo Marinho — Said Ferreira — André Benassi — Magalhães Teixeira — Werner Wanderer — Salatiel Carvalho — Munhoz da Rocha — José Maria Eymael — João Maia — Pedro Abrão — Sérgio Barcelos — Nelson Proença — Jutahy Júnior — Ruben Bento — Mussa Demes — Carlos Camurça — Júlio Cabral — Eduardo Moreira — Euler Ribeiro — Ivano Guerra — Osvaldo Bender — Wilmar Peres — Rodrigues Palma — Mendonça Neto — Mário Martins — Paulo Rocha — Antonio dos Santos — Fábio Meirelles — Luiz Soyer — Cleonâncio Fonseca — Augustinho Freitas — Luiz Pontes — Pinheiro Landim — Mavial Cavalcanti — Paulino Cícero de Vasconcelos — Joaquim Sucena — Jarvis Gaidzinski — José Ulisses de Oliveira — Felipe Nery — João Mellão Neto — Lázaro Barbosa — Newton de Conto — Sigmarina Seixas — Roseana Sarney.

SENADORES: Gerson Camata — Almir Gabriel — Mário Covas — Beni Veras — Louremberg Nunes Rocha — Amazonino Mendes — Amir Lando — Coutinho Jorge — Esperidião Amin — Oziel Carneiro — Garibaldi Alves Filho — Lucídio Portella — Mansueto de Lavor — Irapuan Costa Júnior — Valmir Campelo — Henrique Almeida — Levy Dias — Júlio Campos — José Richa — Alfredo Campos — Cid Sabóia de Carvalho — Nelson Wedekin — Divaldo Suruagy — Ronan Tito — Moisés Abrão — Pedro Simon — Maurício Corrêa — Lavoisier Maia — Onofre Quinan — Élcio Alvares — João Rocha — Antonio Mariz — Humberto Lucena — Iram Saraiva — Affonso Camargo — Francisco Rolemberg.

O SR. PRESIDENTE (Alexandre Costa) — O documento lido contém o número constitucional de subscritores.

Para a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito assim constituída, a Presidência fará, oportunamente, as designações, de acordo com as indicações que receber das Lideranças.

O SR. PRESIDENTE (Alexandre Costa) — A Presidência recebeu requerimento do Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito destinada a investigar a crise na universidade brasileira, que vai ser lido pelo Sr. Primeiro Secretário.

É lido o seguinte requerimento:

REQUERIMENTO N° 3, DE 1992-CN

Brasília, 20 de fevereiro de 1992

Senhor Presidente,

Na qualidade de Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, criada através do Requerimento nº 593, de 1991-CN, destinada a “Investigar a Crise na Universidade Brasileira”, solicito a Vossa Excelência, conforme o disposto na alínea “a”, § 1º do art. 76 do Regimento Interno desta Casa, combinado com o § 3º do art. 35 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que vai ser lido pelo Sr. Primeiro Secretário.

Na oportunidade, aproveito o ensejo para formular a Vossa Excelência protestos de estima e apreço. — Deputado Eraldo Tinoco, Presidente da CPMI.

O SR. PRESIDENTE (Alexandre Costa) — Em votação na Câmara. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação no Senado. (Pausa.)

Aprovado.

Fica concedida a prorrogação pelo prazo solicitado.

O SR. PRESIDENTE (Alexandre Costa) — A Presidência recebeu, na época oportuna, requerimento do Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito destinada a investigar as causas e as dimensões do atraso tecnológico nos processos produtivos da indústria brasileira, bem como nos processos de pesquisa e instituições de ensino e pesquisa no Brasil, que vai ser lido pelo Sr. Primeiro Secretário.

É lido o seguinte requerimento:

REQUERIMENTO N° 4, DE 1991-CN

Brasília, 27 de fevereiro de 1992

Senhor Presidente,

Na qualidade de Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, criada através do Requerimento nº 493,

de 1991-CN, destinada a “Investigar as causas e as dimensões do atraso tecnológico nos processos produtivos da indústria brasileira, bem como nos processos de pesquisa e instituições de ensino e pesquisa no Brasil, solicito a Vossa Excelência, conforme o disposto na alínea a, § 1º do art. 76 do Regimento Interno desta Casa, combinado com o § 3º do art. 35 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a prorrogação por mais 60 (sessenta) dias, do prazo concedido a este órgão técnico.

Na oportunidade, reitero expressões de apreço e elevada consideração. — Senador Mário Covas, Presidente da CPMI.

O SR. PRESIDENTE (Alexandre Costa) — Em votação na Câmara. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação no Senado. (Pausa.)

Aprovado.

Fica concedida a prorrogação pelo prazo solicitado.

O SR. PRESIDENTE (Alexandre Costa) — Sobre a mesa mensagens presidenciais que vão ser lidas pelo Sr. Primeiro Secretário.

São lidas as seguintes:

MENSAGEM N.º 5, DE 1992-CN

(N.º 664/91, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, resolvi vetar em parte o Projeto de Lei nº 4.790, de 1990 (n.º 25, de 1991, no Senado Federal), que “Cria áreas de livre comércio nos municípios de Pacaraima e Bonfim, no Estado de Roraima, e dá outras providências”.

O dispositivo ora vetado é o inciso VI do art. 4º, do seguinte teor:

“Art. 4º A entrada de mercadorias estrangeiras nas Áreas de Livre Comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB) far-se-á com suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção quando forem destinadas a:

VI — industrialização de produtos em seus territórios;”

Razões do Veto

A isenção de impostos para a industrialização de produtos na Região de Pacaraima e Bonfim, sem qualquer exigência de agregação de mão-de-obra ou insumos regionais e para a comercialização em outros pontos do território nacional, constitui-se num grande obstáculo à consecução dos objetivos da Política Industrial e de Comércio Exterior, pois criaria um tipo de concorrência prejudicial às demais empresas instaladas fora daquelas regiões.

Por isso esse inciso VI é contrário ao interesse público.

Esta, Senhor Presidente, a razão que me levou a vetar parcialmente o projeto em causa, a qual ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 25 de novembro de 1991. — Fernando Collor.

*** PROJETO A QUE SE REFERE O VETO**
PL n.º 4.790/90, na Câmara dos Deputados
PLC n.º 25/91, no Senado Federal

Cria áreas de livre comércio nos Municípios de Pacaraima e Bonfim, no Estado de Roraima, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º São criadas, nos Municípios de Pacaraima e Bonfim, Estado de Roraima, áreas de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, estabelecidas com a finalidade de promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças do extremo norte daquele estado e com o objetivo de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana.

Art. 2.º O Poder Executivo fará demarcar as áreas contínuas com a superfície de vinte quilômetros quadrados, envolvendo, inclusive, os perímetros urbanos dos Municípios de Pacaraima e Bonfim, onde serão instaladas as Áreas de Livre Comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB), incluindo locais próprios para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

Parágrafo único. Consideram-se integrantes das Áreas de Livre Comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB), todas as suas superfícies territoriais, observadas as disposições dos tratados e convenções internacionais.

Art. 3.º As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas às Áreas de Livre Comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB) serão, obrigatoriamente, destinadas às empresas autorizadas a operarem nessas áreas.

Art. 4.º A entrada de mercadorias estrangeiras nas Áreas de Livre Comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB) far-se-á com suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção quando forem destinadas a:

I — consumo e venda interna nas Áreas de Livre Comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB);

II — beneficiamento, em seus territórios, de pescado, pecuária, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal;

III — agropecuária e piscicultura;

IV — instalação e operação de turismo e serviços de qualquer natureza;

V — estocagem para comercialização no mercado externo;

VI — industrialização de produtos em seus territórios;

VII — bagagem acompanhada de viajantes, observados os limites fixados pelo Poder Executivo por intermédio do Departamento da Receita Federal.

§ 1.º As demais mercadorias estrangeiras, inclusive as utilizadas como partes, peças ou insumos de produtos industrializados nas Áreas de Livre Comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB),

gozarão de suspensão dos tributos referidos neste artigo, mas estarão sujeitas à tributação no momento de sua internação.

§ 2.º Não se aplica o regime fiscal previsto neste artigo a:

a) durante o prazo estabelecido no art. 4.º, inciso VIII, da Lei n.º 7.232, de 29 de outubro de 1984, aos finais de informática;

b) armas e munições de qualquer natureza;

c) automóveis de passageiros;

d) bebidas alcoólicas;

e) perfumes;

f) fumos e seus derivados.

Art. 5.º As importações de mercadorias destinadas às Áreas de Livre Comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB) estarão sujeitas a "guia de importação" ou documento de efeito equivalente, previamente ao desembarque aduaneiro.

Parágrafo único. As importações de que trata este artigo deverão contar com a prévia anuência da Superintendência da Zona Franca de Manaus — SUFRAMA.

Art. 6.º A compra de mercadorias estrangeiras armazenadas nas Áreas de Livre Comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB) por empresas estabelecidas em qualquer outro ponto do território nacional é considerada, para efeitos administrativos e fiscais, como importação normal.

Art. 7.º A venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora das Áreas de Livre Comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB), para empresas ali sediadas, é equiparada à exportação.

Art. 8.º O Poder Executivo regulamentará a aplicação de regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas às Áreas de Livre Comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB), assim como para as mercadorias delas procedentes.

Art. 9.º O Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações das Áreas de Livre Comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB), criando mecanismos que favoreçam seu comércio exterior.

Art. 10. O limite global para as importações através das Áreas de Livre Comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB) será estabelecido, anualmente, pelo Poder Executivo, no ato que o fizer para as demais áreas de livre comércio.

Parágrafo único. A critério do Poder Executivo, poderão ser excluídas do limite global as importações de produtos pelas Áreas de Livre Comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB), destinados exclusivamente à reexportação, vedada a remessa de divisas correspondentes e observados, quando reexportados, todos os procedimentos legais aplicáveis às exportações brasileiras.

Art. 11. Estão as Áreas de Livre Comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB) sob a administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus — SUFRAMA, que deverá promover e coordenar suas implantações, sendo, inclusive, aplicada no que couber, às Áreas de Livre Comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB), a legislação

(*) Em destaque as partes vetadas.

pertinente à Zona Franca de Manaus, com suas alterações e respectivas disposições regulamentares.

Parágrafo único. Na suframa haverá preço público pela utilização de suas instalações e pelos serviços de autorização, controle de importações e internamentos de mercadorias nas áreas de Livre Comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB) ou destas para outras regiões do País.

Art. 12. As Receitas decorrentes das cobranças dos preços públicos dos serviços de que trata o parágrafo único do art. 11 desta lei, nas Áreas de Livre Comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB), serão parcialmente aplicadas em educação, saúde e saneamento, em proveito das comunidades mais carentes da zona fronteiriça do Estado de Roraima, consoante projetos específicos aprovados pelo Conselho de Administração da Suframa.

Art. 13. O Departamento da Receita Federal exercerá a vigilância nas Áreas de Livre Comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB) e a repressão ao contrabando e ao descaminho, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá assegurar os recursos materiais e humanos necessários aos serviços de fiscalização e controle aduaneiro das Áreas de Livre Comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB).

Art. 14. As isenções e benefícios das Áreas de Livre Comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB) serão mantidos durante vinte e cinco anos.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM N° 6, DE 1992-CN (Nº 672/91, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Projeto de lei nº 81, de 1991 (nº 1.262 na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre a expropriação das glebas nas quais se localizem culturas ilegais de plantas psicotrópicas e dá outras providências".

Os dispositivos ora vetados são os seguintes:

Parágrafo único do art. 4º

"Art. 4º -

Parágrafo único - A área expropriadável compreenderá a totalidade da área do imóvel onde houver cultura de plantas psicotrópicas, desde que comprovada a responsabilidade do proprietário."

Razões do veto:

Muito embora o preceito seja exato no que se refere à abrangência da área expropriadável – a totalidade desta – no que concerne à comprovação de responsabilidade do proprietário o dispositivo afasta-se da exigência constitucional.

De forma como está redigido o art. 243, caput, da Lei Maior, independe de comprovação de responsabilidade subjetiva do proprietário a expropriação de glebas onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas.

Como a Carta Política condicionou a expropriação apenas à existência de cultura ilegal de plantas psicotrópicas, sem que haja necessidade de comprovação da responsabilidade do proprietário pelo plantio ilegal, na área civil, a responsabilidade do proprietário é objetiva, e não subjetiva, como pretende o projeto.

Tal assertiva é facilmente comprovada pela leitura do dispositivo constitucional, uma vez que o art. 243, caput, optou por estabelecer como causa única para a expropriação que haja cultura ilegal de plantas psicotrópicas nas glebas de qualquer região do País, não cabendo, sequer, indenização ao proprietário.

Portanto, impõe-se o veto por inconstitucionalidade.

Art. 5º e parágrafos

"Art. 5º Qualquer do povo, sem prejuízo das providências adotadas pelos órgãos policiais competentes, poderá denunciar, em representação formal, ao Ministério Público estadual ou federal, a existência de áreas em que estão sendo cultivadas plantas psicotrópicas.

§ 1º O Ministério Público ao qual forem remetidos os resultados da investigação policial ou a representação de qualquer do povo terá dez dias para iniciar a ação expropriação.

§ 2º Não sendo suficientes os elementos do parágrafo anterior, para a proposta da ação, ou para o requerimento de arquivamento, o Ministério Público, no prazo de dez dias, determinará as diligências necessárias.

§ 3º Não agindo o Ministério Público, na forma do parágrafo anterior, cabrá recurso por qualquer do povo."

Razões do veto:

O artigo constitucional que a proposição visa a regulamentar (art. 243) diz respeito à ação civil, ou seja, ação civil de natureza civil, independente da ação criminal que porventura se origine em decorrência do crime de tráfico, previsto na Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976. Assim, além de utilizar terminologia imprópria (qualquer do povo poderá denunciar), o artigo afasta-se da finalidade da lei projetada (estabelecer o procedimento judicial para a ação de expropriação), uma vez que ajude a procedimentos inerentes à esfera penal (procedimentos adotados pelos órgãos policiais competentes), em uma lei que tratará de ação civil.

Por isso o caput não se concilia com o interesse público.

Já o seu § 1º, ao determinar que o Ministério Público inicie a ação expropriação, não leva em conta que essa ação tem natureza civil e deve ser intentada pela União Federal, cuja representação judicial cabe à Advocacia Geral da União, nos termos do art. 131 da Constituição.

Desse modo, o § 1º do art. 5º viola a Lei Magna, uma vez que outorga ao Ministério Público a representação judicial da União, o que, além de ser incompatível com suas funções institucionais, previstas no art. 129 da Constituição, já foi atribuído constitucionalmente a órgão diverso.

Defeita inconstitucionalidade.

O § 2º do artigo em tela faz remissão ao parágrafo anterior, já vetado. Além disso, alude a "requerimento de arquivamento", só cabível em ação penal, entre as quais não se inclui a ação expropriação.

Por conseguinte, contrário ao interesse público.

Art. 16 e seu parágrafo

"Art. 16 Na hipótese de condomínio indivisível o co-proprietário de boa-fé será indenizado pela União, tendo esta o direito de regresso contra o condôminio culpado.

Parágrafo único. Serão indenizados da mesma forma prevista no caput deste artigo, garantido o direito de regresso da União contra o cessionário, o nu-proprietário ou senhorio de boa-fé, que não esteja na posse direta do imóvel."

Razões do veto:

Ao determinarem as indenizações, que enunciaram, estas disposições ferem a Constituição Federal. Se esta, em seu art. 243, caput, optou pela responsabilidade objetiva do proprietário, sem qualquer indenização, como já disse finhas atrás, não há falar em indenização ao co-proprietário, ao cessionário, ao nu-proprietário ou ao senhorio, sem se golpear a norma constitucional.

Art. 18

"Art. 18 - Existindo renda constituída sobre o imóvel expropriadável, a obrigação do censuário permanece ainda que condonado nos termos desta Lei, devendo o Juiz gravar outro imóvel pertencente ao rendeiro, apto a satisfazer o direito do beneficiário, ou, não sendo isso possível, determinar o pagamento do resgate previsto no art. 751 do Código Civil."

Razões do veto:

O artigo cuida apenas das rendas constituídas sobre imóveis, não regulando as demais formas de direitos reais sobre coisa alheia. Não há conveniência em mantê-lo: a matéria deve ser resolvida pelas normas de direito comum.

Contrário ao interesse público.

Art. 19

"Art. 19 Constatado judicialmente o estupro, a ação de expropriação será arquivada."

Razões do veto:

Sendo objetiva a responsabilidade do proprietário, para os fins do art. 243, caput, da Carta Magna, tal questão não deve ser discutida na ação expropriação, sob pena de não ser atendida a celeridade do feito, com a qual se preocupou o Constituinte, como se extraí da expressão "imediatamente expropriadas".

O artigo é contrário ao interesse público.

Art. 21 e parágrafo

"Art. 21 Os recursos originários da aplicação do parágrafo único do art. 243 da Constituição Federal serão destinados ao combate às drogas.

§ 1º Os bens havidos na forma deste artigo serão vendidos em leilão ou utilizados em espécie, competindo ao Juiz da ação penal destiná-los com observância dos seguintes critérios:

I - se a apreensão decorrer de atividade da Polícia Federal, metade será a ela destinada e metade ao Conselho Federal de Entorpecentes - CONFEN;

II - se a apreensão decorrer de atividade das Polícias Estaduais, metade será a elas destinadas e metade ao Conselho Estadual de Entorpecentes - CONFEN, que repassará parte aos Conselhos Municipais de Entorpecentes - CONFEN.

§ 2º Excluem-se desta destinatário, sendo imediatamente entregues às autoridades policiais encarregadas da repressão, os bens cuja natureza recomende sua aplicação nessas atividades, especialmente os veículos automotores e congêneres, armas e munições."

Razões do voto:

A destinação dos recursos oriundos do confisco de bens apreendidos em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins já está devidamente esclarecida pelo art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal, parágrafo esse que foi, inclusive, repetido no parágrafo único do art. 1º do projeto.

Assim, não se justifica a manutenção do caput do art. 21, contrário ao interesse público.

Em virtude deste voto, ficam prejudicados os parágrafos pertinentes ao dispositivo, já que se referem aos "bens havidos na forma deste artigo".

De ressaltar, ainda, que o parágrafo único do art. 243 dispensa regulamentação, visto que a matéria se acha disciplinada pela Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, que "Cria o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso, discute sobre os bens apreendidos e adquiridos com produtos de tráfico ilícito de drogas ou atividades correlatas e dá outras providências", recebida que foi pela ordem constitucional vigente.

Contraria, assim, o interesse público.

Art. 22

"Art. 22 Os recursos referidos no artigo anterior terão sua destinatário definida pelo Juiz competente para a ação penal, desde o inicio da mesma ou a qualquer momento da instrução."

Razões do voto:

A destinação dos bens apreendidos em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e perdidos em favor da União, já se encontra devidamente disciplinada pelo art. 5º da referida Lei nº 7.560, de 1986. Acresce que a destinatário desses bens é atividade tipicamente administrativa, não devendo estar afeta a autoridade judicante, por não lhe ser própria.

Igualmente contrário ao interesse público.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar parcialmente o projeto em causa, as quais sou submetido à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 26 de novembro de 1991

f. Góes

*** PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:**

PL nº 1.262/91, na Câmara dos Deputados
PLC nº 81/91, no Senado Federal

Dispõe sobre a expropriação das glebas nas quais se localizem culturas ilegais de plantas psicotrópicas e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - As glebas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas serão imediatamente expropriadas e especificamente destinadas ao assentamento de colonos, para o cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, conforme o art. 243 da Constituição Federal.

Parágrafo único - Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e revertido em benefício de instituições e pessoal especializado no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias.

Art. 2º - Para efeito desta Lei, plantas psicotrópicas são aquelas que permitem a obtenção de substância entorpecente proscrita, plantas estas elencadas no rol emitido pelo órgão sanitário competente do Ministério da Saúde.

Parágrafo único - A autorização para a cultura de plantas psicotrópicas será concedida pelo órgão competente do Ministério da Saúde, atendendo exclusivamente a finalidades terapêuticas e científicas.

Art. 3º - A cultura das plantas psicotrópicas caracteriza-se pelo preparo da terra destinada a semeadura, ou plantio, ou colheita.

Art. 4º - As glebas referidas nesta Lei, sujeitas à expropriação, são aquelas possuídas a qualquer título.

Parágrafo único - A área expropriável compreenderá a totalidade da área do imóvel onde houver cultura de plantas psicotrópicas, desde que comprovada a responsabilidade do proprietário.

Art. 5º - Qualquer do povo, sem prejuízo das providências adotadas pelos órgãos policiais competentes, poderá denunciar, em representação formal, ao Ministério Pùblico estadual ou federal, a existência de áreas em que estão sendo cultivadas plantas psicotrópicas.

§ 1º - O Ministério Pùblico ao qual forem remetidos os resultados da investigação policial ou a representação de qualquer do povo, terá dez dias para iniciar a ação expropriatória.

§ 2º - Não sendo suficientes os elementos do parágrafo anterior, para a propositura da ação, ou para o requerimento de arquivamento, o Ministério Pùblico, no prazo de dez dias, determinará as diligências necessárias.

§ 3º - Não agindo o Ministério Pùblico, na forma do parágrafo anterior, caberá recurso por qualquer do povo.

Art. 6º - A ação expropriatória seguirá o procedimento judicial estabelecido nesta Lei.

Art. 7º - Recebida a inicial, o Juiz determinará a citação dos expropriados, no prazo de cinco dias.

§ 1º - Ao ordenar a citação, o Juiz nomeará perito.

§ 2º - Após a investidura, o perito terá oito dias de prazo para entregar o laudo em cartório.

Art. 8º - O prazo para contestação e indicação de assistentes técnicos será de dez dias, a contar da data da juntada do mandado de citação aos autos.

Art. 9º - O Juiz determinará audiência de instrução e julgamento para dentro de quinze dias, a contar da data da contestação.

Art. 10 - O Juiz poderá imitir, liminarmente, a União na posse do imóvel expropriando, garantido-se o contraditório pela realização de audiência de justificação.

Art. 11 - Na audiência de instrução e julgamento cada parte poderá indicar até cinco testemunhas.

Art. 12 - É vedado o adiamento da audiência, salvo motivo de força maior, devidamente justificado.

Parágrafo único - Se a audiência, pela impossibilidade da produção de toda a prova oral no mesmo dia, tiver que ser postergada, em nenhuma hipótese será ela marcada para data posterior a três dias.

Art. 13 - Encerrada a instrução, o Juiz prolatará a sentença em cinco dias.

Art. 14 - Da sentença caberá recurso na forma da lei processual.

Art. 15 - Transitada em julgado a sentença expropriatória, o imóvel será incorporado ao patrimônio da União.

Parágrafo único - Se a gleba expropriada nos termos desta Lei, após o trânsito em julgado da sentença, não puder ter em canto

e vinte dias a destinação prevista no art. 1º, ficará incorporada ao patrimônio da União, reservada, até que sobrevenham as condições necessárias àquela utilização.

Art. 16 - Na hipótese de condomínio indivisível o co-proprietário de boa-fé será indenizado pela União, tendo esta o direito de regresso contra o condômino culpado.

Parágrafo único - Serão indenizados da mesma forma prevista no caput deste artigo, garantido o direito de regresso da União contra o culpado, o cessionário, nu-proprietário ou senhorio de boa-fé, que não esteja na posse direta do imóvel.

Art. 17 - A expropriação de que trata esta Lei prevalecerá sobre direitos reais de garantia, não se admitindo embargos de terceiro, fundados em dívida hipotecária, anticrática ou pignoratícia.

Art. 18 - Existindo renda constituída sobre o imóvel expropriadável, a obrigação do censurário permanece, ainda que condenado nos termos desta Lei, devendo o Juiz gravar outro imóvel pertencente ao rendeiro, apto a satisfazer o direito do beneficiário, ou, não sendo isso possível, determinar o pagamento do resgate previsto no art. 751 do Código Civil.

Art. 19 - Constatado judicialmente o esbulho, a ação de expropriação será arquivada.

Art. 20 - O não cumprimento dos prazos previstos nesta Lei sujeitará o funcionário público responsável ou o perito judicial a multa diária, a ser fixada pelo Juiz.

Art. 21 - Os recursos originários da aplicação do parágrafo único do art. 243 da Constituição Federal serão destinados ao combate às drogas.

§ 1º - Os bens havidos na forma deste artigo serão vendidos em leilão ou utilizados em espécie, competindo ao Juiz da ação penal destiná-los com observância dos seguintes critérios:

I - se a apreensão decorrer de atividade da Polícia Federal, metade será a ela destinada e metade ao Conselho Federal de Entorpecentes - CONFEN;

II - se a apreensão decorrer de atividades das Polícias Estaduais, metade será a elas destinada e metade ao Conselho Estadual de Entorpecentes - CONEN, que repassará parte aos Conselhos Municipais de Entorpecentes - COMEN;

§ 2º - Excluem-se desta destinação, sendo imediatamente entregues as autoridades policiais encarregadas da repreensão, os bens cuja natureza recomende sua aplicação nessas atividades, especialmente os veículos automotores e congêneres, armas e munições.

Art. 22 - Os recursos referidos no artigo anterior terão sua destinação definida pelo Juiz competente para a ação penal, desde o início da mesma ou a qualquer momento da instrução.

Art. 23 - Aplicam-se subsidiariamente as normas do Código de Processo Civil.

Art. 24 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25 - Revogam-se as disposições em contrário.

* Em destaque as partes vetadas.

MENSAGEM N° 7, DE 1992-CN (Nº 748/91, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 10, de 1991 (nº 5.375, na Câmara dos Deputados), que "Altera a composição e a organização interna do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, cria cargos e funções e dá outras providências".

Sem sombra de dúvida, a proposição padece do vício de constitucionalidade.

Reza o projeto que o pagamento das despesas de pessoal decorrentes da reformulação aprovada se dará à conta das dotações orçamentárias próprias da Justiça do Trabalho e, se insuficientes, à conta do excesso de arrecadação, ficando, desde já, autorizada a abertura de crédito adicional no valor de Cr\$ 25 milhões.

Trabalho e, se necessário, do excesso de arrecadação. E a reestruturação exigirá também o aluguel de imóvel que compõe os serviços a serem remanejados do seu edifício-sede - para o que o projeto autoriza a abertura de crédito adicional no valor de Cr\$ 25 milhões.

Ocorre que o Orçamento para 1991 (Lei nº 8.175, de 31 de janeiro de 1991), especificamente no tocante à Justiça do Trabalho, não prevê recursos passíveis de remanejamento, que viabilizem as despesas criadas com o texto ora vetado. Da mesma forma, a perspectiva, para o presente exercício, é de que não haja excesso de arrecadação.

Acresce que, na proposta orçamentária para o exercício de 1992 e nas emendas a ela apresentadas (CF, art. 99, § 1º), também não se prevê dotação orçamentária específica para o atendimento de despesas decorrentes da adoção de medidas previstas nas alíneas "a" e "b" do inciso II do artigo 96 da Constituição.

Como, além de estabelecer o requisito da prévia e suficiente dotação orçamentária para as estimativas de despesas de pessoal, o art. 169, parágrafo único, da Constituição impõe autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias para que se possa realizá-las, e ambas as exigências se acham descumpridas na proposição, não existe justificativa para sancioná-la.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 12 de dezembro de 1991.



PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

PL Nº 5.375/90, na Câmara dos Deputados
PLC Nº 10/91, no Senado Federal



Altera a composição e a organização interna do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, cria cargos e funções e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica alterada a composição do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que se comporá de trinta e seis juízes, sendo vinte e quatro togados, vitalícios e doze classistas, temporários.

Art. 2º - Para atender à nova composição a que se refere o artigo anterior, ficam criados dez cargos de juiz togado, vitalício e quatro cargos de juiz classista, temporário, observando-se quanto a estes últimos a representação paritária dos trabalhadores e dos empregadores.

§ 1º - Dos cargos de juiz togado vitalício criados por esta Lei sete são destinados a preenchimento por Juiz, Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento, observados os critérios legais, e três por expressos do Ministério Públíco e da classe dos advogados, considerado a última nomeação ocorrida, de tal modo que, frente ao número ímpar de componentes da referida proporcionalidade, ocorra a alternância.

§ 2º - O provimento dos cargos de juiz classista temporário observará o que dispuiser a legislação em vigor.

§ 3º - Haverá um suplente para cada juiz classista.

Art. 3º - Dentre os juízes togados do Tribunal será eleito o Corregedor Regional, na forma da legislação em vigor a ser estabelecida em seu Regimento Interno.

§ 1º - O Corregedor Regional não integrará as Turmas nem os Grupos de Turmas, mas participará, com voto, das sessões do Tribunal Pleno.

§ 2º - O mandato do Corregedor Regional coincidirá com os dos cargos de direção do Tribunal.

Art. 4º - O Tribunal funcionará dividido em seis Turmas e em Grupos de Turmas, observando-se o disposto na Lei nº 7.701, de 21 de dezembro de 1988 e no art. 670, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 1º - Os três juízes togados e vitalícios mais novos do Tribunal atuarão nos afastamentos temporários dos demais juízes togados vitalícios.

Art. 5º - Ficam criados, no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, os cargos em comissão constantes do Anexo I e os cargos efetivos constantes do Anexo II a serem providos na forma estabelecida no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, e, ainda, as Funções de Representação de Gabinete constantes do Anexo III desta Lei, a serem preenchidas de acordo com as normas internas do Tribunal.

Parágrafo Único - Os cargos em comissão de Assessor de Juiz, privativos de portadores de diploma de Bacharel em Direito, serão preenchidos mediante livre indicação dos magistrados aos quais forem servir.

Art. 6º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, no montante de Cr\$ 33.392.972,00 (trinta e três milhões, trezentos e noventa e dois mil, novecentos e setenta e dois cruzados), devidamente corrigidos, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Justiça do Trabalho e, se insuficientes, à conta do excesso de arrecadação, ficando, desde já, autorizada a abertura de crédito necessário.

Parágrafo único - Fica autorizada a abertura do crédito de Cr\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de cruzeiros) para o aluguel de um prédio, onde se localizarão os serviços a serem remanejados do edifício-sede do Tribunal em decorrência da instalação das duas novas Turmas.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

ANEXO II

(Art. 5º da Lei nº , de de de 199)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

ANEXO I

(Art. 5º da Lei nº , de de de 199)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

CARGOS EM COMISSÃO

NÚMERO	CARGO	CÓDIGO
14 02	Assessor de Juiz	TRT-3º - DAS-102.5
	Diretor de Secretaria de Turma	TRT-3º - DAS-101.4

QUADRO PERMANENTE

(Cargos de Provimento Efetivo)

GRUPO	CATEGÓRIAS FUNCIONAIS	Nº DE CARGOS	CÓDIGO
Atividades de Apoio Judiciário (TRT-3º-AJ-020)	Técnico Judiciário	20	TRT-3º-AJ-021
	Auxiliar Judiciário	14	TRT-3º-AJ-023
	Agente de Seg. Judiciária	03	TRT-3º-AJ-024
	Atendente Judiciário	03	TRT-3º-AJ-025

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª PEGIÃO

DESPESA MENSAL COM PESSOAL

Valores de JUNHO/1990

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	VALOR MENSAL	QT.	TOTAL
CARGO DE NATUREZA ESPECIAL				
JUIZ DO TRT		357.128,79	14	4.999.803,06
CARGOS EM COMISSÃO (*)				
ASSESSOR DE JUIZ	TRT.3º.DAS-102.5	257.722,00	14	3.608.108,00
DIRETOR SECRETARIA DE TURMA	TRT.3º.DAS-101.4	247.228,53	02	494.457,06
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO (**)				
TÉCNICO JUDICIÁRIO	TRT.3º.AJ.021-NS-10	117.390,92	20	2.347.818,40
AUXILIAR JUDICIÁRIO	TRT.3º.AJ.023-NI-24	73.500,96	14	1.029.013,44
AGENTE DE SEGURANÇA JUDICIÁRIA	TRT.3º.AJ.024-NI-24	73.500,96	03	220.502,88
ATENDENTE JUDICIÁRIO	TRT.3º.AJ.025-NI-24	73.500,96	03	220.502,88
ENCARGO DE GABINETE				
CHEFE DE GABINETE		42.610,30	16	681.764,80
ASSISTENTE SECRETÁRIO		42.610,30	14	596.544,20
ASSISTENTE DE GABINETE		15.036,91	28	421.033,48
AGENTE DE SEGURANÇA		10.740,63	14	150.368,82
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO		23.629,34	02	47.258,68
S O M A:				14.817.175,70

(*) Incluídas as Gratificações Judiciária (80% s/NS-25), Extraordinária (170% s/NS-25) e Abono (Cr\$ 1.876,28)

(**) Incluída a Gratificação Extraordinária (162,38%).

MENSAGEM N° 8, DE 1992-CN

(Nº 765/91, na origem)

Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 1992, o adiantamento a que se refere o caput será equivalente ao estabelecido pelo art. 8º da Lei nº 7.686, de 1988, passando os servidores que fizerem jus ao adiantamento ora instituído a perceber valor, sob esse título, exatamente igual ao recebido pelos servidores beneficiados naquela Lei.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Tenho a honra de comunicar à Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 6º da Constituição Federal, douci veto parcialmente o Projeto de Lei nº 116, de 1991 (nº 2.339, na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre reajuste da remuneração dos servidores públicos, corrige e reestrutura tabelas de vencimentos e dá outras providências".

Os dispositivos ora vetados são os seguintes:

Parágrafo único do art. 2º

Art. 2º

Razões do voto

O dispositivo determina que, além do aumento previsto no caput do artigo, os servidores nele mencionados receberão valor adicional de equalização ao do adiantamento concedido na Lei nº 7.686, de 1988, a partir de 1º de janeiro de 1992. Trata-se de aumento de remuneração não proposto pelo projeto original, acrescendo a despesa em cifra da ordem de Cr\$ 8 bilhões. Tal aumento, diante do que estatui o art. 6º, I, da Constituição, não é admissível.

Assim, a inconstitucionalidade impõe o voto.

Parágrafo 2º do art. 8º

Art. 8º

§ 2º O aproveitamento a que se refere o parágrafo anterior ocorrerá no prazo de sessenta dias, a contar da data de entrada em vigor desta Lei.

Razões do voto

Determina o dispositivo que o aproveitamento dos servidores colocados em disponibilidade remunerada deverá ocorrer no prazo de sessenta dias, contados da vigência desta Lei.

Trata-se de medida inadequada do ponto de vista técnico, por contrariar o esquema de aproveitamento desse pessoal, inserido no bojo da reforma administrativa em execução, baseado em indicadores que sinalizam uma demanda localizada de recursos humanos.

O fluxo desordenado dessa mão de obra, considerando o enxugamento de órgãos já promovido na máquina administrativa, geraria dificuldades insuperáveis para abrangência desse numeroso contingente de servidores em um prazo exíguo.

Contrário ao interesse público.

Inciso IV e alíneas do § 1º e inciso III e alíneas do § 2º do art. 10

*Art. 10.
§ 1º.

IV - de nível superior, lotados ou em exercício há pelo menos seis meses continuados, na data da vigência desta Lei:

a) na Secretaria Nacional de Planejamento do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento;

b) na Secretaria Nacional de Economia do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento;

c) no Departamento Regional de Informática, em Brasília, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

d) na Secretaria Especial de Política Econômica do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento;

e) nos órgãos setoriais de Planejamento e Orçamento dos Ministérios e dos órgãos integrantes da Presidência da República."

*§ 2º.

III - de nível médio ou intermediário, lotados ou em exercício há pelo menos seis meses continuados, na data da vigência desta Lei.

a) na Secretaria Nacional de Planejamento do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento;

b) na Secretaria Nacional de Economia do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento;

c) no Departamento Regional de Informática, em Brasília, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

d) na Secretaria Especial de Política Econômica do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento;

e) nos órgãos setoriais de Planejamento e Orçamento dos Ministérios e dos órgãos integrantes da Presidência da República."

Razões do voto

Tais dispositivos, resultantes de emenda congressual, incluem, na clientela dos que comporão as categorias de Analista de Planejamento e Orçamento, de nível superior, e de Técnico de Planejamento e Orçamento, de nível médio, servidores não considerados na proposta do Poder Executivo, não se exigindo deles, sequer, a titularidade de cargo com funções ou atribuições correlatas às das aludidas categorias. Aumentando o número de beneficiários do enquadramento, esses dispositivos, sobre aumentarem a despesa, em consequência da majoração de sua remuneração, determinam sua investidura em novo cargo público, não correlato ao atualmente exercido, independentemente de concurso público.

Evidente, assim, a inconstitucionalidade por descumprimento dos preceitos dos arts. 37, II, e 63, I, da Constituição Federal

*§ 4º do art. 10

*Art. 10.

§ 4º Os servidores colocados em disponibilidade remunerada no período compreendido entre 1º de maio e 12 de dezembro de 1990 e que, na data anterior à disponibilidade, estavam lotados ou em exercício no IPTA ou nos órgãos indicados no § 1º, IV e § 2º, III, serão aproveitados nos cargos mencionados no parágrafo anterior, até os limites das vagas existentes nos respectivos níveis, respeitados no aproveitamento os seguintes critérios:

- a) servidor há mais tempo em disponibilidade;
- b) servidor com mais tempo de serviço público federal.

Razões do voto

O voto a tal disposição decorre do fato de fazer o aludido parágrafo referência aos dispositivos vetados. Como a transformação tem por pressuposto o efetivo exercício dos cargos, requisito que o parágrafo dispensa, não resta dúvida que este contraria o interesse público.

Parágrafo 6º do art. 10

*Art. 10.

§ 6º Os servidores incluídos na Carreira de Planejamento e Orçamento serão enquadrados na forma prevista pelo Anexo II do Decreto-Lei nº 2.347, de 1987, e, quando não aplicável, em posição na tabela do Anexo IV desta Lei que corresponda à posição relativa a anteriormente ocupada.

Razões do voto

Trata-se de acréscimo por emenda ao texto original, que ensejará graves distorções no processo de enquadramento, introduzindo critérios para colocar o servidor na Carreira com base no seu vencimento, e não de acordo com as normas em vigor, as quais consideram cargo ocupado e tempo de serviço.

A disposição contraria o interesse público.

Inciso III do art. 13

*Art. 13.

III - Incentivo ou geração de ciência e tecnologia"

Razões do Voto

O adicional instituído pelo art. 13 objetivou beneficiar exclusivamente os cargos de nível superior ou médio de atribuições efetivamente voltadas para a pesquisa científica e tecnológica e para o desenvolvimento experimental da tecnologia. A extensão ao pessoal de nível médio e baixo, como permite o inciso III, decorrente da emenda congressual, tanto é que desrespeita a clientela do incentivo, gerando despesa não considerada quando focalizado o benefício, como permite ilações e extensões que contrariam a normalidade administrativa. O dispositivo é inconstitucional por ensejar aumento da despesa prevista (art. 6º, I), de classe por não atender aos ditames do interesse público, no que se refere à administração de pessoal.

Alínea "d" do parágrafo único do art. 17

*Art. 17.

Parágrafo único

d) não será percebida na hipótese de cessar o exercício nas localidades referidas no caput, nem será percebida pelos servidores beneficiados pela gratificação a que se refere o Anexo IV, inciso V, da Lei nº 8.861, de 26 de novembro de 1990, que a preservarão na forma atualmente estipulada."

Razões do voto

O acréscimo ao texto original, constante da parte final da alínea "d", assegura a determinados servidores a continuidade da percepção de gratificação condicionada ao exercício em determinadas localidades, em desacordo com a norma estabelecida no projeto. Entretanto, desse modo, tratamento desigual, em benefício de tais servidores, desonante do princípio da isonomia.

Contrário ao interesse público.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar parcialmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 17 de dezembro de 1991.

f. Góis

* PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

PL nº 2.339/91, na Câmara dos Deputados
PLC nº 116/91, no Senado Federal

Dispõe sobre reajuste da remuneração dos servidores públicos, corrige e reestrutura tabelas de vencimentos, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É concedido, a partir de 1º de dezembro de 1991, reajuste de vinte por cento sobre os vencimentos, soldos e demais retribuições dos servidores civis e mili-

tares do Poder Executivo, da administração direta, das autarquias, inclusive as em regime especial, das fundações públicas federais e dos extintos Territórios, vigentes no mês imediatamente anterior ao da publicação desta Lei.

Parágrafo único - O percentual de reajuste a que se refere este artigo incidirá também sobre as tabelas constantes nos Anexos desta Lei e sobre os valores explicitados nos arts. 3º e 16.

Art. 2º - É concedido, exclusivamente aos servidores pertencentes ao Plano de Classificação de Cargos a que se referem as Leis nº 5645, de 10 de dezembro de 1970, e nº 6550, de 05 de julho de 1978, que não foram beneficiados pelo adiantamento pecuniário objeto do art. 8º da Lei nº 7686, de 02 de dezembro de 1988, adiantamento no valor correspondente a trinta e cinco por cento, calculado sobre os vencimentos constantes do Anexo I da Lei nº 8216, de 13 de agosto de 1991, corrigidos pelos reajustes e antecipações gerais, inclusive a prevista pelo art. 1º desta Lei, sendo considerado também o cumprimento das vantagens pessoais.

Parágrafo único - A partir de 1º de janeiro de 1992, o adiantamento a que se refere o caput será equivalente ao estabelecido pelo art. 8º da Lei nº 7686, de 1988, passando os servidores que fizerem jus ao adiantamento ora instituído a perceber valor, sob esse título, exatamente igual ao recebido pelos servidores beneficiados naquela Lei.

Art. 3º - É fixado, como limite superior de vencimento, o valor de Cr\$ 623.352,00 (seiscentos e vinte e três mil, trezentos e cinquenta e dois cruzeiros) para as carreiras de Diplomata, Auditoria do Tesouro Nacional, Polícia Federal, Polícia Civil do Distrito Federal e dos extintos Territórios, de Planejamento e Orçamento e de Finanças e Controle, da Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como da retribuição do Juiz-Presidente do Tribunal Marítimo, cujas tabelas de vencimentos são as constantes nos Anexos I a VI desta Lei.

Art. 4º - Os valores de vencimentos dos servidores da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO, da Fundação Nacional de Saúde - FNS, de nível auxiliar do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, da Fundação Roquette Pinto, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - CEPLAC e dos especialistas panamá a ser os constantes no Anexo XI desta Lei.

§ 1º - Os órgãos e entidades mencionados neste artigo, trinta dias após a publicação desta Lei, procederão ao enquadramento dos servidores nas respectivas tabelas de vencimentos, mediante a aplicação dos critérios de enquadramento de pessoal estabelecidos nos seus planos de classificação e retribuição de cargos ou em níveis, classes e padrões cuja posição relativa na nova tabela seja correspondente à que anteriormente ocupava, prevalecendo o critério que for mais favorável ao servidor enquadrado.

§ 2º - Para o posicionamento dos servidores especialistas, ocupantes de cargos de nível médio, serão consideradas as atribuições pertinentes aos respectivos cargos e as dos especificados nos Anexos X e XI da Lei nº 7923, de 09 de janeiro de 1990.

§ 3º - Havendo diferença de vencimento, em decorrência da aplicação do disposto neste artigo, este valor será pago a título de diferença de vencimentos, nominalmente identificada, sendo considerada também para cálculo de vantagens pessoais e se sujeitando aos mesmos percentuais de revisão ou antecipação dos vencimentos.

Art. 5º - A gratificação de que trata o inciso VIII do § 3º do art. 2º da Lei nº 7923, de 1989, é devida aos servidores ocupantes de cargo efetivo de nível superior da Fundação Nacional de Saúde.

Art. 6º - Serão enquadrados no Plano de Classificação de Cargos, criado pela Lei nº 5645, de 1970, mediante a transformação dos respectivos cargos efetivos, os servidores absorvidos pelo Ministério da Saúde em decorrência da extinção das Campanhas de Saúde Mental, do Câncer e da Tuberculose.

§ 1º - Os servidores serão incluídos nas classes de cargos ou categorias cujas atribuições sejam correlatas com as dos ocupados na data da vigência desta Lei, observada a escolaridade, a especialização ou a habilitação profissional exigida para o ingresso nas mesmas classes.

§ 2º - Na hipótese em que as atribuições pertinentes aos cargos ocupados pelos servidores não estiverem previstas no Plano de Classificação de Cargos em que serão incluídos, considerar-se-á a classe ou categoria semelhante quanto às atividades, à complexidade, ao nível de responsabilidade e ao grau de escolaridade exigidos para o respectivo ingresso.

§ 3º - Os servidores serão localizados em referências das classes a que se refere o parágrafo anterior, mediante seu deslocamento de uma referência para cada dezoito meses de serviço prestado no cargo ocupado, na data fixada no § 1º, ou em referência cuja posição relativa no Plano de Classificação de Cargos seja correspondente à ocupada no plano de cargos anterior, prevalecendo o critério que o enquadrar, mais favoravelmente.

§ 4º - O deslocamento a que se refere a primeira parte do § 3º far-se-á a partir da menor referência da classe inicial da categoria correspondente no Plano de Classificação de Cargos.

Art. 7º - Serão enquadrados nos planos de classificação de cargos dos órgãos da Administração Federal direta, das autarquias, incluídas as em regime especial, e das fundações públicas federais os respectivos servidores redistribuídos de órgãos ou entidades cujos planos de classificação sejam diferentes daqueles a que os servidores pertenciam.

§ 1º - Mediante transformação dos respectivos cargos, os servidores serão incluídos nas classes ou categorias cujas atribuições sejam correlatas com as dos cargos ocupados na data de vigência desta Lei, observada a escolaridade, a especialização ou a habilitação profissional exigida para o ingresso nas mesmas classes ou categorias.

§ 2º - Os servidores serão localizados em referências, níveis ou padrões das classes ou categorias a que se refere este artigo determinados mediante a aplicação dos critérios de enquadramento de pessoal estabelecidos nos planos de classificação e retribuição de cargos dos órgãos ou entidades a que pertencem.

§ 3º - Na falta dos critérios a que se refere o parágrafo anterior, a localização far-se-á mediante o deslocamento do servidor de uma referência, nível ou padrão para cada dezoito meses de serviço prestado no cargo ocupado na data fixada neste artigo, ou em referência cuja posição relativa no plano de classificação de cargos em que estiver sendo enquadrado seja correspondente à ocupada no plano de cargos anterior, prevalecendo o critério que o enquadrar mais favoravelmente.

§ 4º - O deslocamento a que se refere o § 3º far-se-á a partir da menor referência, nível ou padrão da classe inicial da categoria correspondente no novo plano.

§ 5º - Na hipótese em que as atribuições pertinentes aos cargos ocupados pelos servidores não estiverem previstas no Plano de Classificação de Cargos em que serão incluídos, considerar-se-á a classe ou categoria semelhante quanto às atividades, à complexidade, ao nível de responsabilidade e ao grau de escolaridade exigidos para o respectivo ingresso.

§ 6º - Na hipótese de os servidores de que trata esta Lei perceberem, na data fixada no § 7º, remuneração superior à decorrente da reclassificação, ser-lhes-á assegurada a diferença a título de diferença de vencimentos, nominalmente identificada, sendo considerada também para cálculo das vantagens pessoais e se sujeitando aos mesmos percentuais de revisão ou antecipação dos vencimentos.

§ 7º - O Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil expedirá as normas necessárias à execução do disposto neste artigo, no prazo de noventa dias, contado da data da vigência desta Lei.

Art. 8º - São transformados em cargos efetivos os empregos declarados desnecessários por ato do Poder Executivo, no período compreendido entre 1º de maio a 12 de dezembro de 1990.

§ 1º - Os cargos de que trata este artigo serão providos mediante o aproveitamento de servidores colocados em disponibilidade remunerada, nos termos dos arts. 10 a 12 da Lei nº 8112, de 1990.

§ 2º - O aproveitamento a que se refere o parágrafo anterior ocorrerá no prazo de sessenta dias, a contar da data de entrada em vigor desta Lei.

§ 3º - Os servidores que foram colocados em disponibilidade remunerada e que já tenham sido ou venham a ser aproveitados em órgãos ou entidades cujos planos de classificação de cargos sejam diferentes daqueles a que pertenciam serão incluídos nos planos de classificação de cargos do novo órgão ou entidade, mediante a transformação em cargos efetivos dos respectivos empregos declarados desnecessários, observados os critérios fixados no art. 7º desta Lei.

Art. 9º - O art. 28 da Lei nº 8216, de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 28 - É restabelecida a Gratificação de Controle Interno, criada pelo Decreto-Lei nº 2.191, de 26 de dezembro de 1984, a qual, passa a denominar-se Gratificação de Orçamento, Finanças e Controle.

Parágrafo único - A gratificação será concedida, a partir da data da vigência desta Lei, aos servidores das carreiras de orçamento e de finanças e controle."

Art. 10 - A carreira criada pelo Decreto-Lei nº 2.347, de 23 de julho de 1987, passa a denominar-se Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento, de nível superior, e de Técnico de Planejamento e Orçamento, de nível médio.

§ 1º - São incluídos na categoria de Analista de Planejamento e Orçamento, mediante transformação dos respectivos cargos, os servidores ocupantes de cargos efetivos:

I - da categoria de Analista de Orçamento;

II - de nível superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA;

III - de Técnicos de Planejamento do Grupo Planejamento, criado na conformidade da Lei nº 5.645, de 1970;

IV - de nível superior, lotados ou em exercício há pelo menos seis meses continuados, na data da vigência desta Lei:

a) na Secretaria Nacional de Planejamento do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento;

b) na Secretaria Nacional de Economia do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento;

c) no Departamento Regional de Informática, em Brasília, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

d) na Secretaria Especial de Política Econômica do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento;

e) nos órgãos setoriais de Planejamento e Orçamento dos Ministérios e dos órgãos integrantes da Presidência da República.

§ 2º - São incluídos na categoria de Técnico de Planejamento e Orçamento, mediante transformação dos respectivos cargos, os servidores ocupantes dos cargos efetivos:

I - da categoria de Técnico de Orçamento;

II - de nível médio do IPEA;

III - de nível médio ou intermediário, lotados ou em exercício há pelo menos seis meses continuados, na data da vigência desta Lei:

a) na Secretaria Nacional de Planejamento do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento;

b) na Secretaria Nacional de Economia do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento;

c) no Departamento Regional de Informática, em Brasília, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

d) na Secretaria Especial de Política Econômica do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento;

e) nos órgãos setoriais de Planejamento e Orçamento dos Ministérios e dos órgãos integrantes da Presidência da República.

§ 3º - São transformados em empregos de Analista de Planejamento e Orçamento e de Técnico de Planejamento e Orçamento, os cargos vagos existentes, respectivamente, nas categorias de Analista de Orçamento e de Técnico de Orçamento.

§ 4º - Os servidores colocados em disponibilidade remunerada no período compreendido entre 1º de maio e 12 de dezembro de 1990 e que, na data anterior à disponibilidade, estavam lotados ou em exercício no IPEA ou nos órgãos indicados no § 1º, IV, e § 2º, III, serão aproveitados nos cargos mencionados no parágrafo anterior, até os limites das vagas existentes nos respectivos níveis, respeitados no aproveitamento os seguintes critérios:

a) servidor há mais tempo em disponibilidade;

b) servidor com mais tempo de serviço público federal.

§ 5º - A gratificação de que trata o art. 28 da Lei nº 8216, de 1991, na redação dada pelo artigo anterior, passa a denominar-se Gratificação de Planejamento, Orçamento, Finanças e Controle.

§ 6º - Os servidores incluídos na Carreira de Planejamento e Orçamento serão enquadrados na forma prevista pelo Anexo II do Decreto-Lei nº 2.347, de 1987, e, quando não aplicável, em posição na tabela do Anexo IV desta Lei que corresponda à posição relativa anteriormente ocupada.

§ 7º - O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, em articulação com a Secretaria da Administração Federal, disciplinará a lotação e o local de exercício dos servidores, bem assim as atribuições dos cargos das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento e de Técnico de Planejamento e Orçamento.

Art. 11 - Os cargos de direção e assessoramento superiores das autarquias em regime especial e das fundações públicas federais ficam transformados em cargos do Grupo Direção e Assessoramento Superiores de que trata a Lei nº 5.645, de 1970, e os de direção intermediária das mesmas entidades transformados em Funções Gratificadas disciplinadas no art. 26 da Lei nº 8216, de 1991.

§ 1º - Na transformação decorrente deste artigo, os cargos dos dirigentes máximos das autarquias e das fundações públicas federais são de nível DAS-101.6, enquadrando-se na ordem decrescente de hierarquia os demais cargos e funções, sem aumento de despesa, em relação à situação vigente.

§ 2º - O enquadramento decorrente da transformação dos cargos e funções de que trata este artigo será:

I - elaborado pelos órgãos de pessoal das entidades a que se refere este artigo e encaminhado ao Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil para apreciação, no prazo de trinta dias, contado da data de vigência desta Lei;

II - publicado pelo Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil no Diário Oficial da União, se estiver de acordo com o disposto neste artigo, como condição para a sua efetividade.

§ 3º - A partir do dia imediatamente posterior ao do término do prazo fixado no inciso I do parágrafo anterior será vedado o pagamento de remuneração pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança em valores diferentes dos estabelecidos para os cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores e Funções Gratificadas de que trata a Lei nº 8216, de 1991.

§ 4º - A transformação prevista neste artigo não se aplica aos cargos e funções de confiança do Banco Central do

Brasil e das instituições federais de ensino de que trata a Lei nº 7596 de 10 de abril de 1987.

Art. 12 - Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais:

I - cinco, dez e vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente;

II - dez por cento, no de periculosidade.

§ 1º - O adicional de irradiação ionizante será concedido nos percentuais de cinco, dez e vinte por cento, conforme se dispuser em regulamento.

§ 2º - A gratificação por trabalhos com Raios-X ou substâncias radioativas será calculada com base no percentual de dez por cento.

§ 3º - Os percentuais fixados neste artigo incidem sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 4º - O adicional de periculosidade percebido pelo exercício de atividades nucleares é mantido a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, e sujeita aos mesmos percentuais de revisão ou antecipação dos vencimentos.

§ 5º - Os valores referentes a adicionais ou gratificações percebidos sob os mesmos fundamentos deste artigo, superiores aos aqui estabelecidos, serão mantidos a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, para os servidores que permaneçam expostos à situação de trabalho que tenha dado origem à referida vantagem, aplicando-se a esses valores os mesmos percentuais de revisão ou antecipação de vencimentos.

Art. 13 - É instituído o adicional de incentivo ao desenvolvimento científico e à capacitação tecnológica, devido aos servidores ocupantes de cargos efetivos de nível superior ou médio, quando as atribuições dos respectivos cargos sejam específicas ou comprovadamente principais de:

I - pesquisa científica e tecnológica, fundamental ou aplicada;

II - desenvolvimento experimental de tecnologia;

III - fomento ou gestão de ciência e tecnologia.

§ 1º - O adicional será percebido pelo efetivo exercício do cargo nos seguintes casos e entidades:

a) Secretaria da Ciência e Tecnologia da Presidência da República;

b) Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico;

c) Fundação Centro Tecnológico para Informática;

d) Comissão Nacional de Energia Nuclear;

e) Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações;

f) Instituto de Pesquisa da Marinha;

g) Centro de Análise de Sistemas Navais;

h) Instituto de Estudos do Mar Almirante Paulo Moreira;

i) Centro Tecnológico do Exército;

j) Instituto Militar de Engenharia;

l) Centro Técnico Aeroespacial;

m) Fundação Oswaldo Cruz;

§ 2º - O adicional será calculado com base nos seguintes percentuais, incidentes sobre o vencimento do cargo efetivo:

a) no caso de titulação:

1 - quinze por cento, para mestrado;

2 - vinte e cinco por cento, para doutorado;

b) no caso de dedicação exclusiva, trinta por cento.

§ 3º - Os adicionais de que tratam os números 1 e 2 da alínea "a" do parágrafo anterior não serão percebidos cumulativamente.

§ 4º - Serão considerados os cursos de mestrado e doutorado reconhecidos pelo Ministério da Educação e que o sejam em áreas correlatas às atividades do órgão ou entidade.

§ 5º - Para efeito da concessão do adicional, os órgãos e entidades relacionados no § 1º deste artigo encaminharão ao Órgão Central do Sistema do Pessoal Civil relação nominal dos servidores para efeito de análise, homologação e publicação.

§ 6º - Os adicionais instituídos neste artigo serão concedidos, nos termos e limites deste, mediante ato do Órgão Central do Sistema do Pessoal Civil, aos servidores de órgãos ou entidades não elencadas no § 1º que sejam ocupantes de cargos efetivos cujas atribuições atendam os requisitos para tanto exigidos, e que estejam em seu efetivo exercício.

Art. 14 - Os valores das gratificações fixados no Anexo XIX da Lei nº 7923, de 12 de dezembro de 1989, para os Patrulheiros Rodoviários, e no Anexo VIII da Lei nº 7995, de 9 de janeiro de 1990, para os Engenheiros Agrônomo, DACTA (NS) e DACTA (NM), passam a ser os constantes do Anexo XII desta Lei.

§ 1º - Estendem-se, a partir da publicação desta Lei, aos servidores das categorias de Farmacêuticos e Químicos, também pertencentes ao Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5645, de 1970, os valores constantes no Anexo XII, mencionado no caput deste artigo.

§ 2º - Estende-se aos Patrulheiros Rodoviários a gratificação de que trata o art. 15 da Lei nº 8162, de 9 de janeiro de 1991.

Art. 15 - A indenização criada pelo art. 16 da Lei nº 8216, de 1991, é fixada em nove mil cruzeiros e será reajustada pelo Poder Executivo na mesma data e percentual de revisão dos valores de diárias.

Art. 16 - São fixados os valores da retribuição dos seguintes cargos e funções gratificadas:

I - cargos de natureza especial, no Anexo VII;

II - cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, no Anexo VIII;

III - cargos de direção a que se refere o art. 3º da Lei nº 8216, de 1991, no Anexo IX;

IV - funções gratificadas a que se referem os itens I, II e III do art. 26 da Lei nº 8216, de 1991, no Anexo X.

Parágrafo único - O valor do nível I da gratificação de representação de gabinete de que trata o art. 20 da Lei nº 8216, de 1991, é fixado em Cr\$ 64.650,00 (sessenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta cruzeiros).

Art. 17 - Será concedida gratificação especial de localidade aos servidores da União, das autarquias e das fundações públicas federais em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, conforme dispuser regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo no prazo de trinta dias.

Parágrafo único - A gratificação de que trata este artigo:

a) é calculada com base nos percentuais de quinze por cento sobre o vencimento do cargo efetivo, no caso de exercício em capitais, e de trinta por cento, em outras localidades;

b) não se incorpora ao provento de aposentadoria ou disponibilidade;

c) não serve de base de cálculo de contribuição previdenciária;

d) não será percebida na hipótese de cessar o exercício nas localidades referidas no caput, nem será percebida pelos servidores beneficiados pela gratificação a que se refere o Anexo IV, inciso V, da Lei nº 6861, de 26 de novembro de 1980, que a preservarão na forma atualmente estipulada.

Art. 18 - Os atuais docentes, ocupantes de cargos efetivos do Instituto Tecnológico da Aeronáutica e do Instituto Militar de Engenharia, bem como os docentes dos extintos Territórios serão incluídos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos criado pela Lei nº 7596, de 1987, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes.

Art. 19 - Para efeito do enquadramento dos servidores previstos nos arts. 4º, 6º, 7º, 8º, 10 e 18 serão con-

tituídas Comissões Técnicas formadas por representantes da Secretaria da Administração Federal e por representantes dos órgãos ou entidades em cujos planos de cargos ocorrerá o posicionamento, indicados dentre seus servidores, que terão a incumbência de:

I - assegurar a uniformidade da orientação dos trabalhos de enquadramento;

II - manter com o órgão central do Sistema de Pessoal Civil os contatos necessários para correta execução desses mesmos trabalhos;

III - orientar e supervisionar os estudos e análises indispensáveis à inclusão dos cargos nos novos planos.

Parágrafo Único - A composição e o funcionamento das Comissões Técnicas a que se refere este artigo serão regulamentados pelo Órgão Central do Sistema do Pessoal Civil.

Art. 20 - Com vistas à implementação do Sistema Único de Saúde, criado pela Lei nº 8080, de 19 de setembro de 1990, o Ministério da Saúde poderá colocar seus servidores, e os das autarquias e fundações públicas vinculadas, à disposição dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante convênio, sem prejuízo dos direitos e vantagens do cargo efetivo.

Art. 21 - Os servidores públicos federais domiciliados no extinto Território de Fernando de Noronha poderão ser colocados à disposição do Estado de Pernambuco, mediante convênio, sem prejuízo dos direitos e vantagens do cargo efetivo.

Art. 22 - Os arts. 19 e 93 da Lei nº 8112, de 1990, passam a vigorar com seguinte redação:

"Art. 19 - Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.

§ 1º - O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança é submetido ao regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica à duração de trabalho estabelecida em leis especiais.

Art. 93 - O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - em casos previstos em leis específicas.

§ 1º - Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos.

§ 2º - Na hipótese de o servidor cedido à empresa pública ou sociedade de economia mista, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem.

§ 3º - A cessão far-se-á mediante Portaria publicada no Diário Oficial da União.

§ 4º - Mediante autorização expressa do Presidente da República, o servidor do Poder Executivo poderá ter exercício em outro órgão da Administração Federal direta que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo."

Art. 23 - Poderão ser colocados à disposição do Governo do Estado de Rondônia os servidores públicos federais que a seus quadros pertenciam, enquanto Território Federal, mediante convênio firmado entre a União e o referido Estado, sem prejuízo dos direitos e vantagens do cargo efetivo.

Art. 24 - A Categoria Funcional do Inspetor de Abastecimento, criada pelo Decreto nº 76.892, de 21 de dezembro de 1975, é incluída no Grupo - Outras Atividades de Ni-

vel Superior, a que se refere a Lei nº 5645, de 1970, passa a denominar-se Fiscal de Abastecimento e Preços.

Art. 25 - Aplica-se o disposto nesta Lei aos proventos da inatividade e às pensões relativas ao falecimento do servidor público federal.

Art. 26 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de dezembro de 1991, exceto o art. 2º, que vigora a partir de 1º de novembro de 1991.

Art. 27 - Revogam-se as disposições em contrário.

* Em destaque as partes vetadas.

ANEXO I

(LEI N° , de de de 1991)

CARREIRA DIPLOMATA

CLASSE	VENCIMENTO
MINISTRO DE 1ª CLASSE	623.152,00
MINISTRO DE 2ª CLASSE	598.417,94
CONSELHEIRO	571.483,85
1º SECRETÁRIO	540.549,77
2º SECRETÁRIO	521.615,69
3º SECRETÁRIO	490.681,61

ANEXO II

(LEI N° , DE DE DE 1991)

CARREIRA AUDITORIA DO TESOURO NACIONAL

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO
ESPECIAL	III	623.152,00
	II	605.085,02
	I	587.359,52
1º	VI	570.141,35
	V	551.411,45
	IV	537.215,73
	III	521.472,58
	II	506.101,32
	I	491.357,78
2º	VI	476.958,76
	V	462.981,79
	IV	449.414,10
	III	436.744,41
	II	423.460,55
	I	411.051,24
3º	IV	399.005,81
	III	387.312,05
	II	375.961,35
	I	364.045,82

ANEXO II (continuação)

TÉCNICO DO TESOURO NACIONAL

ESPECIAL	III	264.681,73
	II	256.534,46
	I	240.191,17
18	IV	232.111,74
	III	223.968,12
	II	215.812,36
	I	207.699,67
20	IV	191.400,33
	III	183.264,16
	II	175.121,94
	I	166.973,43
30	III	150.694,52
	II	142.547,65
	I	134.400,02

ANEXO III

(LEI N° , DE DE DE 199)

CARREIRAS POLÍCIA FEDERAL, POLICIAL CIVIL DO DF E DOS POLICIAIS CIVIS DOS EXTINTOS TERRITÓRIOS FEDERATOS

NÍVEL SUPERIOR

CLASSE	PAÍRÃO	VENCIMENTO
ESPECIAL	III	621.352,00
	II	604.262,10
	I	585.757,35
18	VI	567.814,17
	V	550.430,49
	IV	533.574,17
	III	517.214,03
	II	501.394,17
	I	486.039,47
20	V	471.156,25
	IV	456.726,56
	III	442.739,94
	II	429.181,48
	I	416.038,33

NÍVEL MÉDIO

ESPECIAL	III	327.136,13
	II	307.947,50
	I	289.884,54
18	IV	272.000,00
	III	256.874,06
	II	241.807,79
	I	227.624,35
20	IV	214.272,56
	III	201.704,05
	II	189.873,03
	I	176.775,93

ANEXO IV

(LEI N° , DE DE DE 199)

CARREIRAS DE ORÇAMENTAMENTO E ORÇAMENTO E DE FINANÇAS E CONTROLE

ANALISTA DE ORÇAMENTO E ANALISTA DE FINANÇAS E CONTROLE

CLASSE	PAÍRÃO	VENCIMENTO
ESPECIAL	III	621.352,00
	II	605.084,97
	I	587.359,27
C	V	570.141,11
	IV	551.433,66
	III	537.215,47
	II	521.472,02
	I	506.191,12

CLASSE	PAÍRÃO	VENCIMENTO
B	V	441.357,91
	IV	426.958,54
	III	402.981,97
	II	389.414,50
	I	366.244,47
A	VI	471.460,77
	V	411.051,10
	IV	399.005,69
	III	387.113,21
	II	375.063,12
	I	364.045,00

ANEXO IV (continuação)

TÉCNICO DE ORÇAMENTO E TÉCNICO DE FINANÇAS E CONTROLE

ESPECIAL	III	264.681,71
	II	254.903,05
	I	245.484,53
C	V	236.413,27
	IV	227.677,55
	III	219.264,05
	II	211.162,88
	I	203.360,30
B	V	196.849,69
	IV	188.609,25
	III	181.679,76
	II	174.926,12
	I	168.464,58
A	VI	162.239,41
	V	156.244,73
	IV	150.471,27
	III	144.911,10
	II	139.556,70
	I	134.319,12

ANEXO V

(LEI N° , DE DE DE 199)

PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

CATEGORIA	VENCIMENTO
SUBPROCURADOR-GERAL	621.352,00
PROCURADOR 1ª CATEGORIA	544.495,40
PROCURADOR 2ª CATEGORIA	467.060,74

ANEXO VI

(LEI N° , DE DE DE 199)

TRIBUNAL MARÍTIMO

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO MENSAL	%	REPRESENTAÇÃO MENSAL	RETRIBUIÇÃO MENSAL
JIUZ-PRESIDENTE	311.676,00	100	311.676,00	113.353,00
JIUZ	296.746,31	100	296.746,31	93.492,62

ANEXO VII

(LEI N° , DE DE DE 199)

CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO MENSAL	%	REPRESENTAÇÃO MENSAL	RETRIBUIÇÃO MENSAL
CONSULTOR GERAL DA REPÚBLICA	592.184,40	100	592.184,40	1.184.368,80
SECRETÁRIO-GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	592.184,40	100	592.184,40	1.184.368,80
CHIEF DE Gabinete MILITAR	592.184,40	100	592.184,40	1.184.368,80

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO MENSAL	REPRESENTAÇÃO		RETRIBUIÇÃO MENSAL
		%	ÇÃO MENSAL	
CHEFE DO ESTADO-MAIOR DAS FORÇAS ARMADAS	592.104,40	100	592.104,40	1.181.360,00
CHEFÉ DE Gabinete PESSOAL PRESIDENTE REPÚBLICA	592.104,40	100	592.104,40	1.181.360,00
SECRETÁRIOS DAS SECRETARIA- RIAS DA PRES. REPÚBLICA	561.016,00	100	561.016,00	1.122.031,60
SECRETÁRIO-EXECUTIVO SUBSECRETÁRIO-GERAL, SE- CRETARIA-GERAL/PR	529.849,20	100	529.849,20	1.059.698,40
SECRETÁRIOS-GERAIS DAS MIN	529.849,20	100	529.849,20	1.059.698,40

ANEXO X

(LEI N°	DE	DE	DE 199)
FUNÇÃO GRATIFICADA - PG (Lei nº 8.216, de 1991)			
FUNÇÃO			
PG-1			59.230,50
PG-2			45.601,51
PG-3			35.079,62

ANEXO VIII

(LEI N°	DE	DE	DE 199)
---------	----	----	----------

FUNÇÕES DE CONFIANÇA

DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES - DAS					
NÍVEL	VENCIMENTO	%	REPRESENTAÇÃO	RETRIBUIÇÃO	CRS
DAS - 1	198.577,65	60	119.146,50	117.724,24	
DAS - 2	231.501,23	70	162.050,86	191.552,09	
DAS - 3	269.597,70	75	202.198,27	471.705,97	
DAS - 4	317.678,91	80	254.143,11	571.822,04	
DAS - 5	360.399,19	85	313.139,31	611.518,50	
DAS - 6	426.504,00	90	383.853,60	810.357,60	

ANEXO IX

(LEI N°	DE	DE	199)
---------	----	----	-------

RETRIBUIÇÃO (Lei nº 8.168/91)
CARGOS DE DIREÇÃO/FUNÇÃO GRATIFICADA

CÓDIGO	VALOR
CD - 1	R10.357,60
CD - 2	266.424,51
CD - 3	690.357,32
CD - 4	648.222,83
PG - 1	148.115,26
PG - 2	126.486,13
PG - 3	104.793,80
PG - 4	76.659,60
PG - 5	58.968,99
PG - 6	43.680,73
PG - 7	32.356,09
PG - 8	21.967,48
PG - 9	19.422,60

ANEXO XI

(LEI N°	DE	DE	DE 199)
---------	----	----	----------

Tabela de Venc. aplicados aos Servidores dos titulos: Fundação Jorge D'Ávila Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACT, Fundação Nacional de Saúde - INS, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA/Nível Auxiliar, Fundação Roquette Pinto, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacauiera - CEPLAC, e Tabela de Especialista.

NÍVEL	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO
	ESPECIAL	III II I	503.119,60 518.847,91 461.660,53
SUPERIOR	B	IV III II I	410.776,44 365.600,74 325.215,10 289.170,12
	A	IV III II I	257.475,80 229.096,86 201.845,84 181.378,80
	C	III II I	247.500,60 212.810,51 210.227,81
MÉDIO	B	IV III II I	206.428,86 194.377,45 183.029,62 172.344,28
	A	IV III II I	162.282,75 152.808,62 141.107,59 135.487,18
	C	III II I	
AUXILIAR	B	IV III II I	171.476,81 153.106,61 135.129,06 119.267,19
	A	IV III II I	105.258,78 92.910,44 81.991,30 72.364,80

ANEXO XII

(LEI N° DE DE DE 1991)

Anexo VIII da Lei nº 7.945/90 e Anexo XIX da Lei nº 7.921/89
Gratificações
(servidores do PCC - Lei nº 5.645/70 e Lei nº 6.550/78)

NÍVEL SUPERIOR

REFERÊNCIA	QUÍMICO, FARMACÊUTICO, ENGENHARISTRO AGRONÔMO E DACTA (R\$)
05	102.448,45
06	105.747,19
07	109.151,99
08	112.666,41
09	116.294,30
10	120.038,61
11	123.901,76
12	127.893,35
13	132.011,15
14	136.261,77
15	140.649,19
16	145.177,86
17	149.852,16
18	154.677,51
19	159.657,58
20	164.798,42
21	170.104,80
22	175.502,10
23	181.235,63
24	187.071,41
25	193.094,91

NÍVEL INTERMEDIÁRIO

REFERÊNCIA	PATRULHEIRO RODOVIÁRIO E DACTA (R\$)
12	63.691,02
13	65.454,75
14	67.267,72
15	69.131,10
16	71.045,63
17	71.013,23
18	75.035,80
19	77.113,70
20	79.249,38
21	81.444,24
22	83.699,70
23	86.018,17
24	88.400,44
25	90.849,22
26	93.365,68
27	95.951,53
28	98.609,25
29	101.340,28
30	104.147,53
31	107.012,14
32	109.996,77
33	113.043,62
34	116.174,49
35	119.192,17

MENSAGEM N.º 9, DE 1992-CN

(N.º 768/91, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei n.º 121, de 1991 (n.º 2.206/91, na Câmara dos Deputados), que "dispõe sobre os vencimentos básicos da Magistratura Federal e dá outras providências".

O dispositivo ora vetado é o parágrafo único do art. 1º, do seguinte teor:

"Art. 1º

Parágrafo único. Aos Juízes de Paz aplica-se o disposto nesta lei."

O parágrafo ora vetado decorre de emenda apresentada no Congresso Nacional a esta proposição de iniciativa do Poder Judiciário. Tal acréscimo, no entanto, padece da eiva de inconstitucionalidade, seja porque acresceria a despesa, por força da extensão do reajuste concedido no projeto, seja porque os juízes de paz não integram a magistratura federal, conforme se vê do art. 98, II, da Constituição Federal.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 18 de dezembro de 1991. — Fernando Collor.

* PROJETO A QUE SE REFERE O VETO

PL n.º 2.206/91, na Câmara dos Deputados
PLC n.º 121/91, no Senado Federal

Dispõe sobre os vencimentos básicos da Magistratura Federal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É concedido aos Ministros do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho, do Superior Tribunal Militar, aos Juízes dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais Regionais do Trabalho, ao Juiz Auditor Corregedor, aos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, aos Juízes Federais, Juízes Federais Substitutos, aos Juízes Presidentes de Junta de Conciliação e Julgamento, aos Juízes-Auditores, aos Juízes de Direito, aos Juízes do Trabalho Substitutos, aos Juízes-Auditores Substitutos e aos Juízes Substitutos, adiantamento no valor de 35% (trinta e cinco por cento), calculado sobre os respectivos vencimentos básicos vigentes no mês imediatamente anterior ao da publicação desta lei, fixados pelas Leis n.ºs 8.224, 8.226, 8.227 e 8.229, de 9 de setembro de 1991, corrigidos pelos reajustes gerais.

Parágrafo único. Aos Juízes de Paz aplica-se o disposto nesta lei.

Art. 2.º A verba de representação mensal dos Magistrados a que se refere o artigo anterior continua a corresponder aos percentuais estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 2.371, de 18 de novembro de 1987, e pelas Leis n.ºs 7.595, de 8 de abril de 1987, 7.727, de 9 de janeiro de 1989 e 7.746, de 30 de março de 1989.

Art. 3.º Aplicam-se aos magistrados aposentados e aos beneficiários dos falecidos as disposições constantes desta lei.

Art. 4.º As despesas resultantes da execução desta lei correrão à conta das dotações respectivas, consignadas no Orçamento da União.

Art. 5.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos financeiros a partir de 1º de novembro de 1991.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM N° 10, DE 1992-CN
(Nº 813/91, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 1.448, de 1991 (nº 109/91 no Senado Federal), que "restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras providências".

Os dispositivos ora vetados por contrariarem o interesse público são os seguintes:

§ 1º do art. 6º

"Art. 6º

§ 1º Os projetos financiados pelo FNC são considerados automaticamente aprovados, para fins de complementação do custo total, nos termos do disposto no Capítulo IV desta Lei."

Razões do voto

Conforme dispõe o § 2º do art. 26, cabe ao Presidente da República fixar, anualmente, o valor máximo das deduções do imposto de renda, relativas a doações e patrocínios à cultura.

Assim, o disposto no § 1º do art. 6º não se conforma à norma referida, uma vez que o financiamento pelo Fundo Nacional de Cultura não indica, necessariamente, que os projetos estarão aptos a receberem incentivos fiscais.

Com efeito, dado que poderá ter sido atingido o limite anual previsto para deduções, a título de incentivo fiscal, do imposto de renda, tal situação importará em vedar que doações ou patrocínios sejam deduzidos do citado tributo, mesmo em relação a projetos amparados pelo fundo citado.

§ 3º do art. 1º

"Art. 1º

§ 3º Decorridos os prazos previstos nos parágrafos anteriores, sem que haja recebido qualquer notificação, o proponente poderá captar os recursos necessários ao seu projeto, fazendo comunicação do fato à SEC/PR e ao Departamento da Receita Federal, que farão a devida publicação em quarenta e oito horas."

Razões do voto

A possibilidade de que seja iniciada a captação de recursos tão logo decorram 90 dias da data de apresentação do projeto à SEC/PR, quando esta não se manifestar no prazo referido, constitui inadequada vinculação entre a concessão do benefício e o lapso de tempo admitido para análise e emissão de parecer final, visto que o prazo poderá mostrar-se exiguo para execução das atividades.

Com efeito, dado ser impossível limitar a quantidade de apresentação de projetos e tendo em conta a eventual complexidade destes, a par de problemas vinculados à limitação dos recursos humanos e materiais dos setores aos quais compete proceder à avaliação dos projetos, a permissão em causa afigura-se temerária e poderá, inclusive, comprometer os objetivos visados pela lei de incentivos.

O voto, portanto, enseja a análise e avaliação dos projetos em condições adequadas de tempo.

§ 4º do art. 1º

"Art. 1º

§ 4º A SEC/PR só deixará de delegar a atribuição de que trata este artigo em casos e situações excepcionais, assim considerados pela CNIC."

Razões do voto

Três motivos justificam o voto a este parágrafo introduzido no projeto por emenda de Congressista:

1) o dispositivo impõe como regra geral o procedimento da delegação, tornando-a virtualmente obrigatória;

2) além disso, ele amplia ao infinito o universo das pessoas e entidades potencialmente beneficiárias de tal delegação, ao passo que o projeto original o restringia a estados e municípios;

3) por último, priva o Governo de qualquer possibilidade de controlar essa delegação, na medida em que suprime as cautelas, exigências e critérios com que a proposta inicial procurava cercá-la.

§ 5º do art. 1º

"Art. 1º

§ 5º Os programas anuais de trabalho das instituições com finalidade cultural regulada em Lei, bem como daquelas prestadoras de relevantes serviços à cultura,

assim reconhecidas, neste caso, pela CNIC, equiparam-se a projetos culturais, isentos das exigências deste artigo."

Razões do voto

A idéia inicial fora equiparar a projetos culturais os programas anuais de trabalho de instituições prestadoras de relevantes serviços ao setor cultural, assim consideradas pela Comissão Nacional de Incentivo à Cultura - CNIC. Tal possibilidade decorria da certeza de que entidades de menor ângulo - museus arquidiocesanos, orquestras sinfônicas, fundações culturais privadas e outras - sempre terão propostas permanentes e continuadas de programação, as quais não se compatibilizam com as exigências técnicas que presidem à elaboração de projetos. Entretanto, o parágrafo como está redigido libera as citadas organizações da apresentação e aprovação dos referidos programas, eliminando qualquer possibilidade de acompanhamento e avaliação dos incentivos a serem neles aplicados.

Aliás, é preciso lembrar que essas mesmas instituições não raro são beneficiárias de subvenções diretas oriundas do Tesouro Nacional. Se o Governo não tivesse acesso aos respectivos programas de trabalho, ficaria impossibilitado de uma visão abrangente das reais necessidades financeiras das referidas instituições.

Inciso I do art. 23

"Art. 23

I - doação: a transferência de valor ou de bem móvel ou imóvel do patrimônio de contribuinte do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza para o patrimônio de outra pessoa jurídica, declaradamente para aplicação ou uso em atividade cultural, sem fins lucrativos, prevista no art. 3º desta Lei;"

Razões do voto

A definição de "doação", como veio formulada no inciso, impede que pessoas físicas usufruam dos incentivos fiscais. Conflita essa conceituação com o disposto no art. 18, que inclui expressamente as pessoas físicas. Eliminando-se tal contradição mediante o voto, faz-se prevalecer esta última formulação, tornando, assim, as doações administráveis tanto para as pessoas físicas quanto para as pessoas jurídicas. Desse modo, beneficiam-se artistas e produtores individuais, especialmente talentos novos, sob a forma de bolsas de estudo, de pesquisa e trabalho.

§ 4º do art. 26

"Art. 26

§ 4º O valor das doações ou patrocínios, passíveis de dedução do imposto devido, que exceder o limite previsto no parágrafo anterior, poderá ser deduzido nos três exercícios seguintes."

Razões do voto

O § 2º do art. 26, em consonância com as disposições do § 6º do art. 165 da Constituição Federal, estabelece que o Presidente da República fixará, anualmente, o valor máximo, para fins de dedução do imposto de renda, das importâncias relativas a doações e patrocínios à cultura.

O § 4º do mesmo artigo, ao permitir que os excessos ao referido limite sejam deduzidos nos três exercícios subsequentes, anula os efeitos do § 2º e elimina as previsões de renúncia fiscal vinculadas ao incentivo à cultura, transferindo ao setor privado determinar, a seu critério, o volume de dedução tributária.

Consequentemente, a par dos reflexos indesejados que o disposto no § 4º provoca em relação à política fiscal e ao equilíbrio das contas públicas, o dispositivo em questão, ao introduzir fator de imprevisibilidade quanto ao volume das deduções, conflita com os objetivos da política de apoio à cultura, impondo-se, portanto, o voto.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 23 de dezembro de 1991.

* PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

PL N° 1.448/91, na Câmara dos Deputados

PLC N° 109/91, no Senado Federal

Restabelece princípios da Lei 7.505, de 02 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, com a finalidade de captar e canalizar recursos para o setor de modo a:

I - contribuir para facilitar, a todos, os meios para o livre acesso às fontes da cultura e o pleno exercício dos direitos culturais.

III - promover e estimular a regionalização da produção cultural e artística brasileira, com valorização de recursos humanos e conteudos locais;

III - apoiar, valorizar e difundir o conjunto das manifestações culturais e seus respectivos criadores;

IV - proteger as expressões culturais dos grupos formadores da sociedade brasileira e responsáveis pelo pluralismo da cultura nacional;

V - salvaguardar a sobrevivência e o florescimento dos modos de criar, fazer e viver da sociedade brasileira;

VI - preservar os bens materiais e imateriais do patrimônio cultural e histórico brasileiro;

VII - desenvolver a consciência internacional e o respeito aos valores culturais de outros povos ou nações;

VIII - estimular a produção e difusão de bens culturais de valor universal, formadores e informadores de conhecimento, cultura e memória;

IX - priorizar o produto cultural originário do País.

Art. 2º. O PRONAC será implementado através dos seguintes mecanismos:

I - Fundo Nacional da Cultura-FNC;

II - Fundos de Investimento Cultural e Artístico-FICART;

III - Incentivo a projetos culturais.

Parágrafo único. Os incentivos criados pela presente Lei somente serão concedidos a projetos culturais que visem a exibição, utilização e circulação públicas dos bens culturais deles resultantes, vedada a concessão de incentivo a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes, destinados ou circunscritos a circuitos privados ou a coleções particulares.

Art. 3º. Para cumprimento das finalidades expressas no art. 1º desta Lei, os projetos culturais em cujo favor serão captados e canalizados os recursos do PRONAC atenderão, pelo menos, um dos seguintes objetivos:

I - incentivo à formação artística e cultural, mediante:

a) concessão de bolsas de estudo, pesquisa e trabalho, no Brasil ou no exterior, a autores, artistas e técnicos brasileiros ou estrangeiros residentes no Brasil;

b) concessão de prêmios a criadores, autores, artistas, técnicos e suas obras, filmes, espetáculos musicais e de artes cênicas em concursos e festivais realizados no Brasil;

c) instalação e manutenção de cursos de caráter cultural ou artístico, destinados a formação, especialização e aperfeiçoamento de pessoal da área da cultura, em estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos;

II - fomento à produção cultural e artística, mediante:

a) produção de discos, vídeos, filmes e outras formas de reprodução fono-videográfica do caráter cultural;

b) edição de obras relativas às ciências humanas, às letras e às artes;

c) realização de exposições, festivais de arte, espetáculos de artes cênicas, de música e de folclore;

d) cobertura de despesas com transporte e seguro de objetos de valor cultural destinados a exposições públicas no País e no exterior;

e) realização de exposições, festivais de arte e espetáculos de artes cênicas ou congojanas;

III - preservação e difusão do patrimônio artístico, cultural e histórico, mediante:

a) construção, formação, organização, manutenção, ampliação e equipamento de museus, bibliotecas, arquivos e outras organizações culturais, bem como de suas coleções e acervos;

b) conservação e restauração de prédios, monumentos, logradouros, sítios e demais espaços, inclusive naturais, tombados pelos Poderes Públicos;

c) restauração de obras de artes e bens móveis e imóveis de reconhecido valor cultural;

d) proteção do folclore, do artesanato e das tradições populares nacionais.

IV - estímulo ao conhecimento dos bens e valores culturais, mediante:

a) distribuição gratuita e pública de ingressos para espetáculos culturais e artísticos;

b) levantamentos, estudos e pesquisas na área da cultura e da arte e de seus vários segmentos;

c) fornecimento de recursos para o FNC e para fundações culturais com fins específicos ou para museus, bibliotecas, arquivos ou outras entidades de caráter cultural;

V - apoio a outras atividades culturais e artísticas, mediante:

a) realização de missões culturais no País e no exterior, inclusive através do fornecimento de passagens;

b) contratação de serviços para elaboração de projetos culturais;

c) ações não previstas nos incisos anteriores e consideradas relevantes pela Secretaria da Cultura da Presidência da República-SEC/PR, ouvida a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura-ENIC.

CAPÍTULO II DO FUNDO NACIONAL DA CULTURA - FNC

Art. 4º. Fica ratificado o Fundo de Promoção Cultural, criado pela Lei 7.505, de 02 de julho de 1986, que passará a denominar-se Fundo Nacional da Cultura-FNC, com o objetivo de captar e destinar recursos para projetos culturais compatíveis com as finalidades do PRONAC e de:

I - estimular a distribuição regional equitativa dos recursos a serem aplicados na execução de projetos culturais e artísticos;

II - favorecer a visão interestadual, estimulando projetos que explorem propostas culturais conjuntas, de enfoque regional;

III - apoiar projetos dotados de conteúdo cultural que enfatizem o aperfeiçoamento profissional e artístico dos recursos humanos na área da cultura, a criatividade e a diversidade cultural brasileira;

IV - contribuir para a preservação e proteção do patrimônio cultural e histórico brasileiro;

V - favorecer projetos que atendam às necessidades da produção cultural e aos interesses da coletividade, aí considerados os níveis qualitativos e quantitativos de atendimentos às demandas culturais existentes, o caráter multiplicador dos projetos através de seus aspectos sócio-culturais e a priorização de projetos em áreas artísticas e culturais com menos possibilidade de desenvolvimento com recursos próprios.

§ 1º. O FNC será administrado pela Secretaria da Cultura da Presidência da República - SEC/PR e gerido por seu titular, assessorado por um comitê constituído dos diretores da SEC/PR e dos presidentes das entidades supervisionadas, para cumprimento do Programa de Trabalho Anual aprovado pela Comissão Nacional de Incentivo à Cultura - CNIC que trata o art. 32 desta Lei, segundo os princípios estabelecidos nos artigos 1º e 3º de mesma.

§ 2º. Os recursos do FNC serão aplicados em projetos culturais submetidos com parecer da entidade supervisionada competente na área do projeto, ao Comitê Assessor, na forma que dispuser o regulamento.

§ 3º. Os projetos aprovados serão acompanhados e avaliados tecnicamente pelas entidades supervisionadas, cabendo a execução financeira à SEC/PR.

§ 4º. Sempre que necessário, as entidades supervisionadas utilizarão peritos para análise e parecer sobre os projetos, permitida a indenização de despesas com o deslocamento, quando houver, e respectivos pró-labore e ajuda de custos, conforme ficar definido no regulamento.

§ 5º. O Secretário da Cultura da Presidência da República designará a unidade de estrutura básica da SEC/PR que funcionará como secretaria executiva do FNC.

§ 6º. Os recursos do FNC não poderão ser utilizados para despesas de manutenção administrativa da SEC/PR.

§ 7º. Ao término do projeto, a SEC/PR efetuará uma avaliação final de forma a verificar a fiel aplicação dos recursos, observando as normas e procedimentos a serem definidos no regulamento desta Lei, bem como a legislação em vigor.

§ 8º. As instituições públicas ou privadas recebedoras de recursos do FNC e executors de projetos culturais, cuja avaliação final não for aprovada pela SEC/PR, nos termos do parágrafo anterior, ficarão inabilitadas pelo prazo de três anos ao recebimento de novos recursos, ou enquanto a SEC/PR não proceder a reavaliação do parecer inicial.

Art. 5º. O FNC é um fundo de natureza contábil, com prazo indeterminado de duração, que funcionará sob as formas de apoio a fundo perdido ou de empréstimos reembolsáveis, conforme estabelecer o regulamento, e constituirá dos seguintes recursos:

I - recursos do Tesouro Nacional;

II - doações, nos termos da legislação vigente;

III - legados;

IV - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

V - saldos não utilizados na execução dos projetos a que se referem o Capítulo IV e o presente Capítulo desta Lei;

VI - devolução de recursos de projetos previstos no Capítulo IV e no presente Capítulo desta Lei, e não iniciados ou interrompidos, com ou sem justa causa;

VII - um por cento da arrecadação dos Fundos de Investimentos Regionais, a que se refere a Lei 8.167, de 16 de janeiro de 1991, obedecida na aplicação a respectiva origem geográfica regional;

VIII - um por cento da arrecadação bruta das loterias federais, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios;

IX - reembolso das operações de empréstimo realizadas através do Fundo, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lheia preserve o valor real;

X - resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

XI - conversão da dívida externa com entidades e órgãos estrangeiros, unicamente mediante doações, no limite a ser fixado pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, observadas as normas e procedimentos do Banco Central do Brasil;

XII - saldos de exercícios anteriores;

XIII - recursos de outras fontes.

Art. 6º. O FNC financiará até oitenta por cento do custo total de cada projeto, mediante comprovação, por parte do proponente, ainda que pessoa jurídica de direito público, da circunstância de dispor do montante remanescente ou estar habilitado a obtê-lo do respectivo financiamento, através de outra fonte devidamente identificada, exceto quanto aos recursos com destinação específica de sua origem.

§ 1º. Os projetos financiados pelo FNC são considerados automaticamente aprovados, para fins de comprovação do custo total, nos termos do disposto no Capítulo IV desta Lei.

§ 2º. Poderão ser considerados, para efeito de totalização do valor restante, bens e serviços oferecidos pelo proponente para implementação do projeto, a serem devidamente avaliados pela SEC/PR.

Art. 7º. A SEC/PR estimulará, através do FNC, a composição, por parte de instituições financeiras, de carteiras para financiamento de projetos culturais, que levem em conta o caráter social da iniciativa, mediante critérios, normas, garantias e taxas de juros especiais a serem aprovados pelo Banco Central do Brasil.

CAPÍTULO III DOS FUNDOS DE INVESTIMENTO CULTURAL E ARTÍSTICO - FICART

Art. 8º. Ficá autorizada constituição de Fundos de Investimento Cultural e Artístico - FICART, sob a forma de condomínio, sem personalidade jurídica, caracterizando comunhão de recursos destinados à aplicação em projetos culturais e artísticos.

Art. 9º. São considerados projetos culturais e artísticos, para fins de aplicação de recursos dos FICART, além de outros que assim venham a ser declarados pela CNIC:

I - a produção comercial de instrumentos musicais, bem como de discos, fitas, vídeos, filmes e outras formas de reprodução tonovideográficas;

II - a produção comercial de espetáculos teatrais, de dança, música, canto, circo e demais atividades congêneres;

III - a edição comercial de obras relativas às ciências, às letras e às artes, bem como de obras de referência e outras de cunho cultural;

IV - construção, restauração, reparação ou equipamento de salas e outros ambientes destinados a atividades com objetivos culturais, de propriedade de entidades com fins lucrativos;

V - outras atividades comerciais ou industriais, de interesse cultural, assim consideradas pela SEC/PR, ouvida a CNIC.

Art. 10. Compete à Comissão de Valores Mobiliários, ouvida a SEC/PR, disciplinar a constituição, o funcionamento e a administração dos FICART, observadas as disposições desta Lei e as normas gerais aplicáveis aos fundos de investimento.

Art. 11. As quotas dos FICART, emitidas sempre sob a forma nominativa ou escritural, constituem valores mobiliários sujeitos ao regime da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976.

Art. 12. O titular das quotas de FICART:

I - não poderá exercer qualquer direito real sobre os bens e direitos integrantes do Patrimônio do Fundo;

II - não responde pessoalmente por qualquer obrigação legal ou contratual, relativamente aos empreendimentos do Fundo ou da instituição administradora, salvo quanto à obrigação de pagamento do valor integral das quotas subscritas.

Art. 13. A instituição administradora de FICART compete:

I - representá-lo ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

II - responder pessoalmente pela evicção de direito, na eventualidade da liquidação deste.

Art. 14. Os rendimentos e ganhos de capital auferidos pelos FICART ficam isentos do Imposto Sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, assim como do Imposto sobre Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

Art. 15. Os rendimentos e ganhos de capital distribuídos pelos FICART, sob qualquer forma, sujeitam-se à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento.

Parágrafo único. Ficam excluídos da incidência na fonte de que trata este artigo, os rendimentos distribuídos a beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, os quais deverão ser computados na declaração anual de rendimentos.

Art. 16. Os ganhos de capital auferidos por pessoas físicas ou jurídicas não tributadas com base no lucro real, inclusive isentas, decorrentes da alienação ou resgate de quotas dos FICART, sujeitam-se à incidência do Imposto sobre a Renda, à mesma alíquota prevista para a tributação de rendimentos obtidos na alienação ou resgate de quotas de Fundos Mútuos de Ações.

Art. 17. Considera-se ganho de capital a diferença positiva entre o valor de cessão ou resgate da quota e o custo médio atualizado da aplicação, observadas as datas de aplicação, resgate ou cessão, nos termos da legislação pertinente.

Art. 18. O ganho de capital será apurado em relação a cada resgate ou cessão, sendo permitida a compensação do prejuízo havido em uma operação com o lucro obtido em outra, da mesma ou diferente espécie, desde que de renda variável, dentro do mesmo exercício fiscal.

Art. 19. O imposto será pago até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente àquele em que o ganho de capital foi auferido.

Art. 20. Os rendimentos e ganhos de capital a que se referem o "caput" deste artigo e o artigo anterior, quando auferidos por investidores residentes ou domiciliados no exterior, sujeitam-se à tributação pelo Imposto sobre a Renda, nos termos da legislação aplicável a esta classe de contribuintes.

Art. 21. O tratamento fiscal previsto nos artigos precedentes somente incide sobre os rendimentos decorrentes de aplicações em FIC. I que atendam a todos os requisitos previstos na presente Lei e à respectiva regulamentação a ser baixada pela Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Os rendimentos e ganhos de capital auferidos por FICART, que deixam de atender aos requisitos específicos desse tipo de Fundo, sujeitar-se-ão à tributação prevista no artigo 41 da Lei nº 7713, de 22 de dezembro de 1989.

CAPÍTULO IV DO INCENTIVO A PROJETOS CULTURAIS

Art. 18. Com o objetivo de incentivar as atividades culturais, a União facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda a título de doações ou patrocínios, tanto no apoio direto a projetos culturais apresentados por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas de natureza cultural, de caráter privado, como através de contribuições ao FNC, nos termos do art. 5º, inciso II desta Lei, desde que os projetos atendam aos critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei, em torno dos quais será dada prioridade de execução pela CNIC.

Art. 19. Os projetos culturais previstos nesta Lei serão apresentados à SEC/PR, ou a quem esta delegar a atribuição, acompanhados de planilhas de custos, para aprovação de seu enquadramento nos objetivos do PRONAC e posterior encaminhamento à CNIC para decisão final.

Art. 20. No prazo máximo de noventa dias do seu recebimento poderá a SEC/PR notificar o proponente do projeto de não fazer jus aos benefícios pretendidos, informando os motivos da decisão.

Art. 21. Da notificação a que se refere o parágrafo anterior, caberá recurso à CNIC, que deverá decidir no prazo de sessenta dias.

Art. 22. Decorridos os prazos previstos nos parágrafos anteriores, sem que haja recebido qualquer notificação, o proponente poderá captar os recursos necessários ao seu projeto, fazendo comunicação do fato à SEC/PR e ao Departamento da Receita Federal que farão a devida publicação em quarenta e oito horas.

Art. 23. A SEC/PR só deixará de delegar a atribuição de que trata este artigo em casos e situações excepcionais, assim considerados pela CNIC.

Art. 24. Os programas anuais de trabalho das instituições com finalidade cultural regulada em Lei, bem como aqueles prestadoras de relevantes serviços à cultura, assim reconhecidas, neste caso, pela CNIC, equiparar-se-ão a projetos culturais, dentro das exigências deste artigo.

Art. 25. A aprovação somente terá eficácia após publicação de ato oficial contendo o título do projeto aprovado e a instituição por ele responsável, o valor autorizado para obtenção de doação ou patrocínio e o prazo de validade da autorização.

Art. 26. A SEC/PR publicará anualmente, até 28 de fevereiro, o montante de recursos autorizados no exercício anterior pela CNIC, nos termos do disposto nesta Lei, devidamente discriminados por beneficiário.

Art. 27. Os projetos aprovados na forma do artigo anterior serão, durante sua execução, acompanhados e avaliados pela SEC/PR ou por quem receber a delegação destas atribuições.

Art. 28. A SEC/PR, após o término da execução dos projetos previstos neste artigo, deverá, no prazo de seis meses, fazer uma avaliação final da aplicação correta dos recursos recebidos, podendo inabilitar seus responsáveis pelo prazo de até três anos.

Art. 29. Da decisão da SEC/PR caberá recurso à CNIC, que decidirá no prazo de sessenta dias.

Art. 30. O Tribunal de Contas da União incluirá e seu parecer prévio, sobre as contas do Presidente da República análise relativa à avaliação de que trata este artigo.

Art. 31. As entidades incentivadoras e captadoras, de que trata este Capítulo deverão comunicar, na forma que venha a ser estipulada pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, e SEC/PR, os aportes financeiros realizados e recebidos, bem como as entidades captadoras efetuar a comprovação de sua aplicação.

Art. 32. Os projetos enquadrados nos objetivos desta Lei não poderão ser objeto de apreciação subjetiva quanto ao seu valor artístico ou cultural.

Art. 33. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - doação: a transferência de valor ou de bem móvel ou imóvel do patrimônio do contribuinte do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza para o patrimônio de outra pessoa jurídica, declaradamente para aplicação ou uso em atividade cultural, sem fins lucrativos, prevista no art. 1º desta Lei;

II - patrocínio: a transferência de numerário, com finalidade promocional ou a cobertura, pelo contribuinte do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, de gastos, ou a utilização de bem móvel ou imóvel do seu patrimônio, seja a transferência de domínio, para a realização, por outra pessoa física ou jurídica de atividade cultural com ou sem finalidade lucrativa prevista no art. 3º desta Lei.

Art. 34. Constitui infração a esta Lei o recebimento pelo patrocinador, de qualquer vantagem financeira ou material em decorrência do patrocínio que efetuar.

Art. 35. As transferências definidas neste artigo não estão sujeitas ao recolhimento do Imposto sobre a Renda na fonte.

Art. 36. Para os fins deste Capítulo, equiparam-se a doações, nos termos do regulamento:

I - distribuições gratuitas de ingressos para eventos de caráter artístico-cultural por pessoas jurídicas a seus empregados e dependentes legais;

II - despesas efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas com o objetivo de conservar, preservar ou restaurar bens de sua propriedade ou sob sua posse legítima, tombados pelo Governo Federal, desde que atendidas as seguintes disposições:

a) preliminar definição, pelo Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural - IBPC, das normas e critérios técnicos que deverão reger os projetos e orçamentos de que trata este inciso;

b) aprovação prévia, pelo IBPC, dos projetos e respectivos orçamentos de execução das obras;

c) posterior certificação, pelo referido órgão, das despesas efetivamente realizadas e das circunstâncias de terem sido as obras executadas de acordo com os projetos aprovados.

Art. 25. Os projetos a serem apresentados por pessoas físicas ou pessoas jurídicas, de natureza cultural para fins de incentivo, objetivarão desenvolver as formas de expressão, os modos de criar e fazer, os processos de preservação e proteção do patrimônio cultural brasileiro, os estudos e métodos de interpretação da realidade cultural, bem como contribuir para propiciar meios à população em geral, que permitam o conhecimento dos bens e valores artísticos e culturais, compreendendo, entre outros, os seguintes segmentos:

I - teatro, dança, circo, ópera, mímica e congêneres;

II - produção cinematográfica, videográfica, fotográfica, discográfica e congêneres;

III - literatura, inclusive obras de referência;

IV - música;

V - artes plásticas, artes gráficas, gravuras, cartazes, filatelia e outras congêneres;

VI - folclore e artesanato;

VII - patrimônio cultural, inclusive histórico, arquitetônico, arqueológico, bibliotecas, museus, arquivos e demais acervos;

VIII - humanidades;

IX - rádio e televisão, educativas e culturais, de caráter não-comercial.

Parágrafo único. Os projetos culturais relacionados com os segmentos culturais do inciso II deste artigo deverão beneficiar, única e exclusivamente, produções independentes conforme definir o regulamento desta Lei.

Art. 26. O doador ou patrocinador poderá deduzir do imposto devido na declaração do Imposto sobre a Renda os valores efetivamente contribuídos em favor de projetos culturais aprovados de acordo com os dispositivos desta Lei, tendo como base os seguintes percentuais:

I - no caso das pessoas físicas, oitenta por cento das doações e sessenta por cento dos patrocínios;

II - no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, quarenta por cento das doações e trinta por cento dos patrocínios.

§ 1º. A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá abater as doações e patrocínios como despesa operacional.

§ 2º. O valor máximo das deduções de que trata o "caput" deste artigo será fixado anualmente pelo Presidente da República, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

§ 3º. Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, em especial as doações a entidades de utilidade pública efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas.

§ 4º. O valor das doações ou patrocínios, passíveis de dedução do imposto devido, que exceder o limite previsto no parágrafo anterior, poderá ser deduzido nos três exercícios seguintes.

§ 5º. O Poder Executivo estabelecerá mecanismo de preservação do valor real das contribuições em favor de projetos culturais, relativamente este Capítulo.

Art. 27. A doação ou o patrocínio não poderá ser efetuada a pessoa ou instituição vinculada ao agente.

§ 1º. Consideram-se vinculados ao doador ou patrocinador:

a) a pessoa jurídica da qual o doador ou patrocinador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação, ou nos doze meses anteriores;

b) o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do doador ou patrocinador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao doador ou patrocinador, nos termos da alínea anterior;

c) outra pessoa jurídica da qual o doador ou patrocinador seja sócio.

§ 2º. Não se consideram vinculadas as instituições culturais sem fins lucrativos, criadas pelo doador ou patrocinador, desde que, devidamente constituídas e em funcionamento, na forma da legislação em vigor e aprovadas pela CNIC.

Art. 28. Nenhuma aplicação dos recursos previstos nesta Lei poderá ser feita através de qualquer tipo de intermediação.

Parágrafo único. A contratação de serviços necessários à elaboração de projetos para obtenção de doação, patrocínio ou investimento não configura a intermediação referida neste artigo.

Art. 29. Os recursos provenientes de doações ou patrocínios deverão ser depositados e movimentados, em conta bancária específica, em nome do beneficiário, e a respectiva prestação de contas deverá ser feita nos termos do regulamento da presente Lei.

Parágrafo único. Não serão consideradas, para fins de comprovação do incentivo, as contribuições em relação às quais não se observe esta determinação.

Art. 30. As infrações aos dispositivos deste Capítulo, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o doador ou patrocinador ao pagamento do valor atualizado do Imposto sobre a Renda devido em relação a cada exercício financeiro, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação que rege a espécie.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, considera-se solidariamente responsável por inadimplência ou irregularidade verificada a pessoa física ou jurídica propositora do projeto.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 31. Com a finalidade de garantir a participação comunitária, a representação de artistas e criadores no trato oficial dos assuntos de cultura e a organização nacional sistemática da Área, o Governo Federal estimulará a institucionalização de Conselhos de Cultura no Distrito Federal, nos Estados, e nos Municípios.

Art. 32. Fica instituída a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura-CNIC, com a seguinte composição:

I - O Secretário da Cultura da Presidência da República;

II - Os Presidentes das entidades supervisionadas pela SEC/PR;

III - O Presidente da entidade nacional que congregar os Secretários de Cultura das Unidades Federadas;

IV - Um representante do empresariado brasileiro;

V - seis representantes de entidades associativas dos setores culturais e artísticos de âmbito nacional.

§ 1º. A CNIC será presidida pela autoridade referida no inciso I deste artigo que, para fins de desempate terá voto de qualidade.

§ 2º. Os mandatos, a indicação e a escolha dos representantes a que se referem os incisos IV e V deste artigo, assim como a competência da CNIC, serão estipulados e definidos pelo regulamento desta Lei.

Art. 33. A SEC/PR, com a finalidade de estimular e valorizar a arte e a cultura, estabelecerá um sistema de premiação anual que reconheça as contribuições mais significativas para a área:

I - de artistas ou grupos de artistas brasileiros ou residentes no Brasil, pelo conjunto de sua obra ou por obras individuais;

II - de profissionais da área do patrimônio cultural;

III - de estudiosos e autores na interpretação crítica da cultura nacional, através de ensaios, estudos e pesquisas.

Art. 34. Fica instituída a Ordem do Mérito Cultural, cujo estatuto será aprovado por Decreto do Poder Executivo, sendo que as distinções serão concedidas pelo Presidente da República, em ato solene, a pessoas que, por sua atuação profissional ou como incentivadores das artes e da cultura, mereçam reconhecimento.

Art. 35. Os recursos destinados ao então Fundo de Promoção Cultural, nos termos do artigo 1º, § 6º, da Lei 7.505, de 02 de julho de 1986, serão recolhidos ao Tesouro Nacional para aplicação pelo FNC, observada a sua finalidade.

Art. 36. O Departamento da Receita Federal, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, no exercício de suas atribuições específicas, fiscalizará a efetiva execução desta Lei, no que se refere à aplicação de incentivos fiscais nela previstos.

Art. 37. O Poder Executivo a fim de atender o disposto no art. 26, § 2º desta Lei, adequando-o às disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, enviará, no prazo de 30 dias, Mensagem ao Congresso Nacional, estabelecendo o total da renúncia fiscal e correspondente cancelamento de despesas orçamentárias.

Art. 38. Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de objeto, será aplicada, ao doador e ao beneficiário, a multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente.

Art. 39. Constitui crime, punível com a reclusão de dois a seis meses e multa de vinte por cento do valor do projeto, qualquer discriminação de natureza política que atente contra a liberdade de expressão, de atividade intelectual e artística, de consciência ou crença, no andamento dos projetos a que se referem esta Lei.

Art. 40. Constitui crime, punível com a reclusão de dois a seis meses e multa de vinte por cento do valor do projeto, obter redução do imposto de renda utilizando-se fraudulentamente de qualquer benefício desta Lei.

§ 1º. No caso de pessoa jurídica respondem pelo crime o acionista controlador e os administradores que para ele tenham corrido.

§ 2º. Na mesma pena incorre aquele que, recebendo recursos, bens ou valores em função desta Lei, deixe de promover, sem justa causa, atividade cultural objeto do incentivo.

Art. 41. O Poder Executivo, no prazo de sessenta dias, regulamentará a presente Lei.

Art. 42. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 43. Revogam-se as disposições em contrário.

* Em destaque as partes vetadas.

MENSAGEM N.º 11, DE 1992-CN

(N.º 865/91, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei n.º 111, de 1991 (n.º 9/91, na Câmara dos Deputados), que "Autoriza a Companhia Vale do Rio Doce — CVRD, a participar, minoritariamente, do capital social da sociedade anônima a ser constituída sob a denominação de Celmar S.A. — Indústria de Celulose e Papel".

O dispositivo ora vetado é o parágrafo único do art. 1º, do seguinte teor:

"Art. 1º

Parágrafo único. O empreendimento de que trata este artigo terá suas atividades implementadas no mesmo local em que for instalado."

Razões do voto

Tal parágrafo, introduzido por emenda, apresenta redação pouco clara e enuncia o óbvio, pois é evidente que um empreendimento industrial ou agroindustrial somente pode ser implementado no local onde instalado o estabelecimento fabril ou agrícola.

Como a lei não deve conter disposições inúteis, o citado parágrafo único poderá ser entendido como proibitivo da expansão das atividades empresariais, além do local da sua instalação, ou a inamovibilidade da instalação física original. Com esse sentido, o dispositivo importaria em restringir, inconstitucionalmente, a liberdade empresarial (C.F., art. 5º, XIII).

Assim, impõe-se o voto, quando menos por que sua redação dúbia contraria o princípio da inteligibilidade das normas legislativas, que é de interesse público.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 30 de dezembro de 1991. — F. Collor.

* PROJETO A QUE SE REFERE O VETO

PL n.º 9/91, na Câmara dos Deputados
PLC n.º 111/91, no Senado Federal

Autoriza a Companhia Vale do Rio Doce — CVRD, a participar, minoritariamente, do capital social da sociedade anônima a ser constituída sob a denominação de Celmar S.A. — Indústria de Celulose e Papel.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É a Companhia Vale do Rio Doce — CVRD, autorizada a participar, minoritariamente, do capital social da sociedade anônima a ser constituída sob a denominação de Celmar S.A. — Indústria de Celulose e Papel.

Parágrafo único. O empreendimento de que trata este artigo terá suas atividades implementadas no mesmo local em que for instalado.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

* Em destaque as partes vetadas

MENSAGEM N.º 12, DE 1992-CN

(N.º 881/91, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei do Senado n.º 88, de 1990 (n.º 5.996/90 na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre o prazo para concessão para exploração de serviços públicos de telecomunicações, relativo ao art. 66 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias".

Os dispositivos ora vetados por vício de inconstitucionalidade são os arts. 2º a 13º do projeto, que extrapolaram os limites do espírito e da letra do art. 66 do ADCT, do seguinte teor:

"Art. 66. São mantidas as concessões de serviços públicos de telecomunicações atualmente em vigor, nos termos da lei."

Como se vê, o art. 66 veio para regular situações peculiares, que se revestem de natureza de transitriedade, prevendo a adoção de lei que disponha, apenas, sobre o prazo de concessões de serviços públicos de telecomunicações em vigor à época da promulgação da Constituição, não compreendidas pelo inciso XI do seu art. 21.

Ocorre, no entanto, que a proposição em exame vai além, modificando, criando e extinguindo direitos e obrigações, cuja aplicabilidade alcança toda e qualquer entidade prestadora de serviços públicos de telecomunicações, inclusive as abrangidas pelo inciso XI do art. 21, supramencionado, a partir do momento em que prevê normas gerais e abrangentes, relacionadas a direitos de assinantes em geral, modalidades de aquisição e transferências de assinaturas dos serviços, remuneração de sua prestação, aplicabilidade dos recursos arrecadados, dentre outros aspectos de diversas ordens.

Todas essas disposições atinentes às condições da prestação dos serviços públicos de telecomunicações já são objeto de regulamentação específicas, aplicáveis a todos os prestadores desses serviços, devendo, apenas, oportunamente, vir a ser matéria de um Regulamento Geral a ser instituído, a exemplo de outros serviços, como o de Radiodifusão.

Nessas condições, mantidas as concessões a que se refere o já mencionado art. 66, por prazo fixado por lei baixada para esse propósito, seus titulares deverão dar continuidade à prestação dos serviços que já vêm prestando, sob as normas e condições regulamentares pertinentes, válidas e exigíveis de todos os prestadores de tais serviços, indiscriminadamente.

Assim, o fiel e regular cumprimento do art. 66 dar-se-á pelo advento de uma lei que discipline, exclusivamente, a manutenção das concessões em causa, pelo tempo a ser por ela fixado.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o projeto apreço, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 30 de dezembro de 1991.

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:
 PLS Nº 88/90, no Senado Federal
 PL Nº 5.996/90, na Câmara dos Deputados

Dispõe sobre o prazo para concessão para exploração de serviços públicos de telecomunicações, relativo ao art. 66 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 8º - É facultada a transferência da assinatura a qualquer tempo, desde que formalizada perante a concessionária, podendo a transferência ser condicionada à quitação do valor da participação financeira.

Parágrafo único - A transferência de assinatura sem sua formalização perante a concessionária sujeita aqueles que a efetuem à perda da assinatura e do valor da participação financeira, a qualquer tempo em que se tome conhecimento da transferência.

Art. 9º - O instituto da participação financeira poderá ser adotado para cobertura de instalações específicas, na forma definida em regulamento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Capítulo I
 Da Exploração do Serviço

Art. 1º - As concessões de serviços públicos de telecomunicações em vigor em 5 de outubro de 1988, não abrangidos pelo inciso XI do art. 21 da Constituição Federal, são mantidos nos termos do art. 66 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pelo prazo de oito anos, a contar da data da publicação desta lei, que poderá ser prorrogado.

Art. 2º - Os serviços limitados e privados de telecomunicações serão explorados pela União, diretamente ou mediante autorização ou permissão.

Capítulo II
 Do Serviço Público de Telecomunicações

Art. 3º - É assegurado a todos o direito de haver a prestação de serviço público de telecomunicações, atendidas as condições legais e regulamentares.

Art. 4º - As concessionárias de serviço público de telecomunicações são obrigadas a instalar e a manter postos e equipamentos para uso do público em geral, nos locais onde seja socialmente necessário e operacionalmente viável.

Art. 5º - A prestação de serviço público de telecomunicações em caráter permanente, a pessoa determinada, em instalações de uso privativo, se faz mediante aquisição da assinatura pelo interessado junto à concessionária exploradora do serviço na localidade em que se situem as instalações, ou por transferência da assinatura.

Art. 6º - O regulamento do serviço público de telecomunicações estabelecerá as condições da aquisição e transferência da assinatura, podendo a aquisição ser condicionada à participação financeira dos interessados nos investimentos da concessionária exploradora do serviço na localidade de prestação do serviço.

Art. 7º - Os recursos da participação financeira somente podem ser utilizados em investimentos da concessionária respectiva, sendo vedado seu uso para cobertura de despesas de custeio do serviço ou para quaisquer outros fins.

§ 1º - Os recursos da participação financeira devem ser escriturados em rubrica especial na contabilidade da concessionária, como patrimônio e capital de concessão, distintos do patrimônio e capital da concessionária.

§ 2º - A remuneração do capital e do patrimônio da concessão devem reverter para a mesma conta e finalidade.

§ 3º - Os recursos da participação financeira e a remuneração deles não estão sujeitos à tributação.

Capítulo III
 Da Remuneração dos Serviços

Art. 10 - A exploração de serviços públicos de telecomunicações é remunerada mediante tarifa aprovada pelo poder concedente.

Art. 11 - As tarifas devem proporcionar, obrigatoriamente:

I - a cobertura dos custos da exploração dos serviços, assim reconhecidos;

II - a justa remuneração do capital investido em função dos serviços;

III - a expansão e melhoramento dos serviços.

§ 1º - Os custos da exploração dos serviços, nesse incluídos a depreciação e a amortização dos investimentos, são calculados de acordo com os critérios estabelecidos pelo poder concedente.

§ 2º - A justa remuneração do capital é de doze por cento ao ano, incidindo, inclusive, sobre o patrimônio e o capital da concessão.

§ 3º - A expansão e o melhoramento dos serviços são atendidos por recursos decorrentes de aplicação de um percentual de quinze por cento sobre os valores previstos, para custeio dos serviços e remuneração do capital.

Art. 12 - É assegurada a realidade tarifária, sendo vedadas quaisquer medidas que contrariem o disposto neste artigo.

§ 1º - O poder concedente fixará critérios de repartição da receita de serviço público realizados entre empresas, visando ao equilíbrio econômico e financeiro dos respectivos contratos de concessão.

§ 2º - O poder concedente fixará critérios para compensação de eventuais excessos ou insuficiência de remuneração das empresas exploradoras de serviços públicos de telecomunicações.

§ 3º - Na fixação das tarifas podem ser feitas distinções tendo em vista a classificação dos serviços, a ocupação dos circuitos e a distância entre os pontos de comunicações, sendo vedada a concessão de isenção ou redução subjetiva da tarifa.

§ 4º - As tarifas cobradas em conta serão as vigentes na data da apresentação das contas.

Art. 13 - As tarifas dos serviços públicos de telecomunicações internacionais são estabelecidas mediante ajustes com as administrações ou empresas estrangeiras envolvidas, aprovados pelo poder concedente.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

* Em destaque as partes vetadas.

MENSAGEM N° 13, DE 1992-CN (Nº 885/91, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 124-CN, de 1991, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União créditos suplementares no valor de Cr\$ 9.200.000.000,00, para os fins que especifica".

A proposição encaminhada ao Congresso Nacional e ora vetada postulava fosse autorizado o Poder Executivo a abrir créditos no valor constante da ementa acima transcrita, assim discriminando sua destinação:

- SENADO FEDERAL: Cr\$ 1.200.000.000,00, para atender a despesas do Centro de Processamento de Dados; e

- MINISTÉRIO DA MARINHA: Cr\$ 8.000.000.000,00, para ressarcimento, ao Fundo Naval, do adiantamento concedido ao Lloyd Brasileiro para a liberação de navios que foram arrestados no exterior e que iriam a leilão judicial.

Mediante emenda substitutiva, o Congresso Nacional alterou essa destinação, autorizando o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União os créditos suplementares, mas em favor da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Ocorre que tal substitutivo acabou tornando-se desnecessário: o Senado Federal já fora atendido em suas pretensões em projeto anterior e a Câmara dos Deputados não havia pleiteado o mencionado crédito, com o qual foi contemplada. O Fundo Naval, entretanto, destinatário original da maior parcela dos recursos, ficou sem a indenização já referida.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

PL Nº 124, DE 1991-CN

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União créditos suplementares no valor de Cr\$ 9.200.000.000,00, para os fins que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 8.175, de 31 de janeiro de 1991), em favor da Câmara dos Deputados e Senado Federal, créditos suplementares no valor de Cr\$ 9.200.000.000,00 (nove bilhões e duzentos milhões de cruzeiros), para atender à programação constante do Anexo I e III desta Lei, sendo:

I - Cr\$ 8.000.000.000,00 (oito bilhões de cruzeiros), em favor da Câmara dos Deputados;

II - Cr\$ 1.200.000.000,00 (um bilhão e duzentos milhões de cruzeiros), em favor do Senado Federal.

Art. 2º - Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão do cancelamento parcial de dotações indicadas no Anexo II e III, respectivamente, nos montantes especificados.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 21 DE DEZEMBRO DE 1991

SENADOR MAURO BENEVIDES
PRESIDENTE

MENSAGEM N° 14, DE 1992-CN
(Nº 890/91, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 144, de 1991 (nº 2.159 na Câmara dos Deputados), que "Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências".

O dispositivo ora vetado é o parágrafo único do art 75, do seguinte teor:

"Art. 75. Sobre os lucros apurados a partir de 1º de janeiro de 1993, não incidirá o imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido, de que trata o art. 35 da Lei nº 7.713, de 1988, permanecendo em vigor a não-incidência do imposto sobre o que for distribuído a pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no País."

Parágrafo único. Sobre o lucro líquido, apurado pelas pessoas jurídicas beneficiárias de isenção ou redução do imposto de renda, localizadas nas áreas de atuação da SUDENE ou da SUDAM, o imposto de que trata este artigo não incidirá, a partir do exercício financeiro de 1992, período-base de 1991, inclusive."

Razões do voto

O pagamento do imposto objeto do benefício é obrigação dos sócios ou acionistas da pessoa jurídica que produz os lucros, e não desta, razão pela qual a isenção ou redução poderá alcançar pessoas que nada têm a ver com a atividade que se deseja incentivar ou com a região que se quer desenvolver.

Ademais, a renúncia fiscal aprovada vai de encontro aos objetivos da reforma tributária de emergência, da qual o projeto é parte. Nessa reforma, a sociedade é chamada a incrementar a arrecadação do Tesouro Nacional com recursos adicionais da ordem de 2,5% do PIB.

É, por conseguinte, discrepante do interesse público a concessão, neste momento, de incentivo fiscal como este, totalmente incoerente com as propostas aprovadas pelo Congresso Nacional.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 30 de dezembro de 1991.

F. Góes

*** PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:**

PL Nº 2.159/91, na Câmara dos Deputados
PLC Nº 144/91, no Senado Federal

Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto de renda, e dá outras providências.

CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DA UNIDADE DE REFERÊNCIA - UFIR

Art. 1º - Fica instituída a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, como medida de valor e parâmetro de atualização

monetária de tributos e de valores expressos em cruzeiros na legislação tributária federal, bem como os relativos a multas e penalidades de qualquer natureza.

§ 1º - O dispositivo neste Capítulo aplica-se a tributos e contribuições sociais, inclusive previdenciárias, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas.

§ 2º - É vedada a utilização da UFIR em negócio jurídico como referencial de correção monetária do preço de bens ou serviços e de salários, aluguéis ou royalties.

Art. 2º - A expressão monetária da UFIR mensal será fixa em cada mês-calendário; e da UFIR diária ficará sujeita a variação em cada dia e a do primeiro dia do mês será igual à da UFIR do mesmo mês.

§ 1º - O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, por intermédio do Departamento da Receita Federal, divulgará a expressão monetária da UFIR mensal:

a) até o dia 1º de janeiro de 1992, para esse mês, mediante a aplicação, sobre Cr\$ 126,8621, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC acumulado desde fevereiro até novembro de 1991, e do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - IPCA de dezembro de 1991, apurados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

b) até o primeiro dia de cada mês, a partir de 1º de fevereiro de 1992, com base no IPCA.

§ 2º - O IPCA, a que se refere o parágrafo anterior, será constituída por série especial cuja apuração compreenderá o período entre o dia 16 do mês anterior e o dia 15 do mês de referência.

§ 3º - Interrompida a apuração ou divulgação da série especial do IPCA, a expressão monetária da UFIR será estabelecida com base nos indicadores disponíveis, observada precedência em relação àquelas apuradas por instituições oficiais de pesquisa.

§ 4º - No caso do parágrafo anterior, o Departamento da Receita Federal divulgará a metodologia adotada para a determinação da expressão monetária da UFIR.

§ 5º - O Departamento da Receita Federal divulgará, com antecedência, a expressão monetária da UFIR diária, com base na projeção da taxa de inflação medida pelo índice de que trata o § 2º deste artigo.

§ 6º - A expressão monetária do Fator de Atualização Patrimonial - FAP, instituído em decorrência da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, será igual, no mês de dezembro de 1991, à expressão monetária da UFIR apurada conforme a alínea a do § 1º deste artigo.

§ 7º - A expressão monetária do coeficiente utilizado na apuração do ganho de capital, de que trata a Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, corresponderá, a partir de janeiro de 1992, à expressão monetária da UFIR mensal.

Art. 3º - Os valores expressos em cruzeiros na legislação tributária ficam convertidos em quantidade de UFIR utilizando-se como divisores:

I - o valor de Cr\$ 215,6656, se relativos a multas e penalidades de qualquer natureza;

II - o valor de Cr\$ 126,8621, nos demais casos.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS

Art. 4º - A renda e os proventos de qualquer natureza, inclusive os rendimentos e ganhos de capital, percebidos por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 5º - A partir de 1º de janeiro do ano-calendário de 1992, o imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7º, 8º e 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva:

BASE DE CÁLCULO (EM UFIR)	PARCELA A DEDUZIR DA BASE DE CÁLCULO (EM UFIR)	ALIQUOTA
Até 1.000	-----	Isento
Acima de 1.000 até 1.950	1.000	15%
Acima de 1.950	1.380	25%

Parágrafo único - O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês.

Art. 6º - O imposto sobre os rendimentos de que trata o art. 5º da Lei nº 7.713, de 1988:

I - será convertido em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês em que os rendimentos forem recebidos;

II - deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente ao da percepção dos rendimentos.

Parágrafo único - A quantidade de UFIR de que trata o inciso I será reconvertida em cruzeiros pelo valor da UFIR no mês do pagamento do imposto.

Art. 7º - Sem prejuízo dos pagamentos obrigatórios estabelecidos na legislação, fica facultado ao contribuinte efetuar, no curso do ano, complementação do imposto que for devido sobre os rendimentos recebidos.

Art. 8º - O imposto retido na fonte ou pago pelo contribuinte, salvo disposição em contrário, será deduzido do apurado na forma do inciso I do art. 15 desta Lei.

Parágrafo único - Para efeito de redução, o imposto retido ou pago será convertido em quantidade de UFIR pelo valor desta: a) no mês em que os rendimentos forem pagos ao beneficiário, no caso de imposto retido na fonte;

b) no mês do pagamento do imposto, nos demais casos.

Art. 9º - As receitas e despesas a que se refere o art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, serão convertidas em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês em que forem recebidas ou pagas, respectivamente.

Art. 10 - Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

I - a soma dos valores referidos nos incisos do art. 6º da Lei nº 8.134, de 1990;

II - as importâncias pagas em dinheiro a título de alimentos ou pensões, em cumprimento de acordo ou decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

III - a quantia equivalente a quarenta UFIR por dependentes;

IV - as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - o valor da mil UFIR, correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou por qualquer pessoa jurídica de direito interno, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade.

Art. 11 - Na declaração de ajuste anual (art. 12) poderão ser deduzidos:

I - os pagamentos feitos, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeuta ocupacionais e hospital, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos;

II - as contribuições e doações efetuadas a entidades de que trata o art. 1º da Lei nº 3.830, de 25 de novembro de 1960, observadas as condições estabelecidas no art. 2º da mesma Lei;

III - as doações de que trata o art. 26 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

IV - a soma dos valores referidos no art. 10 desta Lei;

V - as despesas feitas com instrução do contribuinte e seus dependentes até o limite anual individual de seiscentos e cinqüenta UFIR.

§ 1º - O disposto no inciso I:

a) aplica-se, também, aos pagamentos feitos a empresas brasileiras ou autorizadas a funcionar no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização e cuidados médicos e dentários, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou remarcamento de despesas de natureza médica, odontológica e hospitalar;

b) restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

c) é condicionado a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

§ 2º - Não se incluem entre as deduções de que trata o inciso I deste artigo as despesas resarcidas por entidade de qualquer espécie.

§ 3º - A soma das deduções previstas nos incisos II e III está limitada a dez por cento da base de cálculo do imposto, na declaração de ajuste anual.

§ 4º - As deduções de que trata este artigo serão convertidas em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês do pagamento ou no mês em que tiverem sido consideradas na base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto.

Art. 12 - As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de ajuste, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou valor a ser restituído.

§ 1º - Os ganhos a que se referem o art. 26 desta Lei e o inciso I do art. 18 da Lei nº 8.134, de 1990, serão apurados e tributados em separado, não integrando a base de cálculo do imposto de renda na declaração de ajuste anual e o imposto pago não poderá ser deduzido na declaração.

§ 2º - A declaração de ajuste anual, em modelo aprovado pelo Departamento da Receita Federal, deverá ser apresentada até o último dia útil do mês de abril do ano subsequente ao da percepção dos rendimentos ou ganhos de capital.

§ 3º - Ficam dispensadas da apresentação de declaração:

a) as pessoas físicas cujos rendimentos do trabalho assalariado, no ano-calendário, inclusive Gratificação de Natal ou Gratificação, conforme o caso, acrescidos dos demais rendimentos recebidos, exento ou não tributados ou tributados exclusivamente na fonte, sejam iguais ou inferiores a trinta mil UFIR;

b) os aposentados, inativos e pensionistas da Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou dos respectivos Tesouros, cujos provenientes e pensões no ano-calendário, acrescidos dos demais rendimentos recebidos, exentos ou não tributados ou tributados exclusivamente na fonte, sejam iguais ou inferiores a trinta mil UFIR;

c) outras pessoas físicas declaradas em ato do Ministro da Fazenda, Fazenda e Planejamento, cuja qualificação fiscal assegure a preservação dos controles fiscais pela administração tributária.

Art. 13 - Para efeito de cálculo do imposto a pagar ou do valor a ser restituído, os rendimentos serão convertidos em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês em que forem recebidos pelo beneficiário.

Parágrafo único - A base de cálculo do imposto, na declaração de ajuste anual, será a diferença entre as somas, em quantidade de UFIR:

a) de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, ou não tributáveis e os tributados exclusivamente na fonte; e

b) das deduções de que trata o art. 11 desta Lei.

Art. 14 - O resultado da atividade rural será apurado segundo o disposto na Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, e, quando positivo, integrará a base de cálculo do imposto definida no artigo anterior.

§ 1º - O resultado da atividade rural a base de cálculo do imposto serão expressos em quantidade de UFIR.

§ 2º - As receitas, despesas e demais valores, que integram o resultado e a base de cálculo, serão convertidos em UFIR pelo valor desta no mês do efetivo pagamento ou recebimento.

Art. 15 - O saldo do imposto a pagar ou o valor a ser restituído na declaração de ajuste anual (art. 12) será determinado com observância das seguintes normas:

I - será calculado o imposto progressivo de acordo com a tabela (art. 16);

II - será deduzido o imposto pago ou retido na fonte, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo;

III - o montante assim determinado, expresso em quantidade de UFIR, constituirá, se positivo, o saldo do imposto a pagar e, se negativo, o valor a ser restituído.

Art. 16 - Para fins de ajuste de que trata o artigo anterior, o imposto de renda progressivo será calculado de acordo com a seguinte tabela:

BASE DE CÁLCULO (EM UFIR)	PARCELA A DEDUZIR DA BASE DE CÁLCULO (EM UFIR)	ALÍQUOTA
Até 12.000	-	isento
Acima de 12.000 até 23.400	12.000	15%
Acima de 23.400	16.560	25%

Art. 17 - O saldo do imposto (art. 15, III) poderá ser pago em até seis quotas iguais, mensais e sucessivas, observado o seguinte:

I - nenhuma quota será inferior a cem UFIR e o imposto de valor inferior a cem UFIR será pago de uma só vez;

II - a primeira quota ou quota única deverá ser paga no mês de abril do ano subsequente ao da percepção dos rendimentos;

III - as quotas vencerão no último dia útil de cada mês;

IV - é facultado ao contribuinte antecipar, total ou parcialmente, o pagamento do imposto ou das quotas.

Parágrafo único - A quantidade de UFIR será reconvertida em cruzeiros pelo valor da UFIR no mês do pagamento do imposto ou da respectiva quota.

Art. 18 - Para cálculo do imposto, os valores da tabela progressiva anual (art. 16) serão divididos proporcionalmente ao número de meses do período abrangido pela tributação, em relação ao ano-calendário, nos casos da declaração apresentada:

I - em nome do espólio, no exercício em que for homologada a partilha ou feita a adjudicação dos bens;

II - pelo contribuinte, residente ou domiciliado no Brasil, que se retirar em caráter definitivo do território nacional;

Art. 19 - As pessoas físicas ou jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do imposto de renda na fonte deverão fornecer à pessoa física beneficiária, até o dia 28 de fevereiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto de renda no ano anterior.

§ 1º - Tratando-se de rendimentos pagos por pessoas jurídicas, quando não tenha havido retenção do imposto de renda na fonte, o comprovante deverá ser fornecido no mesmo prazo ao contribuinte que o tenha solicitado até o dia 15 de janeiro do ano subsequente.

§ 2º - No documento de que trata este artigo, o imposto retido na fonte, as deduções e os rendimentos, deverão ser informados por seus valores em cruzeiros e em quantidade de UFIR, convertidos segundo o disposto na alínea a do parágrafo único do art. 8º, no § 4º do art. 11 e no art. 13 desta Lei.

§ 3º - As pessoas físicas ou jurídicas que deixarem de fornecer aos beneficiários, dentro do prazo, ou fornecerem com inexactidão, o documento a que se refere este artigo, ficarão sujeitas ao pagamento de multa de trinta e cinco UFIR por documento.

§ 4º - A fonte pagadora que prestar informação falsa sobre rendimentos pagos, deduções, ou imposto retido na fonte, será aplicada a multa de cento e cinquenta por cento sobre o valor que for indevidamente utilizável como redução do imposto de renda devido, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais.

§ 5º - Na mesma penalidade incorrerá aquele que se beneficiar da informação sabendo ou devendo saber da falsidade.

CAPÍTULO III

DA TRIBUTAÇÃO DAS OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Art. 20 - O rendimento produzido por aplicação financeira de renda fixa iniciada a partir de 1º de janeiro de 1992, auferido por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, sujeita-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte às alíquotas seguintes:

I - operação iniciada e encerrada no mesmo dia (day trade): quarenta por cento;

II - demais operações: trinta por cento.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, às operações de financiamento realizadas em bolsa de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, na forma da legislação em vigor.

§ 2º - Fica dispensada a retenção do imposto de renda na fonte em relação à operação iniciada e encerrada no mesmo dia quanto o alienante for instituição financeira, sociedade de arrendamento mercantil, sociedade corretora de títulos e valores mobiliários ou sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários.

§ 3º - A base de cálculo do imposto é constituída pela diferença positiva entre o valor da alienação, líquido do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários - IFR (art. 18 da Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990) e o valor da aplicação financeira de renda fixa, atualizado com base na variação acumulada da UFIR diária, desde a data inicial da operação até a da alienação.

§ 4º - Serão adicionados ao valor de alienação, para fins de cálculo da base de cálculo do imposto, os rendimentos periódicos produzidos pelo título ou aplicação, bem como qualquer remuneração adicional aos rendimentos prefixados, pagos ou creditados ao alienante e não submetidos à incidência do imposto de renda na fonte, atualizados com base na variação acumulada da UFIR diária, desde a data do crédito ou pagamento até a da alienação.

§ 5º - Para fins da incidência do imposto de renda na fonte, a alienação compreende qualquer forma de transmissão da propriedade, bem como a liquidação, resgate ou repactuação do título ou aplicação.

§ 6º - Fica incluído na tabela "D" a que se refere o art. 4º, inciso II, da Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989, sujeita alíquota de até 0,64 (seessenta e quatro centésimos por cento), a operação de registro de emissão de outros valores mobiliários.

Art. 21 - Nas aplicações em fundos de renda fixa, resgatadas a partir de 1º de janeiro de 1992, a base de cálculo do imposto de renda na fonte será constituída pela diferença positiva entre o valor do resgate, líquido de IFR, e o custo da aquisição da quota, atualizado com base na variação acumulada da UFIR diária, desde a data da conversão da aplicação em quotas até a da reconvertção das quotas em cruzeiros.

§ 1º - Na determinação do custo de aquisição da quota, quando atribuída a remuneração ao valor resgatado, observar-se-á a precedência segundo a ordem sequencial direta das aplicações realizadas pelo beneficiário.

§ 2º - Os rendimentos auferidos pelos fundos de renda fixa e as alienações de títulos ou aplicações por eles realizadas ficam excluídos, respectivamente, da incidência do imposto de renda na fonte e do IFR.

§ 3º - O imposto de renda na fonte, calculado à alíquota de trinta por cento, e o IFR serão retidos pelo administrador do fundo de renda fixa na data do resgate.

§ 4º - Excluem-se do disposto neste artigo as aplicações em Fundo de Aplicação Financeira - PAF, que continuam sujeitas à tributação pelo imposto de renda na fonte à alíquota de cinco por cento, sobre o rendimento bruto apropriado diariamente ao quotista.

§ 5º - Na determinação da base de cálculo do imposto em relação ao resgate de quota existente em 31 de dezembro de 1991, adotar-se-á, a título de custo de aquisição, o valor da quota na mesma data.

Art. 22 - São isentos do imposto de renda na fonte:

I - os rendimentos creditados ao quotista pelo Fundo de Investimento em Quotas de Fundos de Aplicação, correspondente aos créditos apropriados por PAF;

II - os rendimentos auferidos por PAF, tributados quando da apropriação no quotista.

Art. 23 - A operação de mútuo e a operação de compra vinculada à revenda, no mercado secundário, tendo por objeto ouro, ativo financeiro, iniciadas a partir de 1º de janeiro de 1992, ficam equiparadas à operação de renda fixa para fins de incidência do imposto de renda na fonte.

§ 1º - Constitui fato gerador do imposto a liquidação da operação de mútuo ou a revenda de ouro, ativo financeiro.

§ 2º - A base de cálculo do imposto nas operações de mútuo será constituída:

a) pelo valor do rendimento em moeda corrente, atualizado entre a data do recebimento e a data de liquidação do contrato; ou b) quando o rendimento for fixado em quantidade de ouro, pelo valor da conversão do ouro em moeda corrente, estabelecido com base nos preços médios das operações realizadas no mercado à vista da bolsa em que ocorrer o maior volume de ouro transacionado na data de liquidação do contrato.

§ 3º - A base de cálculo nas operações de revenda e de compra de ouro, quando vinculadas, será constituída pela diferença positiva entre o valor da revenda e o de compra do ouro, atualizada com base na variação acumulada da UFIR diária, entre a data de início e de encerramento da operação.

§ 4º - O valor da operação de que trata a alínea a do § 2º será atualizado com base na UFIR diária.

§ 5º - O imposto de renda na fonte será calculado aplicando-se as alíquotas previstas no art. 20, de acordo com o prazo de operação.

§ 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a baixar normas com vistas a definir as características da operação de comprar vinculada à revenda, bem como a equiparar as operações de que trata este artigo outras que, pelas suas características, produzam os mesmos efeitos das operações indicadas.

§ 7º - O Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer prazo mínimo para as operações de que trata este artigo.

Art. 24 - Fica dispensada a retenção do imposto de renda na fonte de que tratam os arts. 20, 21 e 23, sobre rendimentos produzidos por aplicações financeiras de renda fixa, quando o beneficiário for pessoa jurídica tributada com base no lucro real, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições em relação à operação:

I - tenha por objeto a aquisição de título ou realização de aplicação exclusivamente sob a forma nominativa, intransferível por endosso;

II - o pagamento ou resgate seja efetuado por cheque cruzado nominativo, não endossável, para depósito em conta do beneficiário ou mediante crédito em conta corrente por ele mantida junto à entidade, dentro as nomeadas no art. 20, § 2º;

III - seja apresentada, no ato da cessão ou liquidação, a nota de negociação relativa à aquisição do título ou à realização da aplicação;

IV - seja comprovado à fonte pagadora, por escrito, pelo beneficiário, o enquadramento no disposto no caput deste artigo ou a condição de entidade imune.

Parágrafo único - A dispensa de que trata este artigo não se aplica em relação aos rendimentos auferidos nas operações:

a) iniciadas e encerradas no mesmo dia, exceto no caso previsto no art. 20, § 2º;

b) de mútuo, realizadas entre pessoas jurídicas não ligadas, exceto se, pelo menos uma das partes, for qualquer das pessoas jurídicas mencionadas no art. 20, § 2º;

c) de que trata o § 4º do art. 21.

Art. 25 - O rendimento auferido no resgate, a partir de 1º de janeiro de 1992, da quota de fundo mutuo de ações, clube de investimento e outros fundos da espécie, inclusive Plano de Poupança e Investimentos - PAI, de que trata o Decreto-Lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986, constituidos segundo a legislação aplicável, quando o beneficiário for pessoa física ou pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, inclusive isenta, sujeita-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento.

§ 1º - A base de cálculo do imposto é constituída pela diferença positiva entre o valor de resgate e o custo médio de aquisição da quota, atualizado com base na variação acumulada da UFIR diária da data da conversão em quotas até a de reconversão das quotas em cruzeiros.

§ 2º - Os ganhos líquidos a que se refere o artigo seguinte e os rendimentos produzidos por aplicações financeiras de renda fixa, auferidos por fundo mutuo de ações, clube de investimento e outros fundos da espécie, não estão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte.

§ 3º - O imposto será retido pelo administrador do fundo ou clube de investimento na data do resgate.

§ 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a permitir a compensação de perdas ocorridas em aplicações de que trata este artigo.

Art. 26 - Ficam sujeitas ao pagamento do imposto de renda, à alíquota de vinte e cinco por cento, a pessoa física e a pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, inclusive isenta, que auferirem ganhos líquidos nas operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assimeladas, encerradas a partir de 1º de janeiro de 1992.

§ 1º - Os custos de aquisição, os preços de exercício e os prêmios serão considerados pelos valores médios pagos, atualizados com base na variação acumulada da UFIR diária da data da aquisição até a data da alienação do ativo.

§ 2º - O Poder Executivo poderá baixar normas para apuração e demonstração dos ganhos líquidos, bem como autorizar a compensação de perdas em um mesmo ou entre dois ou mais mercados ou modalidades operacionais, previstos neste artigo, ressalvado o disposto no art. 28 desta Lei.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se, também, aos ganhos líquidos decorrentes da alienação de ouro, ativo financeiro, fora da bolsa, com a interveniência de instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

§ 4º - O imposto de que trata este artigo será apurado mensalmente.

Art. 27 - As deduções de despesas, bem como a compensação de perdas na forma prevista no § 2º do artigo precedente, são admitidas exclusivamente para as operações realizadas nos mercados organizados, geridos ou sob responsabilidade de instituição credenciada pelo Poder Executivo e com objetivos semelhantes ao das bolsas de valores, de mercadorias ou de futuros.

Art. 28 - Os prejuízos decorrentes de operações financeiras de compra e subsequente venda ou de venda e subsequente compra, realizadas no mesmo dia (day-trade), tendo por objeto ativo, título, valor mobiliário ou direito de natureza e características semelhantes, somente podem ser compensados com ganhos auferidos em operações da mesma espécie ou em operações de cobertura (hedge) à qual estejam vinculadas nos termos admitidos pelo Poder Executivo.

§ 1º - O ganho líquido mensal corresponde às operações day-trade, quando auferido por beneficiário dentro os referidos no art. 26, integral a base de cálculo do imposto de renda de que trata o mesmo artigo.

§ 2º - Os prejuízos decorrentes de operações realizadas fora de mercados organizados, geridos ou sob responsabilidade de instituição credenciada pelo Poder Executivo, não podem ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda e da apuração do ganho líquido de que trata o art. 26, bem como não podem ser compensados com ganhos auferidos em operações de espécie, realizadas em qualquer mercado.

Art. 29 - Os beneficiários residentes ou domiciliados no exterior sujeitam-se, a partir de 1º de janeiro de 1992, às mesmas normas de tributação pelo imposto de renda, as previstas para os beneficiários residentes ou domiciliados no País, em relação:

I - aos rendimentos decorrentes de aplicações financeiras de renda fixa;

II - aos ganhos líquidos auferidos em operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assimeladas;

III - aos rendimentos obtidos em aplicações em fundos de investimento e clubes de ações.

Parágrafo único - Sujetam-se à tributação pelo imposto de renda, nos termos dos arts. 31 a 33, os rendimentos e ganhos de capital decorrentes de aplicações financeiras, auferidos por fundos, sociedades de investimento e carteira de valores mobiliários de que participem, exclusivamente, pessoas físicas ou jurídicas, fundos ou outras entidades de investimento coletivo residentes, domiciliadas ou com sede no exterior.

Art. 30 - O investimento estrangeiro nos mercados financeiros e de valores mobiliários somente poderá ser realizado no País por intermédio de representante legal, previamente designado dentro as instituições autorizadas pelo Poder Executivo a prestar tal serviço, e que será responsável, nos termos do art. 128 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) pelo cumprimento das obrigações tributárias decorrentes das operações que realizar por conta e ordem do representado.

§ 1º - O representante legal não será responsável pela retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte sobre aplicações financeiras quando, nos termos da legislação pertinentes, tal responsabilidade for atribuída a terceiro.

§ 2º - O Poder Executivo poderá excluir determinadas categorias de investidores da obrigatoriedade prevista neste artigo.

Art. 31 - Sujeitam-se à tributação pelo imposto de renda, à alíquota de vinte e cinco por cento, os rendimentos e ganhos de capital auferidos pelo quotista, quando distribuídos, sob qualquer forma e a qualquer título, por fundos em condomínio, que se refere o art. 50 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, constituidos na forma prescrita pelo Conselho Monetário Nacional e mantidos com recursos provenientes de conversão de débitos externos brasileiros, e de que participem, exclusivamente, pessoas físicas ou jurídicas, fundos ou outras entidades de investimento coletivo, residentes, domiciliados, ou com sede no exterior.

Parágrafo único - Os rendimentos e ganhos de capital, auferidos por fundo em condomínio de que trata este artigo, ficam excluídos da retenção do imposto de renda na fonte e do imposto de renda sobre o ganho líquido mensal.

Art. 32 - Ficam sujeitos ao imposto de renda na fonte, à alíquota de quinze por cento, os rendimentos distribuídos, sob qualquer forma e a qualquer título, inclusive em decorrência de liquidação parcial ou total do investimento:

I - pelas entidades mencionadas nos arts. 1º e 2º do Decreto-Lei nº 2.285, de 23 de julho de 1986;

II - pelas sociedades de investimento a que se refere o art. 49 da Lei nº 4.728, de 1965;

III - pelas carteiras de valores mobiliários, inclusive vinculadas à emissão, no exterior, de certificados representativos, de ações, mantidas por investidores estrangeiros.

§ 1º - Os rendimentos e os ganhos de capital auferidos pelas entidades de que trata este artigo, ficam excluídos, respectivamente, do imposto de renda na fonte e sobre o ganho líquido mensal.

§ 2º - Os ganhos de capital a que se refere o parágrafo precedente ficam excluídos da incidência do imposto de renda quando distribuídos, sob qualquer forma e a qualquer título, inclusive em decorrência de liquidação parcial ou total do investimento, pelos fundos, sociedades ou carteiras referidas no caput deste artigo.

§ 3º - Para os efeitos deste artigo consideram-se:

a) rendimentos: quaisquer valores que constituam remuneração do capital aplicado, inclusive aquela produzida por títulos de renda variável, tais como juros, prêmios, comissões, ágio, deságio, dividendo, bonificações em dinheiro e participações nos lucros;

b) ganhos de capital: a diferença entre o valor de aquisição e o de cessão, resgate ou liquidação, auferida nas negociações com títulos e valores mobiliários de renda variável.

§ 4º - O valor dos dividendos atribuídos a ações integrantes da carteira será, a partir da data da transferência do patrimônio líquido para o passivo exigível da empresa emitente, registrado à conta de rendimentos.

§ 5º - O disposto neste artigo alcança, exclusivamente, as entidades que atenderem às normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, não se aplicando, entretanto, aos fundos em condomínio de que trata o art. 31 desta Lei.

Art. 33 - O imposto de renda na fonte sobre rendimentos e ganhos de capital excluídos da base de cálculo nos termos dos arts. 31 e 32 será devido, quando for o caso, no ato da distribuição ao acionista ou quotista no exterior, a qual será caracterizada pela liquidação remessa ou resgate, sob qualquer forma, de valores auferidos pela sociedade, fundo ou carteira.

§ 1º - A base de cálculo do imposto será constituída pelo valor, em moeda nacional, da distribuição realizada, excluídos os ganhos de capital de que trata o art. 32 quando distribuídos pelas entidades mencionadas naquele artigo.

§ 2º - A exclusão de que trata o parágrafo anterior, em termos proporcionais, não poderá exceder a relação resultante do confronto do valor do ganho de capital com as somas dos valores dos rendimentos e do ganho de capital, passíveis de distribuição.

§ 3º - Nas hipóteses de redução de capital das sociedades de investimento de que trata o art. 49 da Lei nº 4.728, de 1965, de resgate de quotas de fundos ou operação equivalente às precedentes, considerar-se-á distribuída a parte do valor dos resultados positivos acumulados na data daquele ato, correspondente à diferença entre o valor da operação e parcela desta, proporcional à relação entre o valor do capital atualizado monetariamente com base na variação da UFIR e o valor do patrimônio líquido, no mês imediatamente anterior ao da distribuição.

§ 4º - Considera-se ganho de capital, para fins de incidência do imposto de renda na fonte, o valor obtido multiplicando-se a importância correspondente nos resultados positivos distribuídos, apurada na forma do parágrafo anterior, pela proporção entre os ganhos de capital, líquidos, e a soma dos ganhos de capital e rendimentos, líquidos, constantes do balanço no mês imediatamente anterior ao da distribuição.

§ 5º - O ganho de capital ou rendimentos líquidos serão constituídos pelos valores das correspondentes receitas, diminuídos das despesas necessárias à sua obtenção.

§ 6º - Com vistas à apuração da diferença a que se refere o § 3º deste artigo, o contravalor em moeda nacional do capital registrado no Banco Central do Brasil será determinado tomando-se por base a taxa de câmbio, para venda, vigente no último dia do mês imediatamente anterior ao da distribuição.

Art. 34 - As disposições dos arts. 31 a 33 desta Lei abrangem as operações compreendidas no período entre 15 de junho de 1989, inclusive, e 1º de janeiro de 1992, exceto em relação ao imposto de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.986, de 28 de dezembro de 1986, vedada a restituição ou compensação de imposto pago no mesmo período.

Art. 35 - Na cessão, liquidação ou resgate, será apresentada nota de aquisição do título ou o documento relativo à aplicação, que identifique as partes envolvidas na operação.

§ 1º - Quando não apresentado o documento de que trata este artigo, considerar-se-á como preço de aquisição o valor da emissão ou da primeira colocação do título, prevalecendo o menor.

§ 2º - Não comprovado o valor a que se refere o § 1º, a base de cálculo do imposto de renda na fonte será arbitrada em cinquenta por cento do valor bruto da alienação.

§ 3º - Fica dispensada a exigência prevista neste artigo relativamente a título ou aplicação revestidos, exclusivamente, da forma escritural.

Art. 36 - O imposto de renda retido na fonte sobre aplicações financeiras ou pago sobre ganhos líquidos mensais de que trata o art. 26 será considerado:

I - se o beneficiário for pessoa jurídica tributada com base no lucro real; antecipação do devido na declaração;

II - se o beneficiário for pessoa física ou pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, inclusive isenta; tributação definitiva, vedada a compensação na declaração de ajuste anual.

Art. 37 - A alíquota do imposto de renda na fonte sobre rendimentos produzidos por títulos ou aplicações integrantes do patrimônio do fundo de renda fixa de que trata o art. 21 desta Lei será de vinte e cinco por cento e na base de cálculo será considerado como valor de alienação aquele pelo qual o título ou aplicação constar da carteira no dia 31 de dezembro de 1991.

Parágrafo único - O recolhimento do imposto será efetuado pelo administrador do fundo, sem correção monetária, até o dia seguinte ao da alienação do título ou resgate da aplicação.

CAPÍTULO IV

DO IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS

Art. 38 - A partir do mês de janeiro de 1992, o imposto de renda das pessoas jurídicas será devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos.

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, as pessoas jurídicas deverão apurar, mensalmente, a base de cálculo do imposto e o imposto devido.

§ 2º - A base de cálculo do imposto será convertida em quantidade de UFIR diária pelo valor desta no último dia do mês a que corresponder.

§ 3º - O imposto devido será calculado mediante a aplicação da alíquota sobre a base de cálculo expressa em UFIR.

§ 4º - Do imposto apurado na forma do parágrafo anterior a pessoa jurídica poderá diminuir:

a) os incentivos fiscais de dedução do imposto devido, podendo o valor excedente ser compensado nos meses subsequentes, observados os limites e prazos fixados na legislação específica;

b) os incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração apurado mensalmente;

c) o imposto de renda retido na fonte sobre receitas computadas na base de cálculo do imposto.

§ 5º - Os valores de que tratam as alíneas do parágrafo anterior serão convertidos em quantidade de UFIR diária pelo valor desta no último dia do mês a que corresponderem.

§ 6º - O saldo do imposto devido em cada mês será pago até o último dia útil do mês subsequente.

§ 7º - O prejuízo apurado na demonstração do lucro real em um mês poderá ser compensado com o lucro real dos meses subsequentes.

§ 8º - Para efeito de compensação, o prejuízo será corrigido monetariamente com base na variação acumulada da UFIR diária.

§ 9º - Os resultados apurados em cada mês serão corrigidos monetariamente (Lei nº 8.200, de 1991).

Art. 39 - As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão optar pelo pagamento, até o último dia útil do mês subsequente, do imposto devido mensalmente, calculado por estimativa, observado o seguinte:

I - nos meses de janeiro a abril o imposto estimado corresponderá, em cada mês, a um duodécimo do imposto e adicional apurados em balanço ou balancete anual levantado em 31 de dezembro do ano anterior ou, na inexistência deste, a um sexto do imposto e adicional apurados no balanço ou balancete semestral levantado em 30 de junho do ano anterior;

II - nos meses de maio a agosto, o imposto estimado corresponderá, em cada mês, a um duodécimo do imposto e adicional apurados no balanço anual de 31 de dezembro do ano anterior;

III - nos meses de setembro a dezembro, o imposto estimado corresponderá, em cada mês, a um sexto do imposto e adicional apurados em balanço ou balancete semestral levantado em 30 de junho do ano em curso.

§ 1º - A opção será efetuada na data do pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro e só poderá ser alterada em relação ao imposto referente aos meses do ano subsequente.

§ 2º - A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto mensal estimado, enquanto balanços ou balancetes mensais demonstrarem que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto calculado com base no lucro real do período em curso.

§ 3º - O imposto apurado nos balanços ou balancetes será convertido em quantidade de UFIR diária pelo valor desta no último dia do mês a que se referir.

§ 4º - O imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos computados na determinação do lucro real poderá ser deduzido do imposto estimado de cada mês.

§ 5º - A diferença entre o imposto devido, apurado na declaração de ajuste anual (art. 41), e a importância a pagar nos termos deste artigo será:

a) paga em quota única, até a data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, se positiva;

b) compensada, corrigida monetariamente, com o imposto mensal a ser pago nos meses subsequentes ao fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, se negativa, assegurada a alternativa de requerer a restituição do montante pago indevidamente.

Art. 40 - Poderá optar pela tributação com base no lucro presumido a pessoa jurídica cuja receita bruta total (operacional somada à não operacional) tenha sido igual ou inferior a trezentas mil UFIR no mês de cálculo ou a trinta milhões e seiscentas mil UFIR no ano anterior, isauvalada o disposto no § 1º.

§ 1º - Não poderá optar pela tributação com base no lucro presumido a pessoa jurídica cujo lucro, no ano anterior, tenha sido submetido ao adicional do que trata o art. 25 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985.

§ 2º - A opção pela tributação com base no lucro presumido será efetuada no mês de janeiro ou no mês de início das atividades.

dades, da pessoa jurídica e só poderá ser alterada a partir de janeiro do ano seguinte.

§ 3º - Os eventuais excessos de receita bruta verificadas em meses subsequentes àquele em que houver sido exercida a opção não implicará modificação do regime de tributação dentro do mesmo ano.

§ 4º - O limite da receita bruta será calculado tomando-se por base as receitas mensais, divididas pelos valores da UFIR nos meses correspondentes.

§ 5º - Verificada, durante o ano-calendário, receita bruta superior a três milhão e seiscentos mil UFIR, a pessoa jurídica passará, no ano subsequente, a ser tributada com base no lucro real.

§ 6º - O limite de que trata o parágrafo anterior será proporcional ao número de meses de funcionamento da pessoa jurídica durante o ano em que iniciar suas atividades.

§ 7º - O lucro presumido será determinado mediante a aplicação dos seguintes percentuais:

a) trinta por cento da receita bruta da prestação de serviços; e

b) trés inteiros e cinco décimos por cento da receita bruta das demais atividades.

§ 8º - O lucro presumido, apurado na forma do parágrafo anterior, será convertido em quantidade de UFIR pelo valor diário deste no último dia do mês a que corresponder.

§ 9º - O imposto será calculado sobre o valor mensal do lucro presumido expresso em quantidade de UFIR.

§ 10 - O imposto e a contribuição social (Lei nº 7.689, de 1988), apurados em cada mês, serão pagos até o último dia útil do mês subsequente.

§ 11 - Os rendimentos considerados automaticamente distribuídos aos sócios ou titular das pessoas jurídicas, tributadas na forma deste artigo, serão equivalentes a seis por cento, no mínimo, da receita mensal total, expressa em quantidade de UFIR, diária, pelo valor desta no último dia do mês a que corresponder.

§ 12 - No caso de sociedade, a parcela de rendimentos considerada automaticamente distribuída, corresponsável a cada sócio, será fixada a critério da pessoa jurídica.

§ 13 - O imposto incidente sobre o rendimento de que trata o § 11 deste artigo deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente.

Art. 41 - A tributação com base no lucro arbitrado somente será admitida em caso de lançamento de ofício, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

§ 1º - O lucro arbitrado e a contribuição social serão apurados mensalmente.

§ 2º - O lucro arbitrado, diminuído do imposto de renda da pessoa jurídica e da contribuição social, será considerado distribuído aos sócios ou ao titular da empresa e tributado exclusivamente na fonte a alíquota de vinte e cinco por cento.

§ 3º - A contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro arbitrado será devida mensalmente.

Art. 42 - O limite da receita bruta anual previsto para a isenção das microempresas (Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1984) passa a ser de noventa e seis mil UFIR.

§ 1º - O limite da receita bruta será calculado tomando-se por base as receitas mensais, divididas pelos valores da UFIR vigentes nos meses correspondentes.

§ 2º - Os rendimentos da microempresa serão considerados automaticamente distribuídos ao sócio ou titular no valor equivalente a seis por cento, no mínimo, da receita total mensal, expressa em quantidade de UFIR diária, pelo valor desta no último dia do mês a que corresponder.

§ 3º - Os rendimentos efetivamente pagos aos sócios ou ao titular da microempresa sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, calculado com base na tabela de que trata o art. 5º.

§ 4º - O imposto de que trata o parágrafo anterior, convertido em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês em que o rendimento tiver sido pago, poderá ser compensado com o devido na declaração de ajuste anual do beneficiário.

Art. 43 - As pessoas jurídicas deverão apresentar, em cada ano, declaração de ajuste anual consolidando os resultados mensais auferidos nos meses de janeiro a dezembro do ano anterior, nos seguintes prazos:

I - até o último dia útil do mês de março, as tributadas com base no lucro presumido;

II - até o último dia útil do mês de abril, as tributadas com base no lucro real;

III - até o último dia útil do mês de junho, as demais.

Parágrafo único - Os resultados mensais serão apurados ainda que a pessoa jurídica tenha optado pela forma de pagamento do imposto e adicional previsto no art. 39.

Art. 44 - Aplicam-se à contribuição social sobre o lucro (Lei nº 7.689, de 1988) e ao imposto incidente na fonte sobre o lucro líquido (Lei nº 7.713, de 1988, art. 35) as mesmas normas de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas.

Parágrafo único - Tratando-se de base de cálculo da contribuição social (Lei nº 7.689, de 1988) e quando ela resultar negativa em um mês, esse valor, corrigido monetariamente, poderá ser deduzido da base de cálculo de mês subsequente, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real.

Art. 45 - O valor em cruzeiros do imposto ou contribuição será determinado mediante a multiplicação da sua quantidade em UFIR pelo valor da UFIR diária na data do pagamento.

Art. 46 - As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão depreciar, em vinte e quatro quotas mensais, o custo da aquisição ou construção de máquinas e equipamentos, novos, adquiridos entre 1º de janeiro de 1992 e 31 de dezembro de 1993, utilizados em processo industrial da adquirente.

§ 1º - A parcela da depreciação acelerada que exceder à depreciação normal constituirá exclusão do lucro líquido e será escriturada no livro de apuração do lucro real.

§ 2º - O total da depreciação acumulada, incluída a normal e a parcela excedente, não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem, corrigido monetariamente.

§ 3º - A partir do mês em que for atingido o limite de que trata o parágrafo anterior, a depreciação normal, corrigida monetariamente, registrada na escrituração comercial, deverá ser adicionada ao lucro líquido para determinar o lucro real.

§ 4º - Para efeito do disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, a conta de depreciação excedente à normal, registrada no livro de apuração do lucro real, será corrigida monetariamente.

§ 5º - As disposições contidas neste artigo aplicam-se às máquinas e equipamentos objeto de contratos de arrendamento mercantil.

Art. 47 - Desde que autorizada pelo Ministério da Fazenda, Fazenda e Planejamento, a pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir como despesa operacional o custo de construções e benfeitorias realizadas, com a aprovação do órgão governamental competente, em bens públicos de uso comum ou vinculados a serviços públicos ou de utilidade pública.

Art. 48 - A partir de 1º de janeiro de 1992, a correção monetária das demonstrações financeiras será efetuada com base na UFIR diária.

Art. 49 - A partir do mês de janeiro de 1992, o adicional de que trata o art. 25 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, incidirá à alíquota de dez por cento sobre a parcela do lucro real, ou arbitrado, apurado mensalmente, que exceder a vinte e cinco mil UFIR.

Parágrafo único - A alíquota será de quinze por cento para os bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades controladoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

Art. 50 - As despesas referidas na alínea b do parágrafo único do art. 52 e no item 2 da alínea e do parágrafo único do art. 71, da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, decorrentes de contratos que, posteriormente a 31 de dezembro de 1991, venham a ser assinados, averbados no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) e registrados no Banco Central do Brasil, passam a ser dedutíveis para fins de apuração do lucro real, observados os limites e condições estabelecidos pela legislação em vigor.

Parágrafo único - A vedação contida no art. 14 da Lei nº 4.131, da 3 de setembro de 1962, não se aplica às despesas dedutíveis na forma deste artigo.

Art. 51 - Os balanços ou balancetes referidos nesta Lei deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no Diário ou no Livro de Apuração do Lucro Real.

CAPÍTULO V

DA ATUALIZAÇÃO E DO PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES

Art. 52 - Em relação aos fatos geradores que vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1992, os pagamentos dos tributos e contribuições relacionados a seguir deverão ser efetuados nos seguintes prazos:

I - imposto sobre produtos industrializados - IPI;

a) até o décimo dia da quinzena subsequente à da ocorrência dos fatos geradores, no caso dos produtos classificados nos códigos 2402.20.9900 e 2402.90.0399 da Tabela de Incidência do IPI - IPI;

b) até o último dia útil da quinzena subsequente à da ocorrência dos fatos geradores, no caso dos produtos classificados no Capítulo 22 da IPI;

c) até o último dia útil da segunda quinzena subsequente à da ocorrência dos fatos geradores, no caso dos demais produtos;

II - imposto de renda retido na fonte - IRF:

a) até o último dia útil do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador ou na data da remessa, quando esta for efetuada antes, no caso de lucro de filiais, sucursais, agências ou representações, no País, de pessoas jurídicas com sede no exterior;

b) na data da ocorrência do fato gerador, nos casos dos demais rendimentos atribuídos a residentes ou domiciliados no exterior;

c) até o último dia útil do mês subsequente ao de distribuição automática dos lucros, no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido, das microempresas e das de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 1987;

d) até o décimo dia da quinzena subsequente à da ocorrência dos fatos geradores, nos demais casos;

III - IOP:

a) até o último dia útil da quinzena subsequente à da ocorrência dos fatos geradores, no caso de aquisição de ouro, ativo financeiro, bem assim nos de que tratam os incisos II a IV do art. 1º da Lei nº 8.033, de 12 de abril de 1990;

b) até o décimo dia da quinzena subsequente à da cobrança ou registro contábil do imposto, nos demais casos;

IV - contribuições para o FINSOCIAL, o PIS/PASEP e sobre o Açúcar e o Álcool, até o dia 20 do mês subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores;

V - contribuições previdenciárias, até o quinto dia útil do mês subsequente ao de competência.

§ 1º - O imposto incidente sobre ganhos de capital na alienação de bens ou direitos (Lei nº 8.134, de 1990, art. 18) deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele em que os ganhos houverem sido percebidos.

§ 2º - O imposto, apurado mensalmente, sobre os ganhos líquidos de que trata o art. 26, será pago até o último dia útil do mês de março do ano subsequente àquele em que os ganhos foram apurados, facultado ao contribuinte antecipar o pagamento.

Art. 53 - Os tributos e contribuições relacionados a seguir serão convertidos em quantidade de UFIR diária pelo valor devida:

I - IPI, no primeiro dia da quinzena subsequente à da ocorrência dos fatos geradores;

II - IRF, no primeiro dia útil subsequente ao da ocorrência do fato gerador;

III - IOP;

a) no primeiro dia da quinzena subsequente à da ocorrência dos fatos geradores, na hipótese de aquisição de ouro, ativo financeiro;

b) no primeiro dia subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, nos demais casos;

IV - contribuições para o FINSOCIAL, PIS/PASEP e sobre o Álcool, no primeiro dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores;

V - imposto de renda sobre os ganhos de que tratam os parágrafos do artigo precedente, no mês em que os ganhos foram auferidos;

VI - contribuições previdenciárias, no primeiro dia do mês subsequente ao de competência.

VII - demais tributos, contribuições e receitas da União, arrecadados pelo Departamento da Receita Federal, não referidos nesta Lei, nas datas dos respectivos vencimentos.

§ 1º - O imposto de que tratam os parágrafos do artigo anterior será convertido em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês do recebimento ou ganho.

§ 2º - O valor em cruzeiros do imposto ou contribuição a pagar será determinado mediante a multiplicação da quantidade de UFIR pelo valor desta na data do pagamento.

CAPÍTULO VI

DA ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS

Art. 54 - Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituidos ou não, vencidos até 31 de dezembro de 1991, e não pagos até 2 de janeiro de 1992, serão atualizados monetariamente com base na legislação aplicável e convertidos, nessa data, em quantidade de UFIR diária.

§ 1º - Os juros de mora calculados até 2 de janeiro de 1992 serão, também, convertidos em quantidade UFIR, na mesma data.

§ 2º - Sobre a parcela correspondente ao tributo ou contribuição, convertida em quantidade de UFIR, incidirão juros moratórios à razão de um por cento, por mês calendário ou fração, a partir de fevereiro de 1992, inclusive, além da multa de mora ou de ofício.

§ 3º - O valor a ser recolhido será obtido multiplicando-se a correspondente quantidade de UFIR pelo valor diário desta na data do pagamento.

Art. 55 - Os débitos que forem objeto de parcelamento serão consolidados na data da concessão e expressos em quantidade de UFIR diária.

§ 1º - O valor do débito consolidado, expresso em quantidade de UFIR, será dividido pelo número de parcelas mensais concedidas.

§ 2º - O valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros na forma da legislação pertinente.

§ 3º - Para efeito de pagamento, o valor em cruzeiros de cada parcela mensal será determinado mediante a multiplicação de seu valor, expresso em quantidade de UFIR, pelo valor desta no dia do pagamento.

Art. 56 - No caso de parcelamento concedido administrativamente até o dia 31 de dezembro de 1991, o saldo devedor, a partir de 1º de janeiro de 1992, será expresso em quantidade de UFIR diária mediante a divisão do débito, atualizado monetariamente, pelo valor da UFIR diária no dia 1º de janeiro de 1992.

Parágrafo único - O valor em cruzeiros do débito ou da parcela será determinado mediante a multiplicação da respectiva quantidade de UFIR pelo valor diário desta na data do pagamento.

Art. 57 - Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, bem como os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, poderão, sem prejuízo da respectiva liquidez e certeza, ser inscritos como Dívida Ativa da União, pelo valor expresso em quantidade de UFIR.

§ 1º - Os débitos de que trata este artigo, que forem objeto de parcelamento, serão consolidados na data de sua concessão e expressos em quantidade de UFIR.

§ 2º - O encargo referido no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, modificado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 1.569, de 5 de agosto de 1977, e art. 3º do Decreto-Lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1984, será calculado sobre o montante do débito, inclusive multas, atualizado monetariamente e acrescido de juros e multa de mora.

Art. 58 - No caso de lançamento de ofício, a base de cálculo, o imposto, as contribuições arrecadadas pela União e os acréscimos legais serão expressos em UFIR diária ou mensal, conforme a legislação de regência do tributo ou contribuição.

Parágrafo único - Os juros e a multa de lançamento de ofício serão calculados com base no imposto ou contribuição expresso em quantidade de UFIR.

CAPÍTULO VII

DAS MULTAS E DOS JUROS DE MORA

Art. 59 - Os tributos e contribuições administrados pelo Departamento da Receita Federal, que não forem pagos até a data do vencimento, ficarão sujeitos à multa de mora de vinte por cento e a juros de mora de um por cento ao mês calendário ou fração calculados sobre o valor do tributo ou contribuição corrigido monetariamente.

§ 1º - A multa de mora será reduzida a dez por cento, quando o débito for pago até o último dia útil do mês subsequente ao do vencimento.

§ 2º - A multa incidirá a partir do primeiro dia após o vencimento do débito; os juros, a partir do primeiro dia do mês subsequente.

Art. 60 - Será concedida redução de quarenta por cento da multa de lançamento de ofício ao contribuinte que, notificado, requerer o parcelamento do débito no prazo legal de impugnação.

§ 1º - Havendo impugnação tempestiva, a redução será de vinte por cento, se o parcelamento for requerido dentro de trinta dias da ciência da decisão da primeira instância.

§ 2º - A rescisão do parcelamento, motivada pelo descumprimento das normas que o regulam, implicará restabelecimento do montante da multa proporcionalmente ao valor da receita não satisfeita.

Art. 61 - As contribuições previdenciárias arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ficarão sujeitas à multa variável, de caráter não-relevável, nos seguintes percentuais, incidentes sobre os valores atualizados monetariamente até a data do pagamento:

I - dez por cento sobre os valores das contribuições em atraso que, até a data do pagamento, não tenham sido incluídas em notificação de débito;

II - vinte por cento sobre os valores pagos dentro de quinze dias contados da data do recebimento da correspondente notificação de débito;

III - trinta por cento sobre todos os valores pagos mediante parcelamento, desde que requerido no prazo do inciso anterior;

IV - sessenta por cento sobre os valores pagos em quaisquer outros casos, inclusive por falta de cumprimento de acordo para o parcelamento.

Parágrafo único - É facultada a realização de depósito, à disposição da Seguridade Social, sujeito aos mesmos percentuais dos incisos I e II, conforme o caso, para apresentação de defesa.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 62 - O § 2º do art. 11 e os arts. 13 e 14 da Lei nº 8.218, de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 -

§ 1º -

§ 2º - O Departamento da Receita Federal expedirá os atos necessários para estabelecer a forma e o prazo em que os arquivos e sistemas deverão ser apresentados.

Art. 13 - A não-apresentação dos arquivos ou sistemas até o trigésimo dia após o vencimento do prazo estabelecido implicará o arbitramento do lucro da pessoa jurídica, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no artigo anterior.

Art. 14 - A tributação com base no lucro real momente será admitida para as pessoas jurídicas que mantiverem, em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, livro ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário (Livro Razão), mantidas as demais exigências e condições previstas na legislação.

Parágrafo único - A não-manutenção do livro de que trata este artigo, nas condições determinadas, implicará o arbitramento do lucro da pessoa jurídica."

Art. 63 - O tratamento tributário previsto no art. 6º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, aplica-se, também, às operações de cobertura de riscos realizadas em outros mercados de futuros, no exterior, além de bolsas, desde que admitidas pelo Conselho Monetário Nacional e desde que sejam observadas as normas e condições por ele estabelecidas.

Art. 64 - Responderão como co-autores de crime de falsidade gerante e o administrador de instituição financeira ou assemelhadas que concorrerem para que seja aberta conta ou movimentados recursos sob nome:

I - falso;

II - de pessoa física ou de pessoa jurídica inexistente;

III - de pessoa jurídica liquidada de fato ou sem representação regular.

Parágrafo único - É facultado às instituições financeiras e às assemelhadas solicitar ao Departamento da Receita Federal a confirmação do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Geral de Contribuintes.

Art. 65 - Terá o tratamento de permuta a entrega, pelo licitante vencedor, de títulos da dívida pública federal ou de outros créditos contra a União, como contrapartida à aquisição das ações ou quotas leiloadas no âmbito do Programa Nacional de Desestatização.

§ 1º - Na hipótese de adquirente pessoa física deverá ser considerado como custo de aquisição das ações ou quotas da empresa privatizável o custo de aquisição dos direitos contra a União, corrigido monetariamente até a data da permuta.

§ 2º - Na hipótese de pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, o custo de aquisição será apurado na forma do parágrafo anterior.

§ 3º - No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o custo de aquisição das ações ou quotas leiloadas será igual ao valor contábil dos títulos ou créditos entregues pelo adquirente na data da operação.

§ 4º - Quando se configurar, na aquisição, investimento em coligada ou controlada, avaliável pelo valor do patrimônio líquido, a adquirente deverá registrar o valor do equivalente no patrimônio adquirido, em conta própria de investimentos e o valor do ágio ou deságio na aquisição em subconta do mesmo investimento, que deverá ser computado na determinação do lucro real do mês de realização do investimento, a qualquer título.

Art. 66 - Nos casos de pagamento indevidos ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

§ 1º - A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.

§ 2º - É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º - A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação do UPIR.

§ 4º - O Departamento da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 67 - A competência de que trata o art. 1º da Lei nº 8.022, de 12 de abril de 1990, relativa à apuração, inscrição e cobrança da Dívida Ativa oriunda das receitas arrecadadas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, bem como a representação judicial nas respectivas execuções fiscais, cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 68 - O Anexo I do Decreto-Lei nº 7.225, de 10 de janeiro de 1985, passa a vigorar na forma do Anexo I a esta Lei.

Parágrafo único - Fica igualmente aprovado o Anexo II a esta Lei, que altera a composição prevista no Decreto-Lei nº 2.192, de 26 de dezembro de 1984.

Art. 69 - O produto da arrecadação de multas, inclusive as que fazem parte do valor pago por execução da Dívida Ativa e de sua respectiva correção monetária, incidentes sobre tributos e contribuições administrados pelo Departamento da Receita Federal e próprios da União, bem como daquelas aplicadas à rede arrecadadora de receitas federais, constituirá receita do Fundo instituído pelo Decreto-Lei nº 1.471, de 17 de dezembro de 1975, sem prejuízo do disposto na legislação pertinente, excluídas as transferências constitucionais para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Art. 70 - Ficam isentas dos tributos incidentes sobre a importação as mercadorias destinadas a consumo no recinto de congressos, feiras e exposições internacionais, e eventos assemelhados, a título de promoção ou desgustaçõa, de montagem ou conservação de estandes, ou de demonstração de equipamentos em exposição.

§ 1º - A isenção não se aplica a mercadorias destinadas à montagem de estandes, suscetíveis de serem aproveitadas após o evento.

§ 2º - É condição para gozo da isenção que nenhum pagamento, a qualquer título, seja efetuado no exterior, em relação às mercadorias mencionadas no caput deste artigo.

§ 3º - A importação das mercadorias objeto de isenção fica dispensada da Guia de Importação, mas sujeita-se a limites de quantidade e valor, além de outros requisitos, estabelecidos pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento.

Art. 71 - As pessoas jurídicas de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.197, de 21 de dezembro de 1987, que preencham os requisitos dos incisos I e II do art. 40 poderão optar pela tributação com base no lucro presumido.

Parágrafo único - No caso de opção, a pessoa jurídica pagará o imposto correspondente ao ano-calendário de 1992, obedecendo o disposto no art. 40, sem prejuízo do pagamento do imposto devido por seus sócios no exercício de 1992, ano-base de 1991.

Art. 72 - Ficam isentas do IOP, as operações de financiamento para a aquisição de automóveis de passageiros de fabricação nacional de até 127 HP de potência bruta (SAE), quando adquiridos por:

I - motoristas profissionais que, na data da publicação desta Lei, exerçam comprovadamente em veículo de sua propriedade a atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do poder concedente e que destinem o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi);

II - motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi);

III - cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade;

IV - pessoas portadoras de deficiência física, atestada pelo Departamento de Trânsito do Estado onde residirem em caráter permanente, cujo laudo de perícia médica especifique;

a) o tipo de defeito físico e a total incapacidade do requerente para dirigir automóveis convencionais;

b) a habilitação do requerente para dirigir veículo com adaptações especiais, descritas no referido laudo;

V - trabalhador desempregado ou subempregado, titular de financiamento do denominado Projeto Balcão de Ferramentas, destinado à aquisição de maquinário, equipamentos e ferramentas que possibilitem a aquisição de bens e a prestação de serviços à comunidade.

§ 1º - O benefício previsto neste artigo:

a) poderá ser utilizado uma única vez;

b) será reconhecido pelo Departamento da Receita Federal mediante prévia verificação de que o adquirente possui os requisitos.

§ 2º - Na hipótese do inciso V, o reconhecimento ficará adstrito aos tomadores na área de atuação do Projeto, os quais serão indicados pelos Governos Estaduais, mediante convênio celebrado com a Caixa Econômica Federal.

§ 3º - A alienação do veículo antes de três anos contados da data de sua aquisição, a pessoas que não satisfazem às condições e aos requisitos, acarretará o pagamento, pelo alienante, da importância correspondente à diferença da alíquota aplicável à operação e a de que trata este artigo, calculada sobre o valor do financiamento, sem prejuízo da incidência dos demais encargos previstos na legislação tributária.

Art. 73 - O art. 2º da Lei nº 8.073, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

Art. 2º - VII - não incidirá relativamente a ações nas seguintes hipóteses:

a) transmissão "causa mortis" e adiantamento da legítima;

b) sucessão decorrente de fusão, cisão ou incorporação;

c) transferência das ações para sociedade controlada.

§ 4º - Nas hipóteses de inciso VII, o imposto incidirá na ulterior transmissão das ações pelos herdeiros, legatários, donatários, sucessores e cessionários."

Art. 74 - Integrarão a remuneração dos beneficiários:

I - a contraprestação de arrendamento mercantil ou a aluguel ou, quando for o caso, os respectivos encargos de depreciação, atualizados monetariamente até a data do balanço;

a) de veículo utilizado no transporte de administradores, diretores, gerentes e seus assessores ou de terceiros em relação à pessoa jurídica;

b) de imóvel cedido para uso de qualquer pessoa dentro as referidas na alínea precedente;

II - as despesas com benefícios e vantagens concedidas pela empresa a administradores, diretores, gerentes e seus assessores, pagas diretamente ou através da contratação de terceiros, tais como:

a) a aquisição de alimentos ou quaisquer outros bens para utilização pelo beneficiário fora do estabelecimento da empresa;

b) os pagamentos relativos a clubes e assembleias;

c) o salário e respectivos encargos sociais do empregado postos à disposição ou cedidos, pela empresa, a administradores, diretores, gerentes e seus assessores ou de terceiros;

d) a conservação, o custeio e a manutenção dos bens referidos no item I.

§ 1º - A empresa identificará os beneficiários das despesas e adicionará aos respectivos salários os valores a elas correspondentes.

§ 2º - A inobservância do disposto neste artigo implicará a tributação dos respectivos valores, exclusivamente na fonte, a alíquota de trinta e três por cento.

Art. 75 - Sobre os lucros apurados a partir do de 1º de janeiro de 1993, não incidirá o imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido, de que trata o art. 35 da Lei nº 7.713, de 1988, permanecendo em vigor não-incidência do imposto sobre o que for distribuído a pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no País.

Parágrafo único - Sobre o lucro líquido apurado pelas pessoas jurídicas beneficiárias de isenção ou redução do imposto de renda, localizadas nas áreas de atuação da SUDENE ou da SUDAM, o imposto de que trata este artigo não incidirá, a partir do exercício financeiro de 1992, período-base de 1991, inclusive.

Art. 76 - Não mais será exigido o imposto suplementar de renda de que trata o art. 41 da Lei nº 4.111, de 1º de setembro de 1962, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 2.073, de 20 de junho de 1983, relativamente aos triénios encerrados posteriormente a 31 de dezembro de 1991.

Art. 77 - A partir de 1º de janeiro de 1993, a alíquota do imposto de renda incidente na fonte sobre lucros e dividendos de que trata o art. 97 do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, com as modificações posteriormente introduzidas, passará a ser de quinze por cento.

Art. 78 - Relativamente ao exercício financeiro de 1992, ano-base de 1991, o saldo do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, apurado pelas pessoas físicas de acordo com a Lei nº 8.134, de 1990, será convertido em quantidade de UPIR pelo valor desta no mês de janeiro de 1992.

§ 1º - O saldo do imposto devido será pago nos prazos e condições fixados na legislação vigente.

§ 2º - Os valores em cruzados do imposto ou de quota deste, bem assim o do saldo a ser restituído, serão determinados mediante a multiplicação de seu valor, expresso em quantidade de UPIR, pelo valor desta no mês de pagamento.

Art. 79 - O valor do imposto de renda incidente sobre o lucro real, presumido ou arbitrado, da contribuição social sobre o lucro (Lei nº 7.689, de 1988) do imposto sobre o lucro líquido (Lei nº 7.713, de 1988, art. 35), relativos ao exercício financeiro de 1992, período-base de 1991, será convertido em quantidade de UPIR diária, segundo o valor desta no dia 1º de janeiro de 1992.

Parágrafo único - Os impostos e a contribuição social, bem como cada duodécimo ou quota destes, serão reconvertidos em cruzados mediante a multiplicação da quantidade de UPIR, diária pelo valor dela no dia do pagamento.

Art. 80 - Fica autorizada a compensação do valor pago ou recolhido a título de encargo relativo à Taxa Referencial Diária - TRD acumulada entre a data da ocorrência do fato gerador e a do vencimento dos tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, pagos ou recolhidos a partir de 4 de fevereiro de 1991.

Art. 81 - A compensação dos valores de que trata o artigo precedente, pagos pelas pessoas jurídicas, dar-se-á na forma a seguir:

I - os valores referentes à TRD pagos em relação a parcelas do imposto de renda das pessoas jurídicas, imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido (Lei nº 7.713, de 1988, art. 35), bem como correspondentes a recolhimento do imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos de qualquer espécie, poderão ser compensados com impostos da mesma espécie ou entre si, dentro os referidos neste inciso, inclusive com os valores a recolher a título de parcela estimada do imposto de renda;

II - os valores referentes à TRD pagos em relação a parcelas da contribuição social sobre o lucro (Lei nº 7.689, de 1988), do FINSOCIAL e do PIS/PASEP, somente poderão ser compensados com as parcelas a pagar de contribuições da mesma espécie;

III - os valores referentes à TRD recolhidos em relação a parcelas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e os pagos em relação às parcelas dos demais tributos ou contribuições, somente poderão ser compensados com parcelas de tributos e contribuições da mesma espécie.

Art. 82 - Fica a pessoa física autorizada a compensar os valores referentes à TRD, pagos sobre as parcelas de imposto de renda por ela devidas, relacionadas a seguir:

I - quotas do imposto de renda das pessoas físicas;

II - parcelas devidas a título de "carnê-leão";

III - imposto de renda sobre ganho de capital na alienação de bens móveis ou imóveis;

IV - imposto de renda sobre ganhos líquidos apurados no mercado de renda variável.

Art. 83 - Na impossibilidade da compensação total ou parcial dos valores referentes à TRD, o saldo não compensado terá o tratamento de crédito de imposto de renda, que poderá ser compensado com o imposto apurado na declaração de ajuste anual da pessoa jurídica ou física, a ser apresentada a partir do exercício financeiro de 1992.

Art. 84 - Alternativamente ao procedimento autorizado no artigo anterior, o contribuinte poderá pleitear a restituição do valor referente à TRD mediante processo regular apresentado na repartição do Departamento da Receita Federal do seu domicílio fiscal, observando as exigências de comprovação do valor a ser restituído.

Art. 85 - Ficam convalidadados os procedimentos de compensação de valores referentes à TRD pagos ou recolhidos e efetuados antes da vigência desta Lei, desde que tenham sido observadas as normas e condições da mesma.

Art. 86 - As pessoas jurídicas de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.354, de 24 de agosto de 1987, deverão pagar o imposto de renda relativo ao período-base encerrado em 31 de dezembro de 1991 e o relativo aos meses dos anos-calendário de 1992 e 1993, da seguinte forma:

I - o do período-base encerrado em 31 de dezembro de 1991:

a) nos meses de janeiro a março, em duodécimos mensais, na forma do referido Decreto-Lei;

b) nos meses de abril a junho, em quotas mensais, iguais e sucessivas, vencíveis no último dia útil dos mesmos meses;

II - o dos meses do ano-calendário de 1992, em nove parcelas mensais e sucessivas, vencíveis, cada uma, no último dia útil a partir do mês de julho, observado o seguinte:

a) em julho de 1992, o referente aos meses de janeiro e fevereiro;

b) em agosto de 1992, o referente aos meses de março e abril;

c) em setembro de 1992, o referente aos meses de maio e junho;

d) em outubro de 1992, o referente ao mês de julho;

e) em novembro de 1992, o referente ao mês de agosto;

f) em dezembro de 1992, o referente ao mês de setembro;

g) em janeiro de 1993, o referente ao mês de outubro;

h) em fevereiro de 1993, o referente ao mês de novembro;

i) em março de 1993, o referente ao mês de dezembro.

III - o dos meses do ano-calendário de 1993, em dez parcelas mensais e sucessivas, vencíveis, cada uma, no último dia útil a partir do mês de abril, observado o seguinte:

a) em abril de 1993, o referente aos meses de janeiro e fevereiro;

b) em maio de 1993, o referente aos meses de março e abril;

c) a partir de junho de 1993 até janeiro de 1994, o imposto referente aos respectivos meses imediatamente anteriores.

§ 1º - Ressalvado o disposto no § 2º, as pessoas jurídicas de que trata este artigo poderão optar pelo pagamento do imposto correspondente aos meses do ano-calendário de 1992, calculado por estimativa, da seguinte forma:

a) nos meses de julho, agosto e setembro de 1992, no último dia útil de cada um, dois duodécimos do imposto e adicional apurados no balanço anual levantado em 31 de dezembro de 1991;

b) nos meses de outubro de 1992 a março de 1993, no último dia útil de cada um, um sexto do imposto e adicional apurados em balanço ou balancete semestral levantado em 30 de junho de 1992.

§ 2º - No ano-calendário de 1992 não poderá optar pelo pagamento do imposto calculado por estimativa a pessoa jurídica que, no exercício de 1992, período-base de 1991, apresentou prejuízo fiscal.

§ 3º - As pessoas jurídicas de que trata este artigo poderão optar pelo pagamento do imposto correspondente aos meses do ano-calendário de 1993, calculado por estimativa, da seguinte forma:

a) nos meses de abril e maio de 1993, no último dia útil de cada um, dois duodécimos do imposto e adicional apurados no balanço anual levantado em 31 de dezembro de 1992;

b) nos meses de junho a setembro de 1993, no último dia útil de cada um, um duodécimo do imposto e adicional apurados no balanço anual levantado em 31 de dezembro de 1992;

c) nos meses de outubro de 1993 a janeiro de 1994, no último dia útil de cada um, um sexto do imposto e adicional apurados em balanço ou balancete semestral levantado em 30 de junho de 1993.

§ 4º - As pessoas jurídicas que exercerem a opção prevista nos parágrafos anteriores deverão observar o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 39.

§ 5º - As disposições deste artigo aplicam-se também ao pagamento da contribuição social sobre o lucro (Lei nº 7.689, de 1988) e do imposto de renda incidente na fonte sobre o lucro líquido (Lei nº 7.713, de 1988, art. 35), correspondente ao período-base encerrado em 31 de dezembro de 1991 e ao ano-calendário de 1992.

§ 6º - O imposto de renda e a contribuição social serão convertidos em quantidade de UFIR diária pelo valor desta no último dia do mês a que corresponderem.

§ 7º - É facultado à pessoa jurídica pagar antecipadamente o imposto, duodécimo ou quota.

§ 8º - A partir do mês de fevereiro de 1994, as pessoas jurídicas de que trata este artigo iniciarão o pagamento do imposto referente aos meses do ano em curso.

Art. 87 - As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, não submetidas ao disposto no artigo anterior, deverão pagar o imposto de renda relativo ao período-base encerrado em 31 de dezembro de 1991 e o relativo aos meses dos anos-calendário de 1992 e 1993, da seguinte forma:

I - o do período-base encerrado em 31 de dezembro de 1991, em seis quotas mensais, iguais e sucessivas, vencíveis no último dia útil dos meses de abril a setembro de 1992;

II - o dos meses do ano-calendário de 1992, em seis quotas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil, a partir do mês de outubro de 1992, observado o seguinte:

a) em outubro de 1992, o imposto referente aos meses de janeiro e fevereiro;

b) em novembro de 1992, o imposto referente aos meses de março e abril;

c) em dezembro de 1992, o imposto referente aos meses de maio e junho;

d) em janeiro de 1993, o imposto referente aos meses de julho e agosto;

e) em fevereiro de 1993, o imposto referente aos meses de setembro e outubro;

f) em março de 1993, o imposto referente aos meses de novembro e dezembro;

III - o dos meses do ano-calendário de 1993, em dez quotas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil, a partir do mês de abril de 1993, observado o seguinte:

a) em abril de 1993, o imposto referente aos meses de janeiro e fevereiro;

b) em maio de 1993, o imposto referente aos meses de março e abril;

c) a partir de junho de 1993 até janeiro de 1994, o imposto referente aos respectivos meses imediatamente anteriores.

§ 1º - As pessoas jurídicas de que trata este artigo poderão optar pelo pagamento do imposto correspondente aos meses dos anos-calendário de 1992 e 1993, calculado por estimativa, da seguinte forma:

I - o relativo ao ano-calendário de 1992, nos meses de outubro de 1992 a março de 1993, no último dia útil de cada um, dois sextos do imposto e adicional apurados em balanço ou balancete semestral levantado em 30 de junho de 1992;

II - o relativo ao ano-calendário de 1993, na forma do § 3º do art. 85.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se também ao pagamento da contribuição social sobre o lucro (Lei nº 7.689, de 1988), correspondente ao período-base encerrado em 31 de dezembro de 1991 e aos anos-calendário de 1992 e 1993, entendendo-se o mesmo regime ao imposto sobre o lucro líquido (Lei nº 7.713, de 1988, art. 35), enquanto este vigorar.

§ 3º - O imposto de renda e a contribuição social serão convertidos em quantidade de UFIR diária pelo valor desta no último dia do mês a que corresponder.

§ 4º - É facultado à pessoa jurídica pagar antecipadamente o imposto, duodécimo ou quota.

§ 5º - A partir do mês de fevereiro de 1994, as pessoas jurídicas de que trata este artigo iniciarão o pagamento do imposto referente aos meses do ano em curso.

Art. 88 - O disposto no art. 39 aplica-se, no que couher, ao pagamento do imposto calculado por estimativa previsto arts. 85 e 86.

Art. 89 - As empresas que optarem pela tributação com base no lucro presumido deverão pagar o imposto de renda das pessoas jurídicas a que corresponde a contribuição social sobre o lucro (Lei nº 7.689, de 1988):

I - relativos ao período-base do 1991, nos prazos fixados na legislação em vigor, sem as modificações introduzidas por esta Lei;

II - a partir do ano-calendário de 1992, segundo o disposto no art. 40.

Art. 90 - A pessoa jurídica que, no ano-calendário de 1991, tiver auferido receita bruta total igual ou inferior a um bilhão de cruzeiros poderá optar pela tributação com base no lucro presumido no ano-calendário de 1992.

Art. 91 - As parcelas de antecipação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, relativas ao exercício financeiro de 1992, pagas no ano de 1991, serão corrigidas monetariamente com base na variação acumulada no INPC desde o mês de pagamento até dezembro de 1991.

Parágrafo Único - A contrapartida do registro da correção monetária referido neste artigo será escriturada como variação monetária ativa, na data do balanço.

Art. 92 - Fica reduzida para zero a alíquota do imposto de renda na fonte sobre valores retidos a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, destinados ao pagamento de comissões e despesas, desde que aprovadas pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, incorridas nas operações de colocação, no exterior, de ações de companhias abertas domiciliadas no Brasil.

Art. 93 - O art. 1º e o art. 2º, do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, passam a vigorar com as seguintes modificações:

Art. 1º -

§ 3º - O regime de que trata este artigo somente se aplica a remessas de valor até quinhentos dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas.

.....

Art. 2º -

II - dispor sobre a isenção do imposto de importação dos bens contidos em remessas de valor até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas.

.....

Art. 94 - O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento expedirá os atos necessários à execução do disposto neste artigo, observados os princípios e as diretrizes nela estabelecidos, objetivando, especialmente, a simplificação e a desburocratização dos procedimentos.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo, o Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento fica autorizado, inclusive, a permitir a substituição da consolidação dos resultados mensais da pessoa jurídica pelo cálculo do imposto mediante levantamento direto de balanço trimestral, semestral ou anual.

Art. 95 - O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento poderá, em 1992 e 1993, alongar o prazo de pagamento dos impostos e da contribuição social sobre o lucro, se a conjuntura econômica assim o exigir.

Art. 96 - No exercício financeiro de 1992, ano-calendário de 1991, o contribuinte apresentará declaração de bens na qual os bens e direitos serão individualmente avaliados a valor de mercado no dia 31 de dezembro de 1991, e convertidos em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês de janeiro de 1992.

§ 1º - A diferença entre o valor de mercado referido neste artigo e o constante das declarações de exercícios anteriores será considerada rendimento isento.

§ 2º - A apresentação da declaração de bens com estes avaliados em valores de mercado não exime os declarantes de manter e apresentar elementos que permitam a identificação de seus custos de aquisição.

§ 3º - A autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará o valor informado, sempre que este não mereça fé, por notoriamente diferente do de mercado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória administrativa ou judicial.

§ 4º - Todos e quaisquer bens e direitos adquiridos, a partir de 1º de janeiro de 1992, serão informados, nas declarações de bens de exercícios posteriores, pelos respectivos valores em UFIR, convertidos com base no valor desta no mês de aquisição.

§ 5º - Na apuração de ganhos de capital na alienação dos bens e direitos de que trata este artigo será considerado custo de aquisição o valor em UFIR.

a) constante da declaração relativa ao exercício financeiro de 1992, relativamente aos bens e direitos adquiridos até 31 de dezembro de 1991;

b) determinado na forma do parágrafo anterior, relativamente aos bens e direitos adquiridos a partir de 1º de janeiro de 1992.

§ 6º - A conversão, em quantidade de UFIR, das aplicações financeiras em títulos e valores mobiliários de renda variável, bem como em ouro ou certificados representativos de ouro, ativo financeiro, será realizada adotando-se o maior dentre os seguintes valores:

a) da aquisição, arrestando da correção monetária e da variação da Taxa Referencial Diária - TRD até 31 de dezembro de 1991, nos termos admitidos em lei;

b) do mercado, assim entendido o preço médio ponderado das negociações do ativo, ocorridas na última quinzena do mês de dezembro de 1991, em bolsas do País, desde que reflitam condições regulares de oferta e procura, ou o valor da quota resultante da avaliação da carteira do fundo mútuo de ações ou clube de investimento, exceto Plano de Poupança e Investimento - PAIT, em 31 de dezembro de 1991, mediante aplicação dos preços médios ponderados.

§ 7º - Excluem-se do disposto neste artigo os direitos ou créditos relativos a operações financeiras de renda fixa, que serão informados pelos valores de aquisição ou aplicação, em cruzeiros.

§ 8º - A isenção de que trata o § 1º não alcança:

a) os direitos ou créditos de que trata o parágrafo precedente;

b) os bens adquiridos até 31 de dezembro de 1990, não relacionados na declaração de bens relativa ao exercício de 1991.

§ 9º - Os bens adquiridos no ano-calendário de 1991 serão declarados em moeda corrente nacional, pelo valor de aquisição, em UFIR, pelo valor de mercado em 31 de dezembro de 1991.

§ 10 - O Poder Executivo fica autorizado a baixar as instruções necessárias à aplicação deste artigo, bem como a estabelecer critério alternativo para determinação do valor de mercado de títulos e valores mobiliários, se não ocorrerem negociações nos termos do § 6º.

Art. 97 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 1992.

Art. 98 - Revogam-se o art. 3º da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, os §§ 1º e 2º do art. 11 da Lei nº 4.357, de 16

de julho de 1964, o art. 2º da Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, o art. 5º do Decreto-Lei nº 1.060, de 21 de outubro de 1969, os arts. 13 e 14 da Lei nº 7.713, de 1988, os incisos III e IV e os §§ 1º e 2º do art. 7º e o art. 10 da Lei nº 8.023, de 1990, o inciso III é parágrafo único do art. II da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990 e o art. 14 da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

* Em destaque as partes vetadas.

ANEXO I

(Art. da Lei nº , de de de 1991).

CARREIRA AUDITORIA DO TESOURO NACIONAL			
DENOMINAÇÃO	CLASSE	PERÍODO	QUANTIDADE
Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional (Nível Superior)	Especial	I a III	1.500
	1º	I a IV	3.000
	2º	I a IV	4.500
	3º	I a IV	6.000
Técnico do Tesouro Nacional (Nível Médio)	Especial	I a III	1.000
	1º	I a IV	3.600
	2º	I a IV	5.400
	3º	I a IV	7.200

ANEXO II

(Art. da Lei nº , de de de 1991).

CARREIRA PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL		
DENOMINAÇÃO	CLASSE	QUANTIDADE
Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional	- - -	40
Procurador da Fazenda Nacional	1º Categoria	255
Procurador da Fazenda Nacional	2º Categoria	305

MENSAGEM N° 15, DE 1992-CN (Nº 895/91, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Projeto de lei nº 32-CN, de 1991, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União crédito especial no valor de Cr\$ 21.922.096.000,00, para os fins que especifica e dá outras providências".

O dispositivo ora vetado é o art. 3º, do seguinte teor:

"Art. 3º É alterado título do Subprojeto 16.088.0539.1205.00234, a cargo da Unidade Orçamentária 29.201 - Departamento Nacional de Estradas de Rodagem,

constante do programa da Parte I - anexa a Lei nº 8.175, de 31 de janeiro de 1991, para: BR-364/MT-NOVO DIAMANTINO - (Entroncamento Rodovia MT-170)."

Razões do voto

O projeto sofreu emenda no Congresso Nacional, tendo sido modificada a redação do art. 1º e acrescido o artigo ora vetado. Uma simples leitura da proposição resultante desse adendo evidencia que o acréscimo não guarda qualquer pertinência com a finalidade do texto original, pois limita-se a alterar o título de um subprojeto relativo ao DNER.

Por isso, julgo contrário ao interesse público o citado art. 3º.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 30 de dezembro de 1991.

f. Colar -

* PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

PL Nº 32/91, do Congresso Nacional

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União crédito especial no valor de Cr\$ 21.922.096.000,00, para os fins que especifica e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 8.175, de 31 de janeiro de 1991),

em favor de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios - Recursos sob Supervisão do Ministério da Infra-Estrutura, crédito especial no valor de Cr\$ 21.922.096.000,00 (vinte e um bilhões, novecentos e vinte e dois milhões e noventa e seis mil cruzeiros), para atender à programação constante do Anexo I desta Lei.

Art. 2º - Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão da incorporação de recursos provenientes da Cota-Parte de Compensações Financeiras - Utilização de Recursos Hídricos - Tratado de Itaipu.

Art. 3º - É alterado título do Subprojeto 16.088.0539.1205.00534, a cargo da Unidade Orçamentária 29.201 - Departamento Nacional de Estrada e Rodagem, constante do programa da Parte I - anexa à Lei nº 8.175, de 31 de janeiro de 1991, para: BR-364/MT-NOVO DIAMANTINO - (Entroncamento Rodovia MT-170).

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

* Em destaque a parte vetada.

7773000 - TRAVERSÉRIAS A ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS
7773103 - RECURSOS SOU SUPERVISÃO MINISTÉRIO DA INFRA-ESTRUTURA

卷之三

PROGRAMA DE TRABAJO (SUPLEMENTARIO)

MENSAGEM N° 16, DE 1992-CN (Nº 900/91, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 15-CN, de 1991, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União crédito especial no valor de Cr\$ 85.163.000,00, para os fins que especifica".

O dispositivo ora vetado é o art. 3º, do seguinte teor:

Art. 3º

"Art. 3º A Secretaria de Assuntos Estratégicos encaminhará à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, sempre que ocorrer liberação de recursos para o subprojeto indicado no Anexo I, a análise dos custos/benefícios dos correspondentes projetos técnicos a serem implementados."

Razões do veto

O subprojeto a que se refere esse artigo cuida de realização de obras para desenvolvimento de municípios da faixa de fronteira. A avaliação dos projetos técnicos correspondentes, segundo a disposição ora vetada, levaria em conta o aspecto do custo/benefício, desprezando outros parâmetros e peculiaridades de igual relevância.

Preponderando, evidentemente, na faixa de fronteira, a preocupação com a defesa nacional, é óbvio que restringir a análise dos citados projetos ao custo/benefício, como quer o artigo em tela, significaria inibir a ação do Poder Público, em especial no atendimento a situações de emergência, além de constituir empecilho à correção de desequilíbrios.

Assim, impõe-se o veto por contrariedade ao interesse público.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 30 de dezembro de 1991.

* PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

PL Nº 15/91, do Congresso Nacional

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União crédito especial no valor de Cr\$ 85.163.000,00, para os fins que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 8.175, de 31 de janeiro de 1991), em favor da Presidência da República - Secretaria de Assuntos Estratégicos, crédito especial no valor de Cr\$ 85.163.000,00 (oitenta e cinco milhões, cento e sessenta e três mil cruzeiros), para atender à programação constante do Anexo I desta Lei.

Art. 2º - Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior são provenientes de anulação parcial da dotação indicada no Anexo II desta Lei.

Art. 3º - A Secretaria de Assuntos Estratégicos encaminhará à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, sempre que ocorrer liberação de recursos para o subprojeto indicado no Anexo I, a análise dos custos/benefícios dos correspondentes projetos técnicos a serem implementados.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

* Em destaque a parte vetada.

MENSAGEM N° 17, DE 1992-CN (Nº 901/91, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Projeto de lei nº 30-CN, de 1991, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir aos Orçamentos da União crédito suplementar no valor de Cr\$ 291.287.000,00, para os fins que especifica".

Os dispositivos ora vetados são os arts. 3º e 4º, do seguinte teor:

"Art. 3º O subprojeto código 08.048.0246.2119.0032, da unidade orçamentária Fundação Pró-Memória (código 20409), passa a denominar-se "Restauração da Igreja Matriz e Museu João Pinheiro a cargo da Prefeitura Municipal de Caeté - MG"."

"Art. 4º O subprojeto código 08.042.0188.2289.0483, da unidade orçamentária Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (código 26298) passa a denominar-se "Assistência Financeira para Manutenção do Ensino a cargo do Instituto Eva Cândido, em Porto Velho - RO"."

Razões do voto

O projeto sofreu substitutivo no Congresso Nacional. Seus arts. 1º e 2º foram mantidos, apenas com ligeira modificação na redação do início do art. 1º. No entanto, dois outros artigos acrescidos limitaram-se a mudar os nomes de dois subprojetos que nada têm a ver com o projeto em si, chegando o art. 4º, com a troca de titulação da subatividade, a destinar a manutenção recursos alocados para despesas de capital.

Portanto, tendo sido introduzido assunto diverso no projeto de lei, por meio dos arts. 3º e 4º, cumpre vetá-los, como ora faço, por considerar contrária ao interesse público a modificação.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 30 de dezembro de 1991.

* PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

PL Nº 30/91, do Congresso Nacional

Autoriza o Poder Executivo a abrir aos Orçamentos da União crédito suplementar no valor de Cr\$ 291.287.000,00, para os fins que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É o Poder Executivo autorizado a abrir aos Orçamentos da União (Lei nº 8.175, de 31 de janeiro de 1991), em favor do Ministério da Educação, crédito suplementar no valor de Cr\$ 291.287.000,00 (duzentos e noventa e um milhões e duzentos e oitenta e sete mil cruzeiros), para atender à programação constante do Anexo I desta Lei.

Art. 2º - Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão do cancelamento de dotações indicadas no Anexo II desta Lei, no montante especificado.

Art. 3º - O subprojeto código 08.048.0246.2119.0032, da unidade orçamentária Fundação Pró-Memória (código 20409) passa a denominar-se "Restauração da Igreja Matriz e Museu João Pinheiro a Carvalho da Prefeitura Municipal de Caeté-MG".

Art. 4º - O subprojeto código 08.042.0188.2289.0483, da unidade orçamentaria Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (código 26298) passa a denominar-se "Assistência Financeira para Manutenção do Ensino a cargo do Instituto Eva Cândido, em Porto Velho - RO".

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

* Em destaque as partes vetadas.

26000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
26246 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

卷之三

PROGRAMA DE TRABAJO (SUPLEMENTARIO)

27 - 2 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
28 - 3 - FACHADA DE MEDICINA DO TRIANGULHO MINEIRO

110

卷之四

MENSAGEM N° 18, DE 1992-CN

(no sentido da origem)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Projeto de lei nº 1.793, de 1991 (nº 85/91, no Senado Federal), que "Dá nova redação ao § 1º do art. 3º, aos arts. 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, ao caput do art. 37 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976 e ao art. 10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, e dá outras provisões".

Os dispositivos ora vetados são os seguintes:

Inciso II do § 3º do art. 2º do Projeto

"Art. 2º -

§ 3º -

"II - programas progressivos de exportação de bens e serviços de informática."

Razões do voto

O Projeto já estabelece, como um dos requisitos para gozo dos benefícios fiscais do Decreto-lei nº 288/67, "o investimento na formação e capacitação de recursos humanos para o desenvolvimento científico e tecnológico" (art. 1º, § 7º, inciso II, alínea L do Decreto-lei nº 288/67, com a redação dada pelo Projeto).

A exigência adicional constante do inciso sob comentário é aplicável pela legislação de informática (Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991) apenas a empresas que não se enquadrem no conceito de empresa brasileira de capital nacional, ou seja, aquelas subsidiárias, controladas ou filiais de organizações transnacionais, eis que "joint-ventures" com empresas transnacionais estão compreendidas no conceito de empresas brasileiras de capital nacional;

Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991

"Art. 2º As empresas produtoras de bens e serviços de informática e que não preencham os requisitos do art. 1º deverão, anualmente, ... comprovar perante o Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN, a realização das seguintes metas:

I - programa de efetiva capacitação, do corpo técnico da empresa nas tecnologias do produto e do processo de produção;

II -

III - programas progressivos de exportação de bens e serviços de informática."

É assim, regra profundamente discriminatória, contra as empresas genuinamente nacionais, produtoras de bens e serviços de informática na Zona Franca de Manaus, segundo as regras da Lei substantiva do setor - o art. 29 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984.

Exatamente porque institui tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação pelo menos equivalente, a parte final do § 3º sob análise afronta, radicalmente, a garantia estabelecida no art. 150, II, da Constituição.

Art. 6º

"Art. 6º Para os efeitos desta Lei, aplicam-se as restrições previstas no Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, especialmente as contidas no seu § 3º."

Razões do voto

O dispositivo é equivocado.

Em primeiro lugar, não esclarece a qual artigo diz respeito o referido § 3º.

Em segundo lugar, as restrições do Decreto-lei nº 288, de 1967, foram mantidas e acrescidas especificamente pelo Projeto, que as contemplou na nova redação dada ao § 1º do art. 3º e ao § 2º do art. 9º do Decreto-lei, consontante art. 1º do Projeto.

Como a lei não deve conter palavras desnecessárias, nem regras sem sentido lógico, impõe-se o VETO ao dispositivo sob análise.

Art. 7º

"Art. 7º Para os efeitos da legislação federal, serão também equiparados à exportação as vendas efetuadas para a Zona Franca de Manaus de matérias-primas,

partes, peças, componentes, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, produzidos no território nacional, conforme processo produtivo básico, definido e fixado na forma do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada por essa Lei, para industrialização na Zona Franca de Manaus, permitida, inclusive, a baixa do respectivo ato concessório e do respectivo drawback."

Razões do voto

O texto aprovado pelo Congresso Nacional aumentará o gasto de divisas com a importação de insumos, amparadas pelo regime drawback, sem a contrapartida do ingresso de divisas decorrente da exportação do produto acabado.

A equiparação à exportação, das vendas efetuadas para Zona Franca de Manaus, de matérias-primas, partes, peças, componentes, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem acarretaria impacto negativo no polo industrial de componentes

da região, provocando, inclusive, eventuais deslocamentos de empresas para outras partes do Território Nacional.

Acresce, ainda, que a extensão da obrigatoriedade de atendimento do processo produtivo básico, para os bens a serem vendidos para a Zona Franca de Manaus, é tecnicamente inoperável.

A regra projetada elimina a possibilidade do aproveitamento na região dos "linkages para trás" decorrentes da indústria de bens finais nela instalada. Seus efeitos serão sentidos na região Sudeste do País, eliminando a possibilidade de, no futuro, a Zona Franca de Manaus atingir um desenvolvimento industrial mais integrado.

O Decreto-Lei nº 288/67 já equiparava as vendas para a Zona Franca de Manaus à exportação, isentando-as do IPI e do ICMS. Tal situação, por si só, limitava a implantação de um parque industrial de componentes nessa área do livre comércio, principalmente daquelas empresas cujos produtos utilizavam apenas insumos nacionais. As economias de aglomeração existentes no Sudeste do País, aliadas à capacidade produtiva nele disponível para fabricar componentes utilizados na Zona Franca de Manaus, com grandes acréscimos de investimento fixo, geraram, somente em 1990, US\$ 3,3 bilhões na venda de insumos nacionais extra-regionais para industrialização na Zona Franca de Manaus. Isto demonstra a integração existente entre as duas regiões, bem assim o fato de que a "linkages para trás" da indústria de bens finais na Zona Franca de Manaus ocorre em grande medida fora da Região.

Como exemplificação desse fato, destaca-se a indústria de motocicletas. Apesar de Manaus ser fabricante da totalidade dos motociclos e motocicletas nacionais, é insignificante o número de fornecedores de seus componentes no Brasil, eis na região. A estrutura produtiva disponível na indústria de motocicletas de São Paulo permite suprir a demanda da indústria de veículos de duas rodas instalada na Zona Franca de Manaus. Como não dependem de importação e gozam dos incentivos do IPI e ICMS - inclusive mantendo o crédito oriundo da compra dos insumos - quando da venda para a Zona Franca de Manaus, possuem vantagens comparativas vis-à-vis à fabricação em Manaus.

A estrutura industrial fabricante de componentes instalada na Zona Franca de Manaus, aproximadamente cento e cinco empresas, teve como fator locacional predominante a redução do imposto de importação dos insumos importados. Manaus, como os pertencentes ao setor termoplástico, teve como fator determinante a proximidade com a indústria-cliente e, principalmente, a elevada relação dos custos de transporte do produto acabado versus o das resinas (por exemplo: é mais barato transportar a resina do que o gabinete de televisão). A grande maioria, entretanto, é grande importadora de insumos e componentes de elevado teor tecnológico.

O art. 7º do Projeto elimina a vantagem comparativa existente na Zona Franca de Manaus para produção de componentes com elevado nível de intensidade. Ao estabelecer a permissão para a "baixa do respectivo ato concessório e do respectivo drawback", quando da venda de insumos que serão utilizados na industrialização do produto na Zona Franca de Manaus, suprime o principal fator locacional de investimentos para a fabricação de componentes existentes na região. A isenção do IPI passaria a compor, conjuntamente com o IPI e ICMS, um elenco de incentivos nas regiões desenvolvidas no País, idêntico ao disponível na Zona Franca de Manaus.

A isenção do IPI, através do drawback, poderá reduzir o preço de custo de alguns poucos componentes destinados à Zona Franca de Manaus, mas, certez, impossibilitará a manutenção ou ampliação de um parque industrial produtor de componentes na região, cuja característica principal será, no curto prazo, uma forte dependência à importação. Em médio prazo, com o aumento de volume de produção dos bens finais, a participação relativa de insumos importados na fabricação de componentes tenderá a reduzir-se, como decorrência dos "linkages para trás" oriundos, agora, da indústria de componentes.

Caso este artigo 7º não seja vetado, a ampliação dos efeitos da Zona Franca de Manaus ocorrerá, principalmente, no Sudeste do País. Com vantagens idênticas às da Zona Franca de Manaus, as economias externas existentes nas regiões mais dinâmicas do País sugará em suas direções quase que a totalidade dos investimentos necessários à produção de componentes destinados à Zona Franca de Manaus, inviabilizando o alcance futuro de uma economia industrial regional mais integrada, base para um desenvolvimento auto-sustentado.

Art. 9º

"Art. 9º São isentas do Imposto de Renda, incidente sobre o lucro obtido na exportação para o exterior de produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, as pessoas jurídicas titulares dos respectivos projetos industriais, com domicílio fiscal no local, pelo prazo de validade dos incentivos constantes no art. 4º do Ato das Disposições Constitutivas Transitorias."

Razões do voto

O Congresso Nacional aprovou texto que vem perpetuar o benefício da isenção do Imposto de Renda, contribuindo para ampliar a renúncia fiscal da União, num momento em que a política econômica é de contenção de despesas e de esforços para aumentar a arrecadação e, assim, manter o equilíbrio das contas públicas.

Art. 10.

"Art. 10. Serão consideradas, para todos os efeitos legais, como exportação para o exterior, beneficiadas com todos os incentivos desta Lei, as vendas de mercadorias produzidas na Zona Franca de Manaus, que o produtor-vendedor efetue para outras empresas, em qualquer região do País, para o fim específico de exportação para o exterior ou para compor produto a ser vendido para o exterior."

Razões do voto

O reconhecimento como exportação para o exterior, nas condições da legislação aprovada, caracteriza um tipo de operação incontrolável e para os efeitos da Lei, pela diversidade de operações possíveis, sem considerar o repasse que é sucedido de uma fábrica para outra, até o exportador final, acarretando renúncia crescente à arrecadação.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 30 de dezembro de 1991.

f. Coller-

* PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

PL N° 1.793/91, na Câmara dos Deputados
PLC N° 85/91, no Senado Federal.

Dá nova redação ao § 1º do art. 3º, aos arts. 7º e 9º do Decreto-Lei n° 288, de 28 de fevereiro de 1967, ao caput do art. 37 do Decreto-Lei n° 1.455, de 7 de abril de 1976 e ao art. 10 da Lei n° 2.145, de 29 de dezembro de 1953, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O § 1º do art. 3º, os arts. 7º, com a redação dada pelo Decreto-Lei n° 1.435, de 16 de dezembro de 1975, e § 9º do Decreto-Lei n° 288, de 28 de fevereiro de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....

§ 1º - Exetuam-se da isenção fiscal prevista no caput deste artigo as seguintes mercadorias: armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros e produtos de perfumaria ou de tocador, preparados e preparações cosméticas, salvo quanto a estes (positivos 3303 e 3307 da Tarifa Aduaneira do Brasil - TAB), se destinados, exclusivamente, a consumo interno na Zona Franca de Manaus, ou quando produzidos com utilização de matérias-primas da fauna e flora regionais, em conformidade com processo produtivo básico.

Art. 7º - Os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, salvo os bens de informática e os veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres, suas partes e peças, excluídos os das posições 8711 a 8714 da Tarifa Aduaneira do Brasil - TAB, e respectivas partes e peças, quando dela saírem para qualquer ponto do Território Nacional, estarão sujeitos à exigibilidade do Imposto sobre Importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira neles empregados, calculado o tributo mediante coeficiente de redução da sua alíquota ad valorem, na conformidade do § 1º deste artigo, desde que atendam nível de industrialização local compatível com processo produtivo básico para produtos compreendidos na mesma posição e subposição da Tarifa Aduaneira do Brasil - TAB.

§ 1º - O coeficiente de redução do imposto será obtido mediante a aplicação da fórmula que tenha:

I - no dividendo, a soma dos valores de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de produção nacional e da mão-de-obra empregada no processo produtivo;

II - no divisor, a soma dos valores de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de produção nacional e de origem estrangeira, e da mão-de-obra empregada no processo produtivo.

§ 2º - No prazo de até doze meses, contado da data de vigência desta Lei, o Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo os coeficientes diferenciados de redução das alíquotas do Imposto sobre Importação, em substituição à fórmula de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º - Os projetos para produção de bens sem similares ou congêneres na Zona Franca de Manaus, que vierem a ser aprovados entre o início da vigência desta Lei e o da Lei a que se refere o § 2º, poderão optar pela fórmula prevista no § 1º.

§ 4º - Para os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, salvo os bens de informática e os veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres, suas partes e peças, excluídos os das posições 8711 a 8714 da Tarifa Aduaneira do Brasil - TAB, cujos projetos tenham sido aprovados pelo Conselho de Administração da SUFRAMA até 31 de março de 1991 ou para seus congêneres ou similares, compreendidos na mesma

posição e subposição da Tarifa Aduaneira do Brasil - TAB, constantes de projetos que venham a ser aprovados, no prazo de que trata o art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a redução de que trata o caput deste artigo será de oitenta e oito por cento.

§ 5º - A exigibilidade do Imposto sobre Importação, de que trata o caput deste artigo, abrange as matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem empregados no processo produtivo industrial do produto final, exceto quando empregados por estabelecimento industrial localizado na Zona Franca de Manaus, de acordo com projeto aprovado com processo produtivo básico, na fabricação de produto que, por sua vez, tenha sido utilizado como insumo por outra empresa, não coligada a empresa fornecedora do referido insumo, estabelecida na mencionada Região, na industrialização dos produtos de que trata o parágrafo anterior.

§ 6º - O Poder Executivo fixará os processos produtivos básicos, com base em proposta conjunta dos órgãos competentes do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, da Secretaria de Ciência e Tecnologia da Presidência da República e da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, no prazo máximo de cento e vinte dias, contado da data de vigência desta Lei; ergotado este prazo, a empresa titular do projeto de fabricação poderá requerer à SUFRAMA a definição do processo produtivo básico provisório, que será fixado em até sessenta dias pelo Conselho de Administração da SUFRAMA, ad referendum do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento e da Secretaria de Ciência e Tecnologia.

§ 7º - A redução do Imposto sobre Importação, de que trata este artigo, somente será deferida a produtos industrializados previstos em projeto aprovado pelo Conselho de Administração da SUFRAMA que:

I - se atenha aos limites anuais de importação de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, constantes da respectiva resolução aprobatória do projeto e suas alterações;

II - objetive:

- a) o incremento de oferta de emprego na região;
- b) a concessão de benefícios sociais aos trabalhadores;
- c) a incorporação de tecnologias de produtos e de processos de produção compatíveis com o estado da arte e da técnica;
- d) níveis crescentes de produtividade e de competitividade;
- e) reinvestimento de lucros na região; e
- f) investimento na formação e capacitação de recursos humanos para o desenvolvimento científico e tecnológico.

§ 8º - Para os efeitos deste artigo, consideram-se:

a) produtos industrializados os resultantes das operações de transformação, beneficiamento, montagem e recondicionamento, como definidas na legislação de regência do Imposto sobre Produtos Industrializados;

b) processo produtivo básico é o conjunto mínimo de operações, no estabelecimento fabril, que caracteriza a efetiva industrialização de determinado produto.

§ 9º - Os veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres, suas partes e peças, excluídos os das posições 8711 a 8714 da Tarifa Aduaneira do Brasil - TAB, e respectivas partes e peças, industrializados na Zona Franca de Manaus, quando dela saírem para qualquer ponto do Território Nacional, estarão sujeitos à exigibilidade do Imposto sobre Importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos, de origem estrangeira e neles empregados, conforme coeficiente de redução estabelecida neste artigo, ao qual serão aplicados os pontos percentuais.

§ 10 - Em nenhum caso o percentual previsto no parágrafo anterior poderá ser superior a cem.

Art. 9º - Estão isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI todas as mercadorias produzidas na Zona Franca de Manaus, quer se destinem ao seu consumo interno, quer à comercialização em qualquer ponto do Território Nacional.

§ 1º - A isenção de que trata este artigo, no que respecta aos produtos industrializados na Zona Franca de Manaus que devam ser internados em outras regiões do País, ficará condicionada à observância das regras estabelecidas no art. 7º deste Decreto-Lei.

§ 2º - A isenção de que trata este artigo não se aplica as mercadorias referidas no § 1º do art. 3º deste Decreto-Lei.

Art. 2º - Os bens do setor de informática, industrializados na Zona Franca de Manaus, serão concedidos, até 2º de outubro de 1992, os incentivos fiscais e financeiros previstos na Lei n° 8.246, de 23 de outubro de 1991, atendidos os requisitos estabelecidos no § 7º do art. 7º do Decreto-Lei n° 288, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º - Após 29 de outubro de 1992, os bens referidos neste artigo, industrializados na Zona Franca de Manaus, quando intuiados em outras regiões do País, estarão sujeitos à exigibilidade

dade do Imposto sobre Importação relativa a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos, de origem estrangeira e nele empregados, conforme coeficiente de redução estabelecido no § 1º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo art. 1º desta Lei.

§ 2º - Os bens de que trata este artigo são isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na forma do art. 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada por esta Lei.

§ 3º - Para fazer jus aos benefícios previstos neste artigo, as empresas que tenham como finalidade a produção de bens e serviços de informática deverão aplicar, anualmente, no mínimo cincos por cento do seu faturamento bruto no mercado interno decorrente da comercialização de bens e serviços de informática, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, em atividades de pesquisa e desenvolvimento a serem realizadas na Amazônia, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, sendo que, no mínimo, dois por cento do faturamento bruto deverão ser aplicados em convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, devendo ainda comprovar a realização das seguintes metas:

I - programa de efetiva capacitação do corpo técnico da empresa nas tecnologias do produto e do processo de produção; e II - programas progressivos de exportação de bens e serviços de informática.

Art. 3º - O caput do art. 37 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37 - As mercadorias estrangeiras importadas para a Zona Franca de Manaus, quando desta saírem para outros pontos do Território Nacional, ficam sujeitas ao pagamento de todos os impostos exigíveis sobre importações do exterior."

Art. 4º - Será mantido, na escrita do contribuinte, o crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, incidente sobre matérias-primas, produtos intermediários, material de embalagem e equipamentos adquiridos para emprego na industrialização de produtos que venham a ser remetidos para a Zona Franca de Manaus.

Art. 5º - O art. 10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.416, de 25 de agosto de 1975, e pelo art. 1º da Lei nº 7.690, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 - A licença ou guia de importação ou documento equivalente será emitida mediante o pagamento de emolumento, conforme tabela elaborada anualmente pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, como resarcimento dos custos incorridos nos respectivos serviços.

§ 1º - O emolumento será devido na emissão de documento relativo a quaisquer produtos, independentemente do regime tributário ou cambial vigente da qualidade do importador ou do país de origem da mercadoria.

§ 2º - Não será exigido o emolumento nos casos de:

.....

3) importação de quaisquer bens para a Zona Franca de Manaus;

4) importação de quaisquer bens para as áreas de livre comércio administradas pela SUFRAMA.

§ 3º - Os recursos provenientes do emolumento referido neste artigo serão recolhidos à conta do Tesouro Nacional, como receita orçamentária da União, nos termos do Decreto-Lei nº 1.755, de 31 de dezembro de 1979."

Art. 6º - Para os efeitos desta Lei, aplicam-se as regras previstas no Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, inicialmente as constantes no seu art. 1º.

Art. 7º - Para os efeitos da legislação federal, serão também equiparadas à exportação as vendas efetuadas na Zona Franca de Manaus de matérias-primas, utilidades, peças, componentes, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, produzidos no Território Nacional, conforme processo produtivo básico, definido e fixado na forma do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada por esta Lei, para industrialização na Zona Franca de Manaus, permitida, inclusive, a baixa do respectivo ato concessório e do respectivo drawback.

Art. 8º - Estarão isentas do pagamento de taxas, preços públicos e emolumentos, devidos a órgãos, autarquias, ou quaisquer entidades da Administração Pública, direta ou indireta, as importações de partes, peças, componentes, matérias-primas, produtos intermediários e outros insumos, vinculados à fabricação exclusiva na Zona Franca de Manaus de produtos destinados à exportação para o exterior.

Art. 9º - São isentas do Imposto de Renda, incidente sobre o lucro obtido na exportação para o exterior de produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, as pessoas jurídicas titulares dos respectivos projetos industriais, com domicílio fiscal local, pelo prazo de validade dos incentivos constantes do art. 1º do Ato das Disposições Constitucionais Transitorias.

Art. 10 - Serão consideradas, para todos os efeitos legais, como exportação para o exterior, beneficiadas com todos os incentivos desta Lei, as vendas de mercadorias produzidas na Zona Franca de Manaus, que o produtor-vendedor efetue para outras empresas, em qualquer região do País, para o fim específico de exportação para o exterior ou para comprar produto a ser vendido para o exterior.

Art. 11 - É criada, nos Municípios de Macapá e Santana, no Estado do Amapá, área de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, estabelecida com a finalidade de promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças do extremo norte daquele Estado e de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana.

§ 1º - O Poder Executivo demarcará, no prazo de noventa dias, área contínua onde será instalada a área de livre comércio, incluindo locais próprios para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

§ 2º - Aplica-se à área de livre comércio que couber, o disposto na Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

* Em destaque as partes vetadas.

MENSAGEM N° 19, DE 1992-CN (Nº 903/91, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, ressalvo, parcialmente, o Projeto de Lei nº 140, de 1991 (nº 2.452, de 1991, na Câmara dos Deputados), que "Estabelece diretrizes para que a União possa realizar a consolidação e o rescalonamento de dívidas das administrações direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e dá outras providências".

Os dispositivos ora vetados por serem contrários ao interesse público são os seguintes:

Art. 5º alíneas "a", "b" e "c".

"Art. 5º. No caso de os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como suas autarquias, fundações públicas e empresas, nas quais detenham, direta ou indiretamente, o controle acionário, estarem adimplentes em relação a todos os seus compromissos financeiros até a data desta Lei serão observadas, com referência à amortização de que trata o parágrafo 4º do art. 1º, as seguintes normas:

a) abatendo das prestações imediatamente vincendas cínduina por cento do serviço da dívida do período de carência, inclusive mora, previstos na Lei nº 7.976, de 27 de dezembro de 1989, transferindo-se o valor do abatimento para o saldo devedor que deverá ser honrado no prazo estabelecido no parágrafo 4º do art. 1º desta Lei;

b) abatendo das prestações imediatamente vincendas o valor das prestações pagas dos contratos da dívida pública interna renegociados de janeiro de 1987 até a data desta Lei, atualizados pelo IPC-IBGE até fevereiro de 1991 e, a partir daí, pelo IGPM-FGV acrescido de juros de seis por cento ao ano, transferindo-se o valor do abatimento para o saldo devedor que deverá ser honrado no prazo estabelecido no parágrafo 4º do art. 1º desta Lei;

c) na hipótese de os órgãos referidos no caput deste artigo terem despendido para pagamento de compromissos financeiros no ano de 1991 percentual superior a onze por cento de sua receita tributária, diretamente arrecadada, terão a percentagem excedente abatida das prestações do ano subsequente, transferindo-se o valor do abatimento para o saldo devedor que deverá ser honrado no prazo estabelecido no parágrafo 4º do art. 1º desta Lei."

Razões do voto

O presente dispositivo determina que, além dos benefícios previstos nos arts. 1º, 6º e 7º, de rescalonamento das dívidas, sejam concedidos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, desde que, adimplentes com seus compromissos financeiros quando da promulgação da Lei, benefícios adicionais, sob a forma de redução das parcelas vincendas do serviço da dívida.

Embora seja, em tese, justo diferenciar o bom e o mau pagador, os critérios propostos no art. 5º são incoerentes com o modelo financeiro adotado no projeto de lei, pelas razões a seguir apresentadas.

Primeiramente, é importante lembrar que a proposta de Emenda Constitucional encaminhada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional em outubro último trazia, entre outros, dispositivos que permitiam ao Governo efetuar a rolagem da dívida dos Estados, Distrito Federal e Municípios e, ainda, repassar às administrações adimplentes recursos adicionais que seriam aplicados em programas de investimentos locais.

Aquela proposta, que ainda não foi apreciada pelo Congresso Nacional, tinha o mérito de dar tratamento isônomo a todas as unidades da federação, uma vez que as foras de recursos à época definidas eram partilhadas de acordo com os percentuais de distribuição das quotas dos Fundos de Participação.

Na ausência das fontes de recursos de que trata a referida proposta de Emenda Constitucional, o projeto do Poder Executivo ao Congresso Nacional tomou-se, necessariamente, mais restritivo, atendendo apenas ao aspecto financeiro da rolagem das dívidas dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

A premissa básica deste modelo é que o Tesouro Nacional não aportará recursos novos à rolagem. Ou seja, o Tesouro Nacional repassará às entidades originalmente credoras exatamente o montante que receber dos Estados, Distrito Federal e Municípios, a título do serviço da dívida refinanciada.

Se aceita a inclusão deste artigo na Lei, as receitas (prestações vincendas) do Tesouro Nacional serão reduzidas, o que fará com que sejam menores os repasses às entidades originalmente credoras. Isto fará com que também sejam menores os fluxos futuros de novos empréstimos dessas entidades aos próprios Estados, Distrito Federal e Municípios.

Isto não obstante, com vistas ao atendimento dos objetivos de justiça e sem alterar o modelo financeiro do projeto de lei de que se trata, o Poder Executivo poderá, nos futuros repasses de recursos dos orçamentos da União e de suas instituições financeiras aos Estados, Distrito Federal e Municípios, priorizar os bons pagadores.

Aliás, as unidades da federação que estiverem em boa situação financeira poderão realizar novas operações de crédito a partir da assinatura dos contratos de refinanciamento, uma vez que possuirão margem para contrair dívida nova, considerados os critérios que passarão a vigorar, nos quais a capacidade de endividamento estará também associada ao comprometimento de suas Receitas Correntes Líquidas.

Art. 15

"Art. 15. É o Poder Executivo autorizado a receber dos Estados, Distrito Federal e Municípios pelo valor de mercado, ações de empresas por eles controladas em permuta dos títulos a que se refere o art. 3º desta Lei, podendo a União alienar tais ações, inclusive na forma do disposto na Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990."

Razões do voto

Uma das principais medidas de moralização das relações financeiras entre os governos federal, estadual e municipal presentes no projeto de lei é a nova sistemática de utilização e tratamento das garantias.

Atualmente, os contratos existentes entre entidades do Governo Federal e entidades das administrações estaduais e municipais contêm, na maioria dos casos, cláusulas de garantia vinculando as quotas dos Fundos de Participação dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios.

Estas quotas são suficientes para atender as garantias de empréstimos das unidades da federação mais pobres, uma vez que na maioria dos casos representam parcela majoritária de suas receitas correntes. Por outro lado, elas são insuficientes, ou até irrelevantes, no caso de garantia de empréstimos de unidades mais ricas.

Como o Tesouro Nacional, ao conceder um aval, refinanciar uma dívida ou realizar um empréstimo, está comprometendo recursos públicos, ele está obrigado a assegurar seu recebimento, a partir da exigência de garantias reais, suficientes e líquidas, para que, no caso de inadimplência do devedor, possam ser efetivamente executadas, salvaguardando, assim, o retorno dos recursos do contribuinte.

É por esta razão que o art. 3º do projeto de lei determina que o Poder Executivo refinancie apenas as dívidas dos Estados, Distrito Federal e Municípios que fornecerem como garantia títulos de sua dívida pública mobiliária, com poder liberatório sobre suas receitas correntes.

Essas garantias são necessárias e suficientes para a cobertura dos contratos de refinanciamento de todos os Estados, do Distrito Federal ou Município, mesmo aqueles mais ricos. Só assim o retorno dos recursos do contribuinte estará inteiramente garantido.

A troca dessas garantias, líquidas e certas, por outras, como ações de empresas controladas, direta ou indiretamente, pelos Estados, Distrito Federal ou Município, com pouca ou nenhuma liquidez e segurança, implicaria, necessariamente, potencial redução do retorno dos valores empregados pela União.

Além disso, o recebimento de ações pela União contraria a atual política de privatização, importante instrumento de ajuste fiscal, indispensável à política federal de estabilização econômica.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a votar em parte o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 30 de dezembro de 1991.

S. Gómez

* PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

PL nº 2.452/91, na Câmara dos Deputados
PLC nº 140/91, no Senado Federal

Estabelece diretrizes para que a União possa realizar a consolidação e o reescalonamento de dívidas das administrações direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O Poder Executivo garantirá, nos termos desta Lei, o refinanciamento dos saldos devedores, apurados em 30 de setembro de 1991, de obrigações decorrentes de operações de crá-

dito interno, bem assim da dívida pública mobiliária, vencidas e vincendas, de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias, fundações públicas e empresas nas quais detenham, direta ou indiretamente, o controle acionário, junto a órgãos e entidades controlados, direta ou indiretamente, pela União, exclusive aquelas decorrentes de contratos de capital de giro ou de natureza mercantil.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, a União assumirá as dívidas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive aquelas originalmente de responsabilidade das entidades, por elas controladas, direta ou indiretamente, e contraidas junto a entidades controladas, direta ou indiretamente, pela União, bem como aquelas representativas de títulos da dívida pública mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º - Para apuração dos saldos devedores a serem consolidados e refinanciados deduzir-se-ão todos os créditos líquidos e certos, observado o caput deste artigo, que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como suas autarquias, fundações públicas e empresas das quais detenham, direta ou indiretamente, o controle acionário, tenham contra órgãos e entidades controladas, direta ou indiretamente, pela União.

§ 3º - Excetuado o disposto no art. 7º desta Lei, o refinanciamento será efetuado com base na metodologia de cálculo Tabela Price, com taxa de juros de seis por cento ao ano incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela variação do Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M, calculado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro que venha a substituí-la.

§ 4º - O refinanciamento a que se refere este artigo será amortizado em cintenta prestações trimestrais e consecutivas, vencendo-se a primeira três meses após a celebração dos respectivos contratos, e se efetivarão apenas se os mesmos forem assinados até cento e cintenta dias, a partir da data de publicação desta Lei, prorrogáveis apenas por um igual período, a critério do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, salvo se o Poder Executivo federal for responsável pelo atraso.

§ 5º - O refinanciamento de que trata este artigo não abrange as dívidas renegociadas com base na Lei nº 7.976, de 27 de dezembro de 1989, no art. 58 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, bem como os débitos junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGT.

§ 6º - Os saldos líquidos remanescentes, apurados com base na posição de 30 de setembro de 1991 serão corrigidos na forma do § 4º deste artigo, até a data da assinatura dos contratos de refinanciamento a que se refere esta Lei.

Art. 2º - O serviço da dívida refinanciada na forma do artigo anterior, acrescido do serviço das dívidas de que trata o § 5º do mesmo artigo e o art. 6º desta Lei, que exceder os limites estabelecidos pelo Senado Federal, será refinanciado em quarenta prestações trimestrais e consecutivas, nas mesmas condições de juros do término do contrato de refinanciamento de que trata esta Lei.

Art. 3º - Somente serão refinanciadas as dívidas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que emitirem títulos públicos especiais, com remuneração equivalente aos encargos previstos nos respectivos contratos de refinanciamento para os quais sejam dados em garantia, com registro no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, administrado pelo Banco Central do Brasil, e endossáveis a partir do vencimento, com poder liberatório sobre suas receitas próprias, nos respectivos montantes da dívida consolidada com base nos arts. 1º e 2º desta Lei, e que os depositarem junto ao Tesouro Nacional, a título de garantia dos valores refinanciados.

§ 1º - Em caso de não recebimento de seus créditos, o Tesouro Nacional poderá executar a garantia de que trata este artigo, sacando contra a conta de centralização de receitas próprias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º - A remuneração dos títulos de que trata este artigo somente cessará quando de sua efetiva quitação pelo emissor.

§ 3º - A critério do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, poderão ser aceitas, ainda, como garantia do refi-

nanciamento); as quotas próprias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de que tratam, respectivamente, os arts. 158, incisos III e IV, e 159, incisos I, alíneas a e b e II da Constituição Federal.

Art. 4º - Os créditos líquidos e certos a que se refere o § 2º do art. 1º desta Lei, apurados pelos respectivos valores de face, serão consolidados e atualizados até 30 de setembro de 1991, de acordo com as condições originais de cada contrato ou respectivo crédito.

§ 1º - Após a assinatura do contrato de refinanciamento, os créditos decorrentes de eventual inadimplemento de órgãos e entidades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público Federal serão a critério do credor, compensados mediante a redução do saldo devedor refinanciado com base nesta Lei.

§ 2º - Considera-se inadimplemento, para os fins deste artigo, a falta de solução negociada para atrasos de pagamento, até noventa dias contados a partir do vencimento original da obrigação.

Art. 5º - No caso de os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como suas autarquias, fundações públicas e empresas, nas quais detêm, direta ou indiretamente, o controle acionário, estarem adimplentes em relação a todos os seus compromissos financeiros ate a data desta Lei serão observadas, com referência a amortização de que trata o § 4º do art. 1º, as seguintes normas:

a) abaterão das prestações imediatamente vincendas cinqüenta por cento do serviço da dívida do período de carência, inclusive mora, previstos na Lei nº 7.976, de 27 de dezembro de 1989, transferindo-se o valor do abatimento para o saldo devedor que deverá ser honrado no prazo estabelecido no § 4º do art. 1º desta Lei;

b) abaterão das prestações imediatamente vincendas o valor das prestações das contas da dívida pública interna renegociadas de janeiro de 1987 ate a data desta Lei, atualizados pelo INCC-JGt ate fevereiro de 1991 e, a partir daí, pelo ICPM-FGV acrescido de juros de seis por cento ao ano, transferindo-se o valor do abatimento para o saldo devedor que deverá ser honrado no prazo estabelecido no § 4º do art. 1º desta Lei;

c) abaterão das prestações imediatamente vincendas no caput deste artigo terem direcionado para pagamento de compromissos financeiros no ano de 1991 percentual superior a onze por cento de sua receita tributária, diretamente arrecadada, terão a percentagem excedente abatida das prestações do ano subsequente, transferindo-se o valor do abatimento para o saldo devedor que deverá ser honrado no prazo estabelecido no § 4º do art. 1º desta Lei.

Art. 6º - O Poder Executivo, por intermédio do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, assegurará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como às suas respectivas autarquias, fundações públicas e empresas nas quais detêm, direta ou indiretamente, o controle acionário, em suas operações de crédito externo, as mesmas condições de pagamento ou de refinanciamento de dívida externa que o Brasil venha a obter em decorrência de negociações junto a credores estrangeiros.

Parágrafo único - As dívidas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios junto ao Tesouro Nacional, decorrentes de negociações de contratos de dívida externa serão garantidas, a critério do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, pelas quotas próprias a que se referem os arts. 158, incisos III e IV, e 159, incisos I, alíneas a e b, e II, da Constituição Federal e, sendo essas insuficientes, complementadas pela emissão de títulos especiais, na forma do art. 1º desta Lei, ao par, pelo valor renegociado, além de outras garantias em Direito admitidas.

Art. 7º - O montante da dívida pública mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em 30 de setembro de 1991, será refinanciado mediante a celebração de contrato específico, observado o disposto no § 4º do art. 1º e no art. 3º, desta Lei; e excluídos os títulos em poder dos tomadores finais.

§ 1º - O montante de que trata este artigo será atualizado, até a data da assinatura do contrato, com base no custo médio diário de financiamento dos títulos da dívida pública mobiliária federal, divulgado pelo Banco Central do Brasil, observados os limites de rolagem estabelecidos pelas normas vigentes.

§ 2º - Os títulos a serem emitidos como garantia dos contratos de que trata esta Lei terão prazos de resgate iguais aos das prestações da dívida refinanciada e sobre os mesmos incidirão encargos, equivalentes ao custo médio diário de financiamento dos títulos da dívida pública mobiliária federal, divulgado pelo Banco Central do Brasil.

Art. 8º - Os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios que, a partir da data da assinatura dos contratos de refinanciamento a que se refere esta Lei e até 31 de dezembro de 1998, emitirem títulos da dívida pública mobiliária, exceto aqueles destinados ao atendimento dos precatórios judiciais previstos no art. 13 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, terão todo o saldo a que se refere o art. 1º desta Lei imediatamente considerado vencido, podendo ter executadas as garantias que lhe dão respaldo.

Parágrafo único - Os títulos destinados ao atendimento dos precatórios judiciais não serão registrados no SELIC.

Art. 9º - O montante líquido de direitos e obrigações de natureza financeira de responsabilidade das concessionárias de energia elétrica dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, será refinanciado em separado, segundo os mesmos princípios estabelecidos no art. 1º desta Lei, no que couber.

§ 1º - O refinanciamento a que se refere este artigo é assegurado a quaisquer débitos não alcançados pelas regras da Lei nº 7.976, de 27 de dezembro de 1989, devendo as entidades inadimplentes, em relação a essas dívidas, regularizar suas posições frente ao Tesouro Nacional, como condição previa à assinatura dos contratos a que se refere esta Lei.

§ 2º - O montante líquido refinanciado será garantido pelas receitas próprias das empresas concessionárias, bem como por outras garantias em Direito admitidas, a critério do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, não integrando o montante de endividamento dos respectivos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 10 - É facultado às entidades públicas de saneamento básico dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o mesmo tratamento dispensado às concessionárias de energia elétrica, conforme o artigo anterior.

Art. 11 - Se as receitas próprias das entidades mencionadas nos arts. 9º e 10 desta Lei não forem suficientes para garantir os respectivos contratos de refinanciamento objeto desta Lei, tais os seus controladores, Estados, Distrito Federal e Municípios, obrigados a complementá-las na forma do art. 3º e, se ainda insuficientes, com as quotas próprias a que se referem os arts. 158, incisos III e IV, e 159, incisos I, alíneas a e b e II, da Constituição Federal e outras em Direito admitidas, a critério do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, não podendo essas últimas ultrapassar a dez por cento do total das garantias oferecidas.

Parágrafo único - No caso de garantia complementar oferecida pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, o seu montante será incluído no limite de endividamento do respectivo garantidor.

Art. 12 - Para fins de refinanciamento de que trata esta Lei, é exigida a adimplência das parcelas das dívidas vencidas entre 30 de setembro de 1991 e a data da assinatura dos respectivos contratos de refinanciamento de que trata o art. 1º desta Lei.

Art. 13 - O disposto nesta Lei, especialmente nos seus arts. 2º, 3º, 7º e 8º, observará as resoluções do Senado Federal, previstas nos incisos V, VI, VII, VIII e IX do art. 52 da Constituição Federal.

Art. 14 - O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional:

I - no prazo de noventa dias contados da data de sua assinatura, cópias dos contratos de refinanciamento a que se referem os arts. 1º, 7º, 9º e 10 desta Lei;

II - até 15 de março de 1992, projeto de Lei dispendo sobre a compatibilização da execução desta Lei e as normas aprovadas pelas Leis de Diretrizes Orçamentárias e de Orçamento, para 1992.

Art. 15 - O Poder Executivo autorizado a receber dos Estados, Distrito Federal e Municípios pelo valor de mercado, ações das empresas por eles controladas em permuta dos títulos a que se refere o art. 3º desta Lei, podendo a União alienar tais ações, inclusive na forma do disposto na Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990.

Art. 16 - O Poder Executivo expedirá, no prazo de noventa dias, normas regulamentando a execução do disposto na presente Lei.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

* Em destaque as partes vetadas.

MENSAGEM N° 20, DE 1992-CN (Nº 904/91, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei Complementar nº 141, de 1991 (nº 91/91 - Complementar na Câmara dos Deputados), que "Institui a contribuição para financiamento da Seguridade Social, eleva a alíquota da contribuição social sobre o lucro das instituições financeiras e dá outras providências".

O dispositivo ora vetado é o art. 8º, do seguinte teor:

Art. 8º

"Art. 8º A contribuição não incidirá sobre a venda de produtos agrícolas e agropecuários."

Razões do veto

A contribuição referida no dispositivo ora vetado está sendo criada para substituir aquela do FINSOCIAL, e o produto de sua arrecadação destinar-se-á a um custeio da Seguridade Social, que exige, a cada dia, mais recursos para fazer face a benefícios, também estendidos aos trabalhadores rurais. E o setor rural é contemplado, atualmente, com 25% dos benefícios da previdência, contribuindo com menos de 2% dos recursos.

Por outro lado, todos os setores da economia pagamão a nova contribuição, exceto o financeiro, o qual, em razão disso, teve a contribuição social sobre o lucro majorada para 23%. Essa não incidência eliminaria a chamada cunha fiscal de empréstimos, que beneficiaria diretamente a agricultura e a pecuária nacionais.

Também é certo que o setor poderá beneficiar-se da não incidência da nova contribuição quanto às receitas de venda nas exportações para o exterior.

Cabe lembrar ainda que a renúncia à contribuição vai de encontro aos objetivos da reforma tributária de emergência, da qual o projeto é parte. Nessa reforma, a sociedade é chamada a incrementar a arrecadação do Tesouro Nacional com recursos adicionais da ordem de 2,5% do PIB.

Contraria, portanto, o interesse público a concessão desse benefício fiscal, inteiramente incoerente com a reforma tributária que o Congresso Nacional aprovou.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 30 de dezembro de 1991.

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

PL Nº 91/91-Complementar, na Câmara dos Deputados
PLC Nº 141/91-Complementar, no Senado Federal

Institui contribuição para financiamento da Seguridade Social, eleva a alíquota da contribuição social sobre o lucro das instituições financeiras e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º - A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.

Parágrafo Único - Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;

b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Art. 3º - A base de cálculo da contribuição mensal devida pelos fabricantes de cigarros, na condição de contribuintes e de substitutos dos comerciantes varejistas, será obtida multiplicando-se o preço de venda do produto no varejo por cento e dezoito por cento.

Art. 4º - A contribuição mensal devida pelos distribuidores de derivados de petróleo e álcool etílico hidratado para fins carburantes, na condição de substitutos dos comerciantes varejistas, será calculada sobre o menor valor, no País, constante da tabela de preços máximos fixados para venda a varejo, sem prejuízo da contribuição incidente sobre suas próprias vendas.

Art. 5º - A contribuição será convertida, no primeiro dia do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador, pela medida de valor e parâmetro de atualização monetária diária utilizada para os tributos federais, e paga até o dia vinte do mesmo mês.

Art. 6º - São isentas da contribuição:

I - as sociedades cooperativas que observarem ao disposto na legislação específica, quanto aos atos cooperativos próprios de suas finalidades;

II - as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987;

III - as entidades benfeicentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Art. 7º - É ainda isenta da contribuição a venda de mercadorias ou serviços, destinados ao exterior, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo.

Art. 8º - A contribuição não incidirá sobre a venda de produtos agrícolas e agropecuários.

Art. 9º - A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta Lei Complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social, salvo a prevista no art. 23, inciso II, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual deixará de ser cobrada a partir da data em que for exigível a contribuição ora instituída.

Art. 10 - O produto da arrecadação da contribuição social sobre o faturamento, instituída por esta Lei Complementar, observado o disposto na segunda parte do art. 33 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, integrará o Orçamento da Seguridade Social.

Parágrafo Único - A contribuição referida neste artigo aplicam-se as normas relativas ao processo administrativo-fiscal de determinação e exigência de créditos tributários federais, bem como, subsidiariamente e no que couber, as disposições referentes ao imposto de renda, especialmente quanto à atração do pagamento e quanto a penalidades.

Art. 11 - Fica elevada em oito pontos percentuais a alíquota referida no § 1º do art. 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, relativa à contribuição social sobre o lucro das instituições a que se refere o § 1º do art. 22 da mesma Lei, mantidas as demais normas da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, com as alterações posteriormente introduzidas.

Parágrafo Único - As pessoas jurídicas e relativas ao disposto neste artigo ficam excluídas do pagamento da contribuição social sobre o faturamento, instituída pelo art. 1º desta Lei Complementar.

Art. 12 - Sem prejuízo do disposto na legislação em vigor, as instituições financeiras, as sociedades corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários, as sociedades de investimento e as de arrendamento mercantil, os agentes do Sistema Financeiro da Habitação, as bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e instituições assemelhadas e seus associados, e as empresas administradoras de cartões de crédito fornecerão à Fazenda Federal, nos termos estabelecidos pelo Ministro da Economia, a Fazenda e Planejamento, informações cadastrais sobre os unidades das respectivas serviços, relativas ao nome, à filiação, ao endereço e ap-

número de inscrição do cliente no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes -CGC.

§ 1º - As informações recebidas nos termos deste artigo aplicam-se o disposto no § 7º do art. 1º da Lei nº 4.544, de 31 de dezembro de 1964.

§ 2º - As informações de que trata o caput deste artigo serão prestadas a partir das relações de usuários constantes dos registros relativos ao ano-calendário de 1992.

§ 3º - A não-observância do disposto neste artigo sujeitará o infrator, independentemente de outras penalidades administrativas, à multa equivalente a trinta e cinco unidades de valor referidas no art. 5º desta Lei Complementar, por usuário omitido.

Art. 13 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores àquela publicação, mantidos, até essa data, o Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982 e alterações posteriores, a alíquota fixada no art. 11 da Lei nº 8.114, de 12 de dezembro de 1991.

Art. 14 - Revoga-se o art. 2º do Decreto-Lei nº 326, de 8 de maio de 1967 e demais disposições em contrário.

* Em destaque as partes vetadas.

MENSAGEM N.º 21, DE 1992-CN

(N.º 908/91, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 128, de 1991 (n.º 2.181, na Câmara dos Deputados), que "prorroga o prazo a que se refere o art. 1º das Leis n.ºs 8.056, de 28 de junho de 1990, 8.127, de 20 de dezembro de 1990 e 8.021, de 29 de junho de 1991".

O dispositivo ora vetado é o art. 2º, do seguinte teor:

"Art. 2º O Presidente da Caixa Econômica Federal passa a integrar o Conselho Nacional de Seguros Privados, sendo substituído, em seus impedimentos, por suplente de sua indicação."

Razões do Veto

De acordo com a Constituição Federal, art. 61, § 1º, II, e, a criação, estruturação e atribuições dos ministérios e órgãos da administração pública só podem ser matéria de projeto de lei de iniciativa privativa do Presidente da República. Como se trata de emenda gerada no Congresso-Nacional, há, sem sombra de dúvida, eiva de inconstitucionalidade.

Ainda que se admitisse possível contornar o defeito apontado no parágrafo anterior, cumpre lembrar que o Conselho Nacional de Seguros Privados e sua composição, da qual faz parte o Presidente da Caixa Econômica Federal, já foram contemplados na Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios (art. 23, inc. IV, letra d, com regulamentação anterior, via Decreto nº 94.110, de 18 de maio de 1987).

Desse modo, justifica-se o veto, quer por inconstitucionalidade, quer por contrariedade ao interesse público, consistente na inocuidade de dispor sobre matéria já inteiramente regulada, a dispensar qualquer cuidado legislativo.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 30 de dezembro de 1991. — Fernando Collor.

* PROJETO A QUE SE REFERE O VETO

PL n.º 2.181/91, na Câmara dos Deputados
PLC n.º 128/91, no Senado Federal

Prorroga o prazo a que se refere o art. 1º das Leis n.ºs 8.056, de 28 de junho de 1990, 8.127, de 20 de dezembro de 1990 e 8.021, de 29 de junho de 1991.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É prorrogado até a data da promulgação da lei complementar de que trata o art. 192 da Constituição Federal o prazo a que se refere o art. 1º das Leis n.ºs 8.056, de 28 de junho de 1990, 8.127, de 20 de dezembro de 1990 e 8.021, de 29 de junho de 1991.

Art. 2º O Presidente da Caixa Econômica Federal passa a integrar o Conselho Nacional de Seguros Privados, sendo substituído, em seus impedimentos, por suplente de sua indicação.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

* Em destaque as partes vetadas.

MENSAGEM N.º 22, DE 1992-CN

(N.º 909/91, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 139, de 1991 (n.º 2.158 na Câmara dos Deputados), que "Extingue a contribuição e o adicional incidentes sobre saídas de açúcar a que se referem os Decreto-Leis n.ºs 308, de 28 de fevereiro de 1967, e 1.952, de 15 de julho de 1982, os subsídios de equalização de custos de produção de açúcar; e dispõe sobre isenção de IPI nas operações que menciona".

O dispositivo ora vetado é o art. 3º, do seguinte teor:

"Art. 3º Os benefícios fiscais previstos nesta lei vigorarão pelo prazo de dois anos."

Razões do voto

É imprescindível o voto a este artigo, que contraria o interesse público, porquanto se revela impossível, nesse curto espaço de tempo, a regeneração das condições edafo-climáticas que geram a necessidade da existência da sistemática de equalização. Nem haveria como, nesse breve período, ter ganhos de produtividade capazes de superarem tal deficiência.

Além do fato de que a limitação inserida no artigo em foco não constou do projeto original, vale ressaltar ainda que a extinção dos benefícios fiscais após o prazo de dois anos eliminaria a política de

preços unificados nacionalmente, que é o objetivo precípua da proposição.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 30 de dezembro de 1991. — F. Collor.

* PROJETO A QUE SE REFERE O VETO

PL N.º 2.158/91, NA CÂMARA DOS DEPUTADOS
PLC N.º 139/91, NO SENADO FEDERAL

Extingue a contribuição e o adicional incidentes sobre saídas de açúcar a que se referem os Decretos-Leis n.ºs 308, de 28 de fevereiro de 1967 e 1.952, de 15 de julho de 1982, os subsídios de equalização de custos de produção de açúcar; e dispõe sobre isenção de IPI nas operações que menciona.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º São extintos:

I — a contribuição sobre saídas de açúcar, de cana-de-açúcar, criada pelo Decreto-Lei n.º 308, de 28 de fevereiro de 1967, alterada pelos Decretos-Leis n.ºs 1.712, de 14 de novembro de 1979, e 1.952, de 15 de julho de 1982, e o respectivo adicional, criado por este último diploma legal;

II — os subsídios de equalização de custos de produção de açúcar, de cana-de-açúcar, objeto da Política de Preço Nacional Equalizador Açúcar e Álcool, criado com fundamento na Lei n.º 4.870, de 1.º de dezembro de 1965, nos Decretos-Leis n.ºs 308, de 1967, 1.186, de 27 de agosto de 1971, e 1.952, de 1982.

Art. 2.º Enquanto persistir a política de preço nacional unificado de açúcar de cana, a alíquota máxima do Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI incidente sobre a saída desse produto será de dezoito por cento, assegurada isenção para as saídas ocorridas na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste — SUDENE e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia — SUDAM.

Parágrafo único. Para os Estados do Espírito Santo e do Rio de Janeiro, é o Poder Executivo autorizado a reduzir em até cinqüenta por cento a alíquota do IPI incidente sobre o açúcar nas saídas para o mercado interno.

Art. 3.º Os benefícios fiscais previstos nesta lei vigorarão pelo prazo de dois anos.

Art. 4.º É autorizada a livre transferência de açúcar e de unidades industriais produtoras de açúcar e álcool, com as respectivas cotas de produção e de comercialização entre as diversas regiões do País.

Art. 5.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM N.º 23, DE 1992-CN

(N.º 1/92, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do § 1.º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei n.º 135, de 1991 (n.º 2.308, na Câmara dos Deputados), que “Autoriza a Petrobrás Química S.A. — PETROQUISA, a participar minoritariamente de sociedades de capitais privados no Eixo Químico do Nordeste, formado pelos Estados da Bahia, Sergipe, Alagoas, Pernambuco e Rio Grande do Norte”.

O dispositivo ora vetado é o parágrafo único do art. 1.º e suas alíneas a e b, do seguinte teor:

“Parágrafo único. Para assegurar o pleno exercício da competência aqui estabelecida, serão adotados os seguintes procedimentos:

a) a participação acionária da Petroquisa no capital votante das empresas produtoras de petroquímicos básicos (Copesul, Petroquímica União e Copene) será de, no mínimo, 1/3 das ações ordinárias com direito a voto;

b) será garantida à Petroquisa participação acionária expressiva em empresas petroquímicas de segunda geração, sempre sob a forma minoritária.”

Razões do voto

O texto encaminhado pelo Executivo foi alterado e aprovado no Congresso Nacional, tendo sido adicionado o parágrafo único e suas duas alíneas, acima referidos.

Tais alterações contrariam o interesse público, na medida em que confrontam um dos principais programas econômicos do governo: o Programa Nacional de Desestatização, instituído pela Lei n.º 8.031, de 12 de abril de 1990.

As participações minoritárias e temporárias da Petroquisa em sociedades de capitais privados no Eixo Químico do Nordeste foram transformadas em um mínimo de 1/3 de ações com direito a voto, no caso das Centrais Petroquímicas, e em participação expressiva no capital das empresas petroquímicas de segunda geração, em todo o País.

O objetivo da proposta original do Poder Executivo era o de apenas garantir a participação da Petroquisa, minoritariamente, nas empresas privadas do Eixo Químico do Nordeste, de modo a alavancar recursos para investimentos na Região. A emenda aprovada pelo Congresso Nacional concorre para a inviabilização deste objetivo, por quanto determina a permanência da Petroquisa com participação significativa em todo o setor petroquímico, reduzindo as disponibilidades de recursos para a Região Nordeste.

Também se mostra desarmônico com o interesse público o dispositivo ora vetado, quando mantém em mãos da Petroquisa 1/3 do capital votante das Centrais de Matérias-Primas e parcela expressiva do capital das empresas de segunda geração.

Já constitui política do governo a desestatização de tais empresas. A alteração em tela não garante

(*) Em destaque as partes vetadas.

a real privatização do setor, seja nas Centrais de Matérias-Primas, seja nas empresas de segunda geração, obstaculizando a consecução de objetivos fundamentais do Programa Nacional de Desestatização, de acordo com o art. 1º da Lei n.º 8.031/90, em particular:

1) reordenar a posição estratégica do Estado na economia, transferindo à iniciativa privada atividades indevidamente exploradas pelo setor público, permitindo que a administração pública concentre seus esforços nas atividades em que a presença do Estado seja fundamental para a execução das prioridades nacionais;

2) contribuir para a redução da dívida pública, concorrendo para o saneamento das finanças do setor público;

3) permitir a retomada de investimentos nas empresas e atividades que vierem a ser transferidas à iniciativa privada.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar parcialmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 2 de janeiro de 1992. — F. Collor.

*** PROJETO A QUE SE REFERE O VETO**

PL n.º 2.308/91, na Câmara dos Deputados
PLC n.º 135/91, no Senado Federal

AutORIZA A PETROBRÁS QUÍMICA S.A. — PETROQUISA, A PARTICIPAR MINORITARIAMENTE DE SOCIEDADES DE CAPITAIS PRIVADOS NO EIXO QUÍMICO DO NORDESTE, FORMADO PELOS ESTADOS DA BAHIA, SERGIPE, ALAGOAS, PERNAMBUCO E RIO GRANDE DO NORTE.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É a Petrobrás Química S.A. — PETROQUISA, subsidiária da Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS, constituída na forma do disposto no art. 39 da Lei n.º 2.004, de 3 de outubro de 1953, autorizada, no exercício das atividades previstas no seu estatuto social, a participar, minoritariamente, de sociedades de capitais privados no Eixo Químico do Nordeste, formado pelos Estados da Bahia, Sergipe, Alagoas, Pernambuco e Rio Grande do Norte, responsáveis pela implantação de projetos que venham a consolidar os investimentos efetuados na implantação de novas infra-estruturas ou na ampliação das capacidades produtivas das unidades instaladas no Eixo Químico do Nordeste, restringindo-se a referida autorização aos projetos aprovados pela Secretaria de Desenvolvimento Industrial, de acordo com os termos do Programa Nacional da Petroquímica 1990-1998, publicado no Diário Oficial da União, em 22 de fevereiro de 1990, págs. 3600 a 3605.

Parágrafo único. Para assegurar o pleno exercício da competência aqui estabelecida, serão adotados os seguintes procedimentos:

a) a participação acionária da Petroquisa no capital votante das empresas produtoras de petroquímicos básicos (Copesul, Petroquímica União e Copene) será de, no mínimo, 1/3 das ações ordinárias com direito a voto;

b) será garantida à Petroquisa participação acionária expressiva em empresas petroquímicas de segunda geração, sempre sob a forma minoritária.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

• Em destaque as partes vetadas.

MENSAGEM N.º 24, DE 1992-CN

(N.º 5/92, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei n.º 223, de 1989 (n.º 4.901/90, na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre a inclusão das creches e estabelecimentos similares no programa educacional brasileiro".

Como se sabe, embora a competência relativamente ao ensino básico pertença aos Estados (Lei n.º 5.692/71-LDB), a iniciativa para legislar sobre a matéria, ex vi do art. 24, IX e XV da Lei Maior (educação, cultura, ensino e desporto e proteção à infância e à juventude), é concorrente, cabendo à lei federal somente estipular normas gerais — o que não ocorre no projeto ora vetado.

Por outro lado, o art. 208, inciso IV, da Constituição Federal estabelece o dever do Estado com a educação, garantindo às crianças de 0 a 6 anos de idade o atendimento em creches e pré-escolas. Fica, portanto, implícito que tais estabelecimentos devem obrigatoriamente ser de caráter educativo.

Assim, creches, pré-escolas e estabelecimentos congêneres deverão ser incluídos nos diversos sistemas de ensino, federal, estadual e municipais, situando-se sob a responsabilidade do Ministério da Educação ou das Secretarias Estaduais e Municipais de Educação, sujeitos, consequentemente, às normas por elas fixadas.

Conclui-se, por estes reparos, que, além de formalmente não se coadunar com o preceito constitucional apontado, pois a proposição não formula normas gerais, esta se revela também contrária ao interesse público na redundância do seu conteúdo.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 6 de janeiro de 1992. — F. Collor.

*** PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:**

PLS n.º 223/89, no Senado Federal
PL n.º 4.901/90, na Câmara dos Deputados

Dispõe sobre a inclusão das creches e estabelecimentos similares nos sistemas de ensino e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As creches e estabelecimentos similares passam a ser considerados instituições educacionais, integrando, assim, os sistemas de ensino.

§ 1º As entidades a que se refere o caput observarão as normas pedagógicas estabelecidas pelo Ministério da Educação e pelas Secretarias de Educação dos Estados e Municípios, e as normas de natureza sanitária definidas pelo Ministério da Saúde e pelas Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde.

§ 2º Os serviços prestados às crianças envolverão, de forma integrada, as atividades de educação, saúde, alimentação e apoio social.

§ 3º As creches e estabelecimentos similares mantidos pela iniciativa privada observarão os critérios de cobrança das mensalidades em vigor para os estabelecimentos educacionais.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a contar de sua vigência.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM Nº 25, DE 1992 - CN

(Nº 6/92, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, resolvi vetar parcialmente o Projeto de lei nº 124, de 1991 (nº 1.913/91, na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre a base de cálculo das contribuições devidas ao FINSOCIAL e ao PIS/PASEP e dá outras providências".

O dispositivo ora vetado, que considero contrário ao interesse público, é o inciso IV do art. 4º, do seguinte teor:

"Art. 4º

IV - incluir o seguinte inciso III no art. 2º:

"Art. 2º

III - três por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, quando se tratar de contribuinte autônomo garimpeiro"

Razões do Veto:

A Constituição de 5 de outubro de 1988 conceituou o ouro como ativo financeiro, sujeitando-o à taxação módica e, portanto, adequada de 1% (um por cento), inserindo esse metal no campo de incidência do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos, ou valores mobiliários (ITF), neutralizando, assim, as grandes perdas que o País vinha sofrendo com as subtrações para o exterior, entre outras, com a notória corrente de evasão do metal.

Tal pressuposto foi corroborado com a edição do anuário especializado GOLD, da Gold Field Mineral Services Ltd, de Londres, considerado como o balanço definitivo da produção e comércio mundiais de ouro, onde se pode constatar que a corrente líquida do movimento evisor desse metal foi negativa no ano de 1990, quando ponderavam lotes de ouro clandestino de viados nos exercícios precedentes foram reintroduzidos no mercado formal

Ponto importante, indutor do desestímulo do contrabando do metal, pode ser identificado a partir da incisiva ação do Banco Central do Brasil, particularmente em janeiro de 1991, com a edição das Circulars nºs 1.569 e 1.570, quando foi aberta as instâncias circunstâncias a operar no câmbio de taxas flutuantes a oportunidade de negociar no mercado do ouro através dessa autarquia. Com isso, reitera-se, pelo desestímulo aos negócios informais, foi conduzida a linha do comércio legalizado uma boa quantidade de mercadorias que, anteriormente, eram viabilizadas pelos circuitos clandestinos.

Destarte, não apenas foram reduzidos os destaques do contrabando, como o mercado e seus artilheiros puderam sentir, com a nova performance, ter o BACEN condições de controlar as tendências especulativas no mercado em torno e de, indiretamente, fazer circular para os ativos monetários tradicionais os recursos disponíveis dos aplicadores.

Sobre todo quadro assim de-se, veio a ser prejudicado com o advento da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujo art. 12, inciso VII, definiu o garimpeiro como segurado especial, para, em seguida, o art. 23, sujeitá-lo à contribuição equivalente a 3% (três por cento) da receita proveniente de sua produção.

Consciente de que o dispositivo em apreço se apresentava potencialmente pernoso para o equilíbrio do mercado de ouro, pela operação de um produto altamente volátil, o Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional o projeto de lei (nº 1.913, de

1991, na Câmara dos Deputados e 124, de 1991, no Senado Federal), propondo passasse o garimpeiro à condição de contribuinte autônomo, mantida, porém, a alíquota e a base de cálculo da contribuição, o que última ratio manteve a carga fiscal idêntica àquela fixada na citada Lei nº 8.212, de 1991, e, portanto, presentes as mesmas observações anteriormente aduzidas, que demonstram representar a carga fiscal ônus insuportável para o setor.

Em tais circunstâncias, para que se estabeleça nível de encargos para o segmento comentado, estou vetando o inciso IV do art. 4º do projeto, de modo que possa o garimpeiro submeter-se ao regime de tributação como autônomo, com base no salário-de-contribuição, por ser este o interesse público que prevalece em favor do mercado de ouro, como ativo financeiro e instrumento cambial.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 7 de janeiro de 1992.

* PROJETO A QUE SE REFIRE O VETO:

PL nº 1.913/91, na Câmara dos Deputados
PLC Nº 124/91, no Senado Federal

Dispõe sobre a base de cálculo das contribuições devidas ao FINSOCIAL e ao PIS/PASEP e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A pessoa jurídica tributada pelo imposto sobre a renda poderá reduzir a base de cálculo das contribuições devidas ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL e ao PIS/PASEP, mediante estorno da receita que tiver incluída na mesma base, produzida pelos títulos emitidos por entidades de direito público, que permanecerem sob sua titularidade, ininterruptamente, por mais de vinte e oito dias.

§ 1º - No caso das instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, poderá ser excluída da base de cálculo das contribuições referidas a receita produzida pelos títulos emitidos por entidades de direito público, independentemente do prazo de permanência sob titularidade daquelas, ficando essa exclusão limitada ao valor dos rendimentos apropriados em cada período.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se aos títulos emitidos e operações efetuadas a partir da data de vigência desta Lei.

§ 3º - Fica vedado deduzir da base de cálculo das contribuições de que trata este artigo os encargos com a captação de recursos de terceiros, qualquer que seja a forma, aplicados na aquisição de títulos da especie.

Art. 2º - As instituições financeiras poderão excluir da base de cálculo das contribuições devidas ao FINSOCIAL e ao PIS/PASEP as receitas produzidas em operações vinculadas ao crédito rural, nos termos da regulamentação em vigor.

§ 1º - Fica vedada a dedução da base de cálculo das contribuições de que trata este artigo da variação monetária passiva dos recursos captados do público destinados a operações de crédito rural.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se às operações contratadas a partir da data de vigência desta Lei, bem como a operações contratadas anteriormente, desde que vinculadas ao custeio da safra de verão 1991/92.

Art. 3º - As instituições financeiras poderão excluir da base de cálculo das contribuições devidas ao FINSOCIAL e ao PIS/PASEP as receitas produzidas em operações de empréstimo e de financiamento realizadas com pessoas jurídicas, com prazo não superior a trinta dias.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se às operações contratadas a partir da vigência desta Lei.

§ 2º - Fica vedada a dedução da base de cálculo de que trata este artigo dos encargos com a captação de recursos de terceiros, inclusive em operações de repasse e refinanciamento, destinadas à aplicação nas operações mencionadas no caput deste artigo.

Art. 4º - Os dispositivos abaixo, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - a alínea a do inciso V do art. 12:

"Art. 12 -

V -

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora a atividade agropecuária, pesqueira ou de extração mineral - garimpeiro - em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;"

II - o inciso VII do art. 12:

"Art. 12 -

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o mueller e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assentado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de quatorze anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo."

III - o título do Capítulo VI:

"DA CONTRIBUIÇÃO DO PRODUTOR RURAL E DO PESCADOR"

IV - incluir o seguinte inciso III no art. 21:

"Art. 21 -

III - trés por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, quando se tratar de contribuinte autônomo garimpeiro."

V - o § 2º do art. 25:

"Art. 25 -

§ 2º - Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou sujeitados a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descarçoamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, socagem, fermentação, embalamento, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos."

Parágrafo único - As alterações introduzidas por este artigo vigoram, retroativamente, à data de entrada em vigor da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 13 DE DEZEMBRO DE 1991

* Em destaque as partes vetadas

SENADOR MAURO BENÍVIDES
PRESIDENTE

MENSAGEM Nº 26, DÉ 1992 - CN (Nº 892, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 6º da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 112, de 1991 (nº 396 na Câmara dos Deputados), que "Reajusta a pensão mensal concedida às viúvas de ex-Presidentes da República".

O dispositivo ora vetado é o art. 4º, do seguinte teor:

"Art. 4º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correm à conta da dotação orçamentária de Encargos Gerais da União - Recursos sob a Supervisão do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, destinada ao pagamento de pensionistas."

Razões do voto

Este artigo contém uma referência equivocada, que pode frustrar o pagamento dos reajustes objeto da proposta. Na realidade, os Orçamentos da União não consignam rubrica denominada "Encargos Gerais da União". É a conta de "Encargos Previdenciários da União" que deverá correr as despesas com a medida proposta.

Como tenho por óbvio que não se compadece com o interesse público permitir, por omissão, se torne ineficaz uma lei em função de um equívoco evidente -- o que ocorreria no caso presente, se nela permanecesse o art. 4º, inteiramente superfluo, considerando-se que a hipótese é de mero respiro e as pensões já são pagas normalmente -- não hesito em vetar o citado artigo, por julga-lo, como já disse, contrário ao interesse público.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 7 de janeiro de 1992.

* PROJETO A QUE SE REFERE o ..

PL Nº 396/91, na Câmara dos Deputados
PLC Nº 112/91, no Senado Federal

Reajusta a pensão especial mensal concedida às viúvas de ex-Presidentes da República.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A pensão especial mensal concedida às viúvas de ex-Presidentes da República pela Lei nº 1.593, de 23 de abril de 1952, alterada pelas Leis nºs 6.095, de 30 de agosto de 1974 e 7.481, de 4 de junho de 1986, será equivalente à pensão das viúvas dos ex-Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 2º - A pensão de que trata o artigo anterior é vitalícia e intransferível, devendo ser reajustada, no mesmo percentual, sempre que majoradas as pensões pagas pelo Tesouro Nacional.

Art. 3º - É vedada a acumulação deste benefício com quaisquer outros recebidos dos cofres públicos federais, resguardado o direito de opção.

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correm à conta da dotação orçamentária de Encargos Gerais da União - Recursos sob a Supervisão do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, destinada ao pagamento de pensionistas.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

* Em destaque as partes vetadas

MENSAGEM Nº 27, DE 1992 - CN (Nº 12/92, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 6º da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 132, de 1991 (nº 5/91, na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre o controle de autenticidade de cópias de obras audiovisuais em videograma postas em comércio".

Os dispositivos ora vetados são os seguintes:

Art. 5º

"Art. 5º O Poder Executivo, através de seus órgãos competentes, definirá anualmente:

I - a redução de alíquotas dos Impostos sobre Importação, sobre Produtos Industrializados e sobre Operações Içanaceiras, que incidam sobre a compra de equipamentos e respectivos acessórios e sobre-subsídios, material de consumo e outros insumos, para utilização por produtores, distribuidores, exibidores, laboratórios de processamento, estúdios de imagem e som e de reprodução de obras audiovisuais;

II - a redução de alíquota do Imposto sobre Operações Financeiras incidentes sobre a remessa de rendimentos decorrentes da exploração da obra audiovisual estrangeira no país, em qualquer suporte ou meio de difusão."

Razões do voto

Este artigo padece de inconstitucionalidade formal. Seu texto contraria o § 1º do art. 153 da Constituição Federal, que faculta ao Poder Executivo alterar (portanto, reduzir ou aumentar) as alíquotas dos referidos tributos. Não pode o legislador, assim, obrigar o Executivo a promover a redução anualmente.

Assinalo-se, contudo, que este voto não impede o Poder Executivo de, em vista do percursor constitucional e, considerando o sentido social do incentivo à indústria cinematográfica, promover a redução das alíquotas tributárias, nos limites e condições das respectivas leis de competência.

Art. 6º

Art. 6º O Poder Executivo proporá anualmente incentivos na área dos impostos estaduais, que sejam considerados necessários para o desenvolvimento da indústria audiovisual brasileira.

Razões do voto

É flagrante a inconstitucionalidade do artigo, que contraria frontalmente o art. 151, inc. III, da Carta Magna. Segundo esse dispositivo constitucional, à União é vedado instituir reengos de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Por isso, falece competência ao Executivo federal para propor medidas com tal objetivo.

Art. 8º

Art. 8º O art. 45 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 45. Os rendimentos oriundos de obras cinematográficas estrangeiras em qualquer suporte ou meio de difusão poderão beneficiar-se do desconto integral do imposto devido desde que o contribuinte invista esta importância na co-produção de obras cinematográficas brasileiras.

§ 1º O contribuinte que optar pelo benefício previsto neste artigo estará obrigado a depositar o valor do desconto em conta especial no Banco do Brasil.

§ 2º Os recursos provenientes do desconto previsto no te art. 45 que não forem comprometidos no prazo de cento e oitenta dias, a contar da data da depósito, serão automaticamente transferidos, com seus eventuais ganhos financeiros, para o Programa Nacional de Cinema, de que trata esta Lei.

Razões do voto

Tal disposição, ao vincular receita tributária decorrente do imposto de renda sobre as remesas dos rendimentos oriundos da exploração de películas cinematográficas, incide na vedação contida no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal, que assim reza:

Art. 167

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a participação do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 18º e 150, a de tributo de certos serviços e de certos privilégios, e o direito de tributo, como determinado pelo art. 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, prevista no art. 16º, § 8º.

Art. 9º

Art. 9º É instituída a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Audiovisual Brasileira, composta de valores resultantes da aplicação de cinco por cento do valor de cada contrato de produção de obra audiovisual pública, que será recolhida pelas produtoras de publicidade para expedição do certificado de Produto Brasileiro.

Parágrafo único. O não recolhimento da taxa de que trata este artigo, além de sujeitar o infrator a penas regulamentares e de apreensão da obra, implicará o posterior pagamento de multas não superiores a cinco por cento por mês de atraso, além da correção dos valores pelos índices oficiais.

Razões do voto

A contribuição instituída por este artigo não guarda correlação com aquelas a que se refere o art. 149 da Constituição. Ainda que se pudesse conceituá-la como contribuição, sob o pâlo de qualquer das hipóteses previstas no permissivo constitucional, dependeria sua instituição de lei complementar que lhe definisse as características tributárias (CF, art. 149, c/c art. 146, III). Sob outro aspecto, se considerada imposto criado no efeito da competência residual tributária, tratar-se-ia de matéria igualmente sob reserva de complementar (CF art. 154, I).

Art. 10 a 13 (Capítulo III)

Art. 10. É instituído o Programa Nacional de Cinema - PROCINE, com a finalidade de

I - financeirar a produção audiovisual brasileira, através do estabelecimento de linhas especiais de crédito, em condições especiais;

II - estimular a produção, distribuição e exibição de obra audiovisual de natureza cultural;

III - assegurar a preservação e a divulgação da memória audiovisual;

IV - apoiar a participação audiovisual brasileira em festivais, mostras e feiras internacionais, bem como a realização de eventos e premiações centrais no país;

V - conceder prêmios a obra audiovisual brasileira e eventuais adicionais de renda;

VI - apoiar a pesquisa, o aprimoramento tecnológico e a formação de mão-de-obra,

VII - realizar outras atividades que sejam consideradas importantes para o desenvolvimento das atividades audiovisuais.

Art. 11. O PROCINE gozará de autonomia administrativa e financeira e terá como recursos:

I - dotação orçamentária da União;

II - a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Audiovisual Brasileira, as taxas e multas previstas nesta Lei;

III - o produto de operações de crédito;

IV - empréstimos, auxílios, subvenções e doações;

V - receitas operacionais;

VI - o saldo apurado em balanço, resultante da liquidação da Embrafilme - Distribuidora de Filmes S/A;

VII - outras receitas eventuais.

Art. 12. O PROCINE será gerido por uma Comissão Curadora de 11 membros, que incluirá um representante do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, todos com mandato de um ano, renovável por duas vezes, designados pelo Presidente da República ou pela autoridade por ele delegada, que o presidirá.

Parágrafo único. Seis membros da Comissão Curadora serão designados, em sua maioria, de entidades de caráter nacional, representativas das atividades audiovisuais de produção, distribuição e exibição cinematográfica, distribuição e locação de obras videofotográficas, autores, e das locadoras de obras videofotográficas.

Art. 13. O Poder Executivo baixará Regulamento que disporá sobre as atividades e a administração do PROCINE, no prazo de 90 dias, a prorrogar-se desta Lei, podendo autorizar aquisição de funcionários para sua administração, e não autorizando a nomeação ou contratação de pessoal permanente.

Razões do voto

A Constituição Federal, no seu art. 61, § 1º, II, "e", estabelece que cabe ao Presidente da República, privatamente, a iniciativa de propor a criação, estruturação e atribuição de órgãos da administração pública. Por esse motivo, a instituição do PROCINE resultou de emenda de Parlamentar, traduzida no Capítulo III da proposta em exame. maculou-se com o vício da inconstitucionalidade, propagada a todos os artigos integrantes do referido capítulo (arts 10 a 13), porque contêm disposições inerentes ao funcionamento do órgão.

Art. 24

Art. 24. É instituído o depósito obrigatório, na Cinemateca Brasileira, de cópia que por ele tenha sido premiada.

Parágrafo único. O órgão competente do Poder Executivo poderá credenciar outros arquivos ou cinematecas, públicos ou privados, para o cumprimento do disposto neste artigo."

Razões do voto

O voto a este artigo por contrariedade ao interesse público justifica-se como decorrência da impugnação no Capítulo III, no qual se instituiria o PROCINE, a cujos recursos se reporta o dispositivo em foco.

Art. 27

Art. 27. Revogam-se as Leis nºs 5.770, de 21 de dezembro de 1971; 5.848, de 7 de dezembro de 1972; 6.281, de 9 de dezembro de 1975; os Decretos-Leis nºs 43, de 18 de novembro de 1966; 483, de 3 de março de 1969; 603, de 30 de maio de 1969; 862, de 12 de setembro de 1969; 1.595, de 22 de dezembro de 1977; 1.741, de 27 de dezembro de 1979; 1.891, de 15 de dezembro de 1981; 1.900, de 21 de dezembro de 1981; e as disposições em contrário."

Razões do voto

A inclusão do Decreto-Lei nº 1.900/81 entre os diplomas legais que o art. 27 pretende revogar traria consequência desastrosa para o setor contemplado na proposição, caso o artigo não fosse vetado. Significaria o fim da contribuição paga pelos produtores ou distribuidores ou por quem, a qualquer título, promove a importação de obra cinematográfica. Tal contribuição, importante para o desenvolvimento da indústria cinematográfica nacional, permanece válida porque recebida pela ordem constitucional vigente a legislação que a criou.

Dada a impossibilidade de vetar apenas parte do artigo e tendo-se presente que na totalidade das normas citadas no art. 27 a revogação tácita supre praticamente a expressa, estou vetando o dispositivo em questão, convicto do relevante interesse público resguardado ao se evitar, como ora se faz, se extinga a contribuição citada.

Art. 31

Art. 31. Os investimentos realizados através do mercado de capitais, reconhecidos pela Comissão de Valores Mobiliários, na produção de obras cinematográficas, executadas as de caráter publicitário, e na constituição de empresas de produção ou seu financiamento, poderão ser integralmente abatidos do imposto de renda devido, durante os exercícios financeiros dos próximos dez anos, não podendo exceder, no caso de pessoa jurídica, de cinco por cento do valor do imposto de renda devido, e de dez por cento, no caso de pessoa física, observados os limites da legislação específica."

Razões do voto

Nego sancão a este artigo, inicialmente porque conflita com os objetivos da reforma tributária de concorrência, em parte já convertida em lei, mediante a qual se busca incremento na arrecadação, no ano de 1992, da ordem de doze bilhões de dólares, com a

VI - o saldo apurado em balanço, resultante da liquidação
lula offime - distribuidora de filmes 3/4;

VII - outras receitas eventuais.

Art. 12 - o PROCINE será gerido por uma Comissão Curadora de 11 membros, que incluirá um representante do Ministério da Economia e Planejamento, todos com mandato de um ano, renovável por votos designados pelo Presidente da República ou pela autoridade de quem o precedida.

Parágrafo único - seis membros da Comissão Curadora serão designados, após audiência de entidades de caráter nacional, representativas das atividades audiovisuais de produção, distribuição e exibição, das atividades cinematográficas, distribuição e locação de obras videofonográficas e das locadoras de obras videolongográficas.

Art. 13 - o Poder Executivo baixará Regulamento que disciplinará as atividades e a administração do PROCINE, no prazo de 90 dias da promulgação desta Lei, podendo autorizar a requisição de fundos para sua administração, e não autorizando a nomeação ou contratação de pessoal permanentemente.

CAPÍTULO IV

Do Sistema de Informações e Controle da Comercialização de Obras Audiovisuais.

Art. 14 - O Sistema de Informações e Controle da Comercialização de Obras Audiovisuais, de âmbito nacional, será elaborado, instituído e executado por entidades legalmente constituídas e representativas dos agentes de produção, distribuição, exibição e comercialização de obras audiovisuais, tendo em vista sua exatidão, aperfeiçoamento e desenvolvimento tecnológico.

Art. 15 - O Sistema de Informações e Controle de Obras Audiovisuais, na atividade cinematográfica, será elaborado e custeado por entidade privada por meio de exibidores, distribuidores e produtores.

Parágrafo único - o sistema a que se refere este artigo é gerenciado e operado pela atividade de exibição com a fiscalização dos agentes da distribuição e da produção cinematográfica.

Art. 16 - Toda sala ou espaço de exibição pública destinado à exibição de obra cinematográfica em qualquer suporte deverá, obrigatoriamente, utilizar o sistema de controle de receitas de bilheteria estabelecido pelo Inmetro, padronizado em forma de bobina para cada exibidor, laboratório ou outro processo que venha a ser determinado, sendo ainda obrigatório o uso do borderô padronizado, conforme modelo aprovado por órgão competente do Poder Executivo.

Parágrafo único - Os borderôs padronizados, devidamente preenchidos, deverão ser remetidos semanalmente pelos exibidores aos distribuidores e aos produtores das obras cinematográficas audiovisuais.

Art. 17 - As cópias das obras audiovisuais videofonográficas destinadas à venda, cossaco, empréstimo, permuta, locação ou exibição em fins lucrativos, bem como as obras audiovisuais publicadas e destinadas a seu aporte físico, de forma inédita e íntima, a identificação do detentor do direito autoral no Brasil, é feita, as informações que o identifique, conforme modelo aprovado por órgão competente do Poder Executivo.

Parágrafo único - O Sistema de Informações e Controle de Obras Audiovisuais na atividade videofonográfica será custeado, gerenciado e operado pela atividade de distribuição e locação de obras cinematográficas, com a fiscalização dos agentes da distribuição e da comércio cinematográficas.

Art. 18 - As entidades responsáveis pelo Sistema de Informações e Controle da Comercialização de Obras Audiovisuais, emitirão relatórios e divulgarão estatísticas, que deverão ser encaminhadas ao órgão competente do Poder Executivo.

Art. 19 - É obrigatório o registro dos contratos de cessão e uso dos direitos de exploração comercial, importação e exportação de obras audiovisuais em qualquer suporte ou veículo, no órgão competente.

Art. 20 - Inclui-se no art. 178 do Decreto-Lei nº 94, de 27 de agosto de 1945, o seguinte inciso:

"XIII - Venda, aluga ou utiliza, sob qualquer forma, com intuito de lucro, direto ou indireto, obras audiovisuais com violação do direito autoral."

CAPÍTULO V

Disposições Finais

Art. 21 - Os serviços técnicos de copiagem e reprodução de obras cinematográficas, que se destinam à exploração direta ou indireta, deverão ser executados em laboratórios.

Parágrafo único - As obras cinematográficas estrangeiras de importante interesse artístico pelo órgão competente não são sujeitas à exigência de copiagem obrigatória no país, ate o final de sete anos, em qualquer formato ou sistema.

Art. 22 - A obra audiovisual publicitária importada só poderá ser veiculada no país após submeter-se a processo de adaptação realizado por empresa produtora brasileira, de acordo com as normas que serão estabelecidas pelo órgão competente.

Art. 23 - As empresas públicas de serviços de radiodifusão de sons e imagens procurarão destinar vinte por cento do tempo de sua programação mensal à exibição de obras audiovisuais brasileiras de longa, média e curta metragem, de produção independente.

Art. 24 - É instituído o depósito obrigatório, na Cinemateca Brasileira, de obra audiovisual brasileira que resulte da realização do PROCINE ou que por ele tenha sido produzida.

Parágrafo único - o órgão competente do Poder Executivo deverá credenciar outros arquivos ou Cinematecas, públicos ou privados, para o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 25 - A Cinemateca Brasileira ou a entidade credenciada poderá solicitar o depósito de obras audiovisual brasileira, por ela considerada relevante para a preservação da memória cultural.

Parágrafo único - A cópia a que se refere este artigo, deverá ser fornecida em perfeito estado e será adquirida pelo preço de custo de sua reprodução, só podendo ser utilizada pela própria Cinemateca ou entidade credenciada em atividades culturais, sem fins lucrativos.

Art. 26 - O Poder Executivo proverá o órgão competente para a execução e implementação desta Lei dos meios e recursos necessários para o seu fiel cumprimento.

Art. 27 - Revogam-se as Leis nºs 5.770, de 21 de dezembro de 1971; 5.848, de 7 de dezembro de 1972; 6.281, de 9 de dezembro de 1975; os Decretos-Leis nºs 43, de 18 de novembro de 1966; 433, de 3 de maio de 1969; 603, de 30 de maio de 1969; 862, de 12 de setembro de 1970; 1.595, de 22 de dezembro de 1977; 1.741, de 27 de dezembro de 1979; 1.991, de 15 de dezembro de 1981; 1.900, de 21 de dezembro de 1981; e as disposições em contrário.

CAPÍTULO VI

Disposições Transitórias

Art. 28 - As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão depreciar, em vinte e quatro quotas mensais, o custo de aquisição ou construção de máquinas e equipamentos adquiridos entre 1º de janeiro de 1992 e 31 de dezembro de 1993, utilizados pelo adquirente para exibição, produção, ou de laboratórios de imagens ou de estúdios de som para obras audiovisuais.

Art. 29 - Por um prazo de dez anos, as empresas proprietárias, locatárias ou arrendatárias de salas, espaços ou locais de exibição pública comercial exibirão obras cinematográficas brasileiras, de longa metragem, por determinado número de dias, que será fixado anualmente por decreto do Poder Executivo.

§ 1º - A exibição de obras cinematográficas brasileiras far-se-á proporcionalmente, no semestre, podendo o exibidor antecipar o prazo fixado no artigo seguinte.

§ 2º - A alteração do cumprimento do disposto neste artigo far-se-á semestralmente por órgão designado pelo Poder Executivo.

§ 3º - O não cumprimento da obrigatoriedade de que trata este artigo sujeitará o infrator a uma multa correspondente ao valor de dez por cento da renda média diária da bilheteria, apurada no semestre anterior à initiação, multiplicada pelo número de dias em que a obrigação não foi cumprida.

Art. 30 - Por um prazo de dez anos as empresas de distribuição de vídeo doméstico terão, entre seus títulos disponíveis, obrigatoriamente, um percentual de obras audiovisuais cinematográficas e videotonográficas brasileiras.

§ 1º - O percentual a que se refere este artigo será fixado anualmente por decreto do Poder Executivo, ouvidas as entidades de caráter nacional representativas das atividades de distribuição, produção e comercialização de obras audiovisuais cinematográficas e videotonográficas, que devem manifestar unanimemente sua concordância com o percentual fixado.

§ 2º - O não cumprimento da obrigatoriedade de que trata este artigo sujeitará o infrator a uma multa correspondente ao valor médio, aferido pelo órgão competente do Poder Executivo, das obras brasileiras não adquiridas para o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 31 - Os investimentos realizados através do mercado de capitais, reconhecidos pela Comissão de Valores Mobiliários, na aquisição de obras cinematográficas, excetuadas as de caráter publicitário, ou de conteúdo, no de captação de fundos ou em forma de aluguel, não poderão exceder o limite do imposto de renda devido, durante os exercícios financeiros dos próximos dez anos, não podendo exceder, no caso de pessoa jurídica, de cinco por cento do valor do imposto de renda devido, e de dez por cento no caso de pessoa física, observados os limites da legislação específica.

Art. 32 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de noventa dias.

* Em destaque as partes vetadas

MENSAGEM N° 28, DE 1992 - CN

(Nº 13/92, na origem).

Senhor Presidente do Senado Federal,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 19º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 122, de 1991 (nº 822/91 na Câmara dos Deputados), que "Restabelece os incentivos fiscais que mencionados e dá outras providências".

O dispositivo ora vetado é o § 2º do art. 3º, do seguinte teor:

"Art. 3º

§ 2º Os incentivos previstos no caput deste artigo entrarão em vigor a partir de 1º de janeiro de 1992."

Razões do voto

O parágrafo anterior a este ora vetado dispõe que o Poder Executivo "adotará as medidas necessárias para o melhor controle fiscal das operações previstas neste artigo". Tais medidas compreendem, essencialmente, a emissão de instruções e a definição de procedimentos pertinentes.

Admitir a vigência a partir do dia 1º deste mês da extensão do regime especial às compras internas com fim exclusivamente de exportação, estabelecido no caput do art. 3º, significa aceitar a ineficácia do referido § 1º no tocante a todas as operações da espécie realizadas enquanto a Receita Federal não possa editar e pôr em prática as instruções a serem baixadas, relativas ao controle fiscal enfatizado no mesmo § 1º.

Por isso e visto que atenta contra o interesse público se efetuam a salvo de qualquer controle fiscal transações contempladas com isenção de impostos, nego sanção ao § 2º do art. 3º da proposta.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 08 de janeiro de 1992.

F. Collor

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

PL N° 822/91, na Câmara dos Deputados
PLC N° 122/91, no Senado Federal

Restabelece os Incentivos fiscais que menciona e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - São restabelecidos os seguintes incentivos fiscais:

I - incentivos à exportação decorrentes dos regimes aduaneiros especiais que trata o art. 78 incisos I a III do Decreto-Lei n° 37, de 18 de novembro de 1966;

II - manutenção e utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados relativo aos insumos empregados na industrialização de produtos exportados, de que trata o art. 5º do Decreto-Lei n° 491, de 5 de março de 1969;

III - crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre bens de fabricação nacional, adquiridos no mercado interno e exportados de que trata o art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei n° 1.894, de 16 de dezembro de 1981;

IV - isenção e redução do Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, a que se refere o art. 2º, incisos I e II, alíneas a a f h e j, e o art. 3º da Lei n° 8.032, de 12 de abril de 1990;

V - isenção e redução do Imposto de Importação, em decorrência de acordos internacionais firmados pelo Brasil;

VI - isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre bens de uso militar e suas partes e peças, bem como sobre material bélico de uso privativo das Forças Armadas, vendidos à União, de que trata o art. 1º da Lei n° 5.330, de 11 de outubro de 1967;

VII - isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre películas de polietileno, com a respectiva manutenção e utilização do crédito do imposto relativo aos insumos empregados na sua industrialização, de que tratam os arts. 1º e 2º do Decreto-Lei n° 1.270, de 1º de junho de 1973;

VIII - isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre aeronaves de uso militar e suas partes e peças, bem como sobre material bélico de uso privativo das Forças Armadas, vendidos à União, de que trata o art. 1º da Lei n° 5.330, de 11 de outubro de 1967;

IX - isenção ou redução do Imposto de Renda na Fonte incidente sobre remessas ao exterior exclusivamente para pagamento de despesas com promoção, propaganda e pesquisas de mercados ou produtos brasileiros, inclusive aluguel e arrendamento de stands e locais para exposições, feiras e concursos semelhantes, bem como as de instalação e manutenção de escritórios comerciais e de representação, de armazéns, depósitos ou entrepostos de que trata o art. 3º do Decreto-Lei n° 1.118, de 10 de agosto de 1970, com a redação dada pelo art. 6º do Decreto-Lei n° 1.189, de 24 de setembro de 1971;

X - isenção do Imposto de Renda na Fonte incidente sobre remessas de juros devidos por financiamentos a exportação, de que tratam o art. 1º do Decreto-Lei n° 815, de 4 de setembro de 1969, com a redação dada pelo art. 8º da Lei n° 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e o art. 1º do Decreto-Lei n° 2.303, de 21 de novembro de 1986;

XI - isenção do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários incidente sobre operações de financiamento realizadas mediante emissão de conhecimento de depósito e warrant representativos de mercadorias depositadas para exportação em entrepostos aduaneiros, de que trata o art. 1º do Decreto-Lei n° 1.269, de 18 de abril de 1973;

XII - isenção do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários sobre operações de financiamento realizadas por meio de cédula e ou crédito à exportação, de que trata o art. 2º da Lei n° 3.133, de 1º de dezembro de 1975;

XIII - isenção do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários sobre operações de câmbio realizadas para o pagamento de bens importados, de que trata o art. 6º do Decreto-Lei n° 2.434, de 19 de maio de 1988;

XIV - não incidência da Contribuição para o Fundo de Vestimento Social - FINSOCIAL sobre as exportações, de que trata o art. 1º e 3º do Decreto-Lei n° 1.940, de 25 de maio de 1982;

XV - isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados da embalagem com a respectiva manutenção e utilização do crédito relativo aos insumos empregados na sua industrialização, de que trata o § 2º do art. 17 do Decreto-Lei n° 2.433, de 19 de maio de 1988, com a redação dada pelo Decreto-Lei n° 2.451, de 29 de julho de 1988;

§ 1º - É igualmente restabelecida a garantia de concessão dos incentivos fiscais a exportação de que trata o art. 3º do Decreto-Lei n° 1.248, de 29 de novembro de 1972, ao produtor que efetua vendas de mercadorias a empresa comercial exportadora, na forma específica de exportação, na forma prevista pelo art. 1º do diploma legal.

§ 2º - São extensivos as embarcações, como se exportassem, inclusive às contratadas, os benefícios fiscais de que tratam os incisos I e V deste artigo.

Art. 2º - Os efeitos do disposto no artigo anterior referem-se a 5 de outubro de 1990.

Art. 3º - As compras internas com fim exclusivamente de exportação serão comparadas e observarão o mesmo regime e tratamento que as importações desoneras com fim exclusivamente de exportação, sob o regime de drawback.

§ 1º - O Poder Executivo adotará as medidas necessárias para o melhor controle fiscal das operações previstas neste artigo, como indicadas no envio da mensagem do orçamento para 1992, a estimar, da renúncia da receita que estes incentivos acarretarão.

§ 2º - Os incentivos previstos no caput deste artigo, ficam em vigor a partir de 1º de janeiro de 1992.

Art. 4º - No prazo de dois anos a partir da data da publicação desta Lei, o Poder Executivo submeterá a apreciação do Congresso Nacional, uma avaliação dos incentivos ora restabelecidos.

Art. 5º - São revogados os incentivos fiscais previstos no art. 21 da Lei n° 7.232, de 29 de outubro de 1984; no art. 32 da Lei n° 7.540, de 18 de dezembro de 1987 e na Lei n° 7.752, de 14 de abril de 1989.

* Em destaque as partes vetadas

MENSAGEM N° 29, DE 1992 - CN

(Nº 14/92, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei n° 126, de 1991 (nº 2.088 na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre parcela do frete pago pelas indústrias das Regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Sul, na aquisição de produtos siderúrgicos laminados planos, comuns e revestidos, para efeito de satisfação de IPT".

Preliminarmente, nota-se o vício insanável da inconstitucionalidade no fato de ter sido a proposição apresentada por membro da Câmara dos Deputados, quando, por tratar de matéria tributária, à iniciativa cabe privativamente ao Presidente da República (C.F., art. 61, § 1º, II, b).

Já o art. 150, II, da Lei Maior estatui que é vedado à União instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida

Na mesma trilha, o art. 151, I, da C.F., é taxativo

É vedado à União:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro."

Como se não bastasse, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 8.211/91), com suporte constitucional, reza no seu art. 47:

"Qualquer projeto de lei que conceda ou amplie isenção, incentivos ou benefícios de natureza tributária e financeira, que gere efeitos

entre a lei P.L. e fundada para o orçamento de 1992, só que poderá ser aprovado da seguinte, fundamentalmente, a estimativa da renúncia de receita que decorre da alienação montante, que serão anuladas, conforme disposto no art. 1º, parágrafo 1º, do projeto, do exame referido, nestas incluindo,

obrigatória e imparcialmente, as transferências e vinculações constitucionais correspondentes.⁶

Considerando que o projeto não atendem aos preceitos aí acima transcritos, nego-lhe votação por motivo de inconveniente legalidade.

Brasília, 92 de janeiro de 1992.

Considerando que me levaram a votar totalmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 92 de janeiro de 1992.

F. Lúcio

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:
PL. N° 2.300/91, na Câmara dos Deputados
PLC N° 127/91, no Senado Federal

§ 1º - No projeto, quando localizada nas Regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Sul na aquisição de produtos siderúrgicos laminados planos, corados e revestidos, para efeito de satisfação do IPI.

O CONGRESO NACIONAL decreta:

Art. 1º - No projeto, quando localizada nas Regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Sul ficam autorizadas a utilização, sobretudo o Impacto sobre Produtos Industrializados-IPI para o valor correspondente ao frete pago na aquisição de produtos siderúrgicos laminados planos, corados e revestidos, para efeito de satisfação do IPI.

§ 2º - O valor a ser utilizado será fixado pelo Poder Executivo Federal, com base na diferença entre o valor do frete do produto entre as usinas produtoras e as capitais dos Estados onde se localizam os consumidores, e o valor do frete do mesmo produto entre as cidades de Ipatinga-MG e São Paulo-SP.

§ 3º - É aplicada ao valor de que trata este artigo a legislação do IPI a ser recolhido, não podendo gerar reembolso de imposto.

§ 4º - O disposto no artigo aplica-se às aquisições realizadas no período de 1º de janeiro de 1992 a 31 de dezembro de 1993.

Art. 2º - Com o atendimento do disposto no art. 47 da Lei nº 9.031, de 22 de julho de 1991, o Poder Executivo provisoriamente levantante o montante da renúncia fiscal decorrente da aplicação dessa Lei e a correspondente abertura de despesas.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Renegociação da disposição 1º, em contrário.

MENSAGEM N° 30, DE 1992 - CN

(1º 1992, na origem)

À Hon. Presidente da Câmara Federal:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1º da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Projeto de lei nº 27, de 1991 (nº 2.311/91, na Câmara dos Deputados) que "Altera a Lei nº 8.185, de 14 de maio de 1991, que dispõe sobre a Organização Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios e cria a Auditoria Militar do Distrito Federal".

O disposto no artigo 1º é o parágrafo único do art. 1º, do seguinte teor:

"Art. 1º ... a responsabilidade civil e criminal dos notários e dos oficiais de registro.

Parágrafo único. A participação nas sociedades mencionadas neste artigo ficará na dependência de autorização fundamentada do Conselho Nacional do Petróleo."

Ribeiro do Rio

Apesar de ter sido enganada pelo Executivo no Congresso Nacional em 1991, o projeto foi aprovado no art. 27, Xº, da Constituição Federal de 1988, que prevê a dependência de autorização legislativa para participação de sociedades de economia mista e suas subsidiárias em empresa privada.

Entretanto, tendo em vista que o Conselho Nacional do Petróleo foi extinto e teve suas atribuições destinadas ao Conselho Nacional de Combustíveis do Ministério da Infra-Estrutura, o qual receberá, segundo o projeto de lei, competência específica nova (cf. Decreto nº 37/91, art. 12), estou vetando o mencionado projeto, originário de emenda de parlamentar, e o faço porque viola a Constituição Federal, no seu art. 61, § 1º, II, e, que estabelece a iniciativa privativa do Presidente da República relativamente a projetos de lei sobre criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.

PL. 2 Mensagem nº 15, de 8.2.92.

Esas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 8 de janeiro de 1992.

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

PL. N° 8.331/90, na Câmara dos Deputados
PLC N° 27/91, no Senado Federal

Autoriza a Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS e a PETROBRAS Distribuidora S.A. - BR a, nas condições que estabelece, participarem do capital de outras sociedades.

O CONGRESO NACIONAL decreta:

Art. 1º - São a Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS e a sua subsidiária PETROBRAS Distribuidora S.A. - BR, constituídas nos termos da lei nº 2.004, de 1º de outubro de 1991, autorizadas a participar, para o exercício das atividades previstas nos seus estatutos sociais, do capital de sociedades que tenham por objeto a distribuição de gás combustível, existentes ou que venham a constituir-se.

Parágrafo único - A participação nas sociedades mencionadas neste artigo ficará na dependência de autorização fundamentada do Conselho Nacional do Petróleo.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º - Povogam-se as disposições em contrário.

Em desaquecimento as partes citadas

MENSAGEM N° 31, DE 1992 - CN

(nº 2092, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Tendo a honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1º da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Projeto de lei nº 137, de 1991 (nº 2.211/91, na Câmara dos Deputados), que "Altera a Lei nº 8.185, de 14 de maio de 1991, que dispõe sobre a Organização Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios e cria a Auditoria Militar do Distrito Federal".

Assim reza o art. 6º da Lei nº 8.185/91, com a redação que lhe dá o art. 1º do projeto.

"Art. 6º. O pessoal dos serviços auxiliares da Justiça é constituído pelos funcionários do Quadro da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios."

Esse texto resultou de emenda supressiva do inciso II do artigo, existente na proposta original, emenda que incorporou ao caput o inciso I.

Diz o art. 23º da Lei Maior que a lei federal regulará as atividades e disciplinara a responsabilidade civil e criminal dos notários e dos oficiais de registro.

Suprimida pela referida emenda a vinculação dos oficiais dos Cartórios e empregados de Ofícios Extrajudiciais ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal,

possibilitava-se a exclusão do comando da Corregedoria de Justiça do mesmo Tribunal sobre tais órgãos. Como a lei federal prevista na Constituição sobre o assunto ainda não foi votada, a redação do art. 67 tal como figura no projeto, além de inconstitucional, fere o interesse público, já que as Serventias Extrajudiciais do Distrito Federal ficariam sem um órgão de comando e fiscalização na hierarquia da Justiça do Distrito Federal.

Justifica-se, portanto, este voto ao artigo retrotranscrito.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 10 de janeiro de 1992.

f/Guar-

* PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

PL Nº 2.211/91, na Câmara dos Deputados
PLC Nº 137/91, no Senado Federal

Altera a Lei nº 8.185, de 14 de maio de 1991, que dispõe sobre a Organização Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios, e cria a Auditoria Militar do Distrito Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os arts. 2º; 4º e § 1º; 9º; 18; com o acréscimo dos incisos IX e X e seu § 2º; 25, incisos V e VI; 34, §§ 2º, 4º e 5º; 3b, inciso II e § 4º; 44, § 1º; 45 e §§ 1º e 2º; 49, com o acréscimo de um § 1º e renumeração de seu parágrafo único para § 2º; 60, parágrafo único; 61, caput; 67; 71; 75 e 78, inciso I, da Lei nº 8.185, de 14 de maio de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - Compõem a Justiça do Distrito Federal e dos Territórios:

I - o Tribunal de Justiça;
II - o Conselho Especial;
III - o Conselho de Magistratura;
IV - os Tribunais do Júri;
V - os Juízes de Direito do Distrito Federal;
VI - os Juízes de Direito Substitutos do Distrito Federal;
VII - os Juízes de Direito dos Territórios;
VIII - os Juízes de Paz do Distrito Federal;
IX - os Juízes de Paz dos Territórios;
X - Auditoria e Conselho de Justiça Militar.

Art. 4º - O Tribunal de Justiça, com sede no Distrito Federal, compõe-se de trinta e um Desembargadores e exerce sua jurisdição no Distrito Federal e nos Territórios.

§ 1º - O Tribunal divide-se em duas Câmaras Cíveis e duas Criminais e em sete Turmas, sendo cinco Cíveis e duas Criminais.

Seção II

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO ESPECIAL, DAS CÂMARAS E DAS TURMAS

Art. 9º - O Regimento Interno do Tribunal disporá sobre a organização, competência e funcionamento do Tribunal Pleno, do Conselho Especial, das Câmaras e das Turmas, observadas as respectivas especializações e o disposto na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Art. 18 - A Justiça de Primeiro Grau do Distrito Federal compreende:

IX - Circunscrição Judiciária de Samambaia:

- a) três Varas Cíveis;
- b) três Varas de Família, Orfãos e Sucessões;
- c) três Varas Criminais e dos Delitos de Trânsito;
- d) um Tribunal do Júri;

X - Circunscrição Judiciária de Paranoá:

- a) uma Vara Cível;
- b) uma Vara de Família orfãos e Sucessões;
- c) uma Vara Criminal, do Tribunal do Júri e dos Delitos de Trânsito.

.....
§ 2º - As áreas de Jurisdição das Circunscrições de Brasília, Taguatinga, Gama, Sobradinho, Planaltina, Brazlândia, Ceilândia, Samambaia e Paranoá correspondem as das respectivas Regiões Administrativas do Distrito Federal, compreendendo-se as do Núcleo Banderlanter, Guará e Cruzeiro na Circunscrição Especial Judiciária de Brasília.

.....
Art. 25 - Ao Juiz da Vara de Execuções Criminais compete:

.....
V - expedir as normas de que trata o § 2º do art. 698 do Código de Processo Penal;

VI - prosseguir a execução de medidas de tratamento impostas pelo Juiz da Vara de Infância e da Juventude, desde que o infrator tenha completado dezoito anos.

.....
Art. 34 - O Juiz de Direito, em suas faltas e impedimentos ocasionais, é substituído pelo da Vara da mesma competência e de numeração imediatamente superior.

.....
§ 2º - O Juiz da Vara de Órgãos e Sucessões será substituído pelo da 1ª Vara de Família; o da Vara de Execuções Criminais, pela da 1ª Vara Criminal da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília; o da Vara de Registros Públicos e Precatórias e o da de Falências e Concordatas da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília substituem-se mutuamente; o da Vara de Acidentes do Trabalho, pelo da 1ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília e o Juiz da Vara da Infância e da Juventude, pelo Juiz de Direito Substituto designado.

.....
§ 4º - Os Juízes de Tribunal do Júri e Delitos de Trânsito do Gama e de Samambaia serão substituídos pelos das Primeiras Varas Criminais do Gama e Samambaia, respectivamente.

.....
§ 5º - O Juiz da Vara Criminal de Sobradinho será substituído pelo da 1ª Vara Cível; os Juízes das Varas Cível e de Família de Paranoá substituem-se mutuamente; o Juiz da Vara Criminal, do Tribunal do Júri e dos Delitos de Trânsito de Paranoá será substituído pelo Juiz da Vara Cível da mesma Circunscrição Judiciária.

.....
Art. 35 - Compete aos Juízes de Direito Substitutos:

.....
II - efetuar a distribuição dos feitos às Varas de competência em todo o Distrito Federal e na Circunscrição Especial Judiciária de Brasília e do Tribunal do Júri nessa sedeado.

.....
§ 4º - A distribuição dos feitos às Varas da Circunscrição Judiciária de Taguatinga, Gama, Sobradinho, Planaltina, Ceilândia, Samambaia e Paranoá será efetuada pelo respectivo Diretor do Fórum.

.....
Art. 44 -

.....
§ 1º - Os cargos de Juiz de Direito da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília serão provisórios por remoção dos Juízes de Direito das demais Circunscrições do Distrito Federal ou promoção de Juiz Substituto, caso remanesça vaga não provida por nomeação.

.....
Art. 45 - O movimento dos cargos de Desembargadores far-se-á por promoção de Juízes de Direito do Distrito Federal por antiguidade e merecimento, alternadamente recorrendo um encontro

lugares que será preenchido por membros do Ministério Pùblico do Distrito Federal e Territórios e advogados em efetivo exercício da profissão.

§ 1º - Tratando-se de promoção por antigüidade, a ela concorrerão os Juízes de Direito da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília. No caso de merecimento, a lista tríplice compor-se-á de nomes escolhidos dentre todos os Juízes, observado o disposto nos alíneas b e c, do inciso II, do art. 93 da Constituição Federal.

§ 2º - Os lugares reservados a membros do Ministério Pùblico ou da Ordem dos Advogados do Brasil serão preenchidos dentre aqueles de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista encampada pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Art. 4º -

§ 1º - As Juízes de Direito Substitutos se aplicá a regime de férias deste artigo, observada a conveniência do serviço, nos termos do parágrafo seguinte.

§ 2º -

Art. 6º -

Parágrafo único - A distribuição da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília será presidida por Juiz de Direito Substituto designado por ato do Presidente do Tribunal; nas Circunscrições do Distrito Federal e nos Territórios, quando houver mais de uma Vara, incumbirá ao Diretor do Foro.

Art. 61 - Na Circunscrição Especial Judiciária de Brasília haverá um serviço de Distribuição de Mandados, ao qual compete:

Art. 61 - O pessoal dos serviços auxiliares da Justiça é constituido pelos funcionários do Quadro da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 71 - Os cargos de Diretor de Secretaria dos Ofícios Judiciais serão preenchidos por bacharéis em Direito, dentre os Técnicos Judiciários com exercício naqueles Ofícios, ressalvadas as situações existentes até 1 de março de 1980.

Art. 75 - Será considerada especial a Circunscrição Judiciária de Brasília.

Art. 78 -

I - Circunscrição Especial Judiciária de Brasília:

Art. 2º - A Justiça Militar do Distrito Federal e dos Territórios será exercida:

I - pelo Tribunal de Justiça em segundo grau;

II - pelo Juiz Auditor e pelos Conselhos de Justiça.

§ 1º - Competem à Justiça Militar o processo e o julgamento dos crimes militares, definidos em Lei, praticados por Oficiais e Praças da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

§ 2º - Os efeitos de competência da Justiça Militar serão processados e julgados de acordo com o Código de Processo Penal Militar (Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969) e, no que couber, respeitada a competência do Tribunal de Justiça, pela Lei de Organização Judiciária Militar (Decreto-Lei nº 1.003, de 21 de outubro de 1969).

Art. 3º - A Justiça Militar será composta de uma Auditoria e dos Conselhos de Justiça, com sede em Brasília e jurisdição em todo o Distrito Federal.

Parágrafo único - O cargo de Juiz Auditor será preenchido por Juiz de Direito da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília, ao qual caberá presidir os Conselhos de Justiça e relatar todos os processos perante os mesmos.

Art. 4º - Os Conselhos de Justiça serão de duas espécies:

a) Conselho Especial de Justiça, para processar e julgar os Oficiais;

b) Conselho Permanente de Justiça, para processar e julgar os Praças.

Art. 5º - O Conselho Especial de Justiça será composto por quatro Juízes Militares, de patente igual ou superior à do acusado, e do Juiz Auditor. Na falta de Oficial da ativa com a patente exigida, recorrer-se-á aos Oficiais em inatividade. O Conselho Permanente de Justiça compor-se-á de quatro Juízes Militares, escolhidos dentre Oficiais da ativa, e do Juiz Auditor.

Parágrafo único - Os Juízes Militares do Conselho Permanente de Justiça servirão pelo período de quatro meses seguidos, e se poderão ser de novo sorteados após o decorso do prazo de seis meses, contados da dissolução do Conselho em que hajam figurado.

Art. 6º - Cada Juiz Militar do Conselho Especial ou Permanente de Justiça terá um suplente e será escolhido, juntamente com seu suplente, por sorteio presidido pelo Juiz Auditor em sessão pública.

§ 1º - Os Juízes Militares dos Conselhos Especial e Permanente de Justiça serão sorteados dentre os oficiais constantes da relação que deverá ser remetida ao Juiz Auditor pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal e pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

§ 2º - Não serão incluídos na relação os Comandantes-Gerais, os Oficiais em serviço fora da respectiva Corporação, incluindo os Auxiliantes Militares e os Ajudantes de-Ordem.

Art. 7º - Ao Juiz Auditor, além da competência de que trata o art. 2º da Lei nº 8.185, de 14 de maio de 1991, compete:

a) instalar, juntamente com os Comandantes-Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal a Auditoria de Justiça Militar;

b) expedir alvarás, mandados e outros atos, em cumprimento às decisões dos Conselhos, ou no exercício de suas próprias funções;

c) conceder habeas corpus, quando a coação partir de autoridade administrativa ou judiciária militar, ressalvada a competência do Tribunal de Justiça;

d) exercer supervisão administrativa dos serviços da Auditoria e o poder disciplinar sobre servidores que nele estiverem lotados, respeitada a competência da Corregedoria de Justiça.

Parágrafo único - O Juiz Auditor e o Presidente do Tribunal do Júri da Circunscrição Judiciária de Brasília substituem-se mutuamente.

Art. 8º - A Justiça do Distrito Federal e serviços auxiliares compõem-se dos cargos discriminados nos Anexos desta Lei.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas em favor do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ou de outras para esse fim destinadas.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Regovam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 13 DE DEZEMBRO DE 1991

* Em destaque as partes vetadas

ANEXO I

QUADRO DA MAGISTRATURA DO DISTRITO FEDERAL

SITUAÇÃO PROPOSTA	
DENOMINAÇÃO	Nº DE CARGOS
DESEMBARGADOR	31
JUIZ DE DIREITO	118
JUIZ SUBSTITUTO	95
JUIZ DE PAZ	15

ANEXO II

GRUPO DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO COMPLEMENTAR

SITUAÇÃO PROPOSTA	
CATEGORIA FUNCIONAL	Nº DE CARGOS
DIRETOR DE SECRETARIA	132
CONTADOR-PARTIPONTE-DISTRIBUIDOR	13
ASSESSOR DE DISTRIBUIDOR	31
DEPOSITÁRIO-PÚBLICO	17

ANEXO III

SERVIÇOS AUXILIARES DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

SITUAÇÃO PROPOSTA		
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS		
CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	Nº DE CARGOS
Técnico Judiciário	TJDF-AJ-021	473
Oficial de Justiça Avaliador	TJDF-AJ-025	350
Taquígrafo Judiciário	TJDF-AJ-023	27
Insp. de Segurança Judiciária	TJDF-AJ-027	30
Auxiliar Judiciário	TJDF-AJ-022	958
Assist. Téc. Judiciário	TJDF-AJ-028	40
Atendente Judiciário	TJDF-AJ-024	455
Ag. Segurança Judiciária	TJDF-AJ-026	190
Médico	TJDF-NS-901	07
Odontólogo	TJDF-NS-909	04
Assistente Social	TJDF-NS-930	15
Psicólogo	TJDF-NS-907	05
Bibliotecário	TJDF-NS-932	02
Contador	TJDF-NS-924	08
Administrador	TJDF-NS-923	15
Engenheiro	TJDF-NS-916	01
Arquiteto	TJDF-NS-917	02
Técnico de Contabilidade	TJDF-NI-1042	11
Desenhista	TJDF-NI-1014	02
Telefonista	TJDF-NA-1044	52
Ag. Tel. e Eletricidade	TJDF-NA-1027	44
Ag. Cinef. Microfilmagem	TJDF-NA-1033	06
Aux. Op. Serv. Diversos	TJDF-NA-1006	42
Auxiliar de Enfermagem	TJDF-NI-1001	06
Analista de Sistema	TJDF-PRO-1601	01
Programador	TJDF-PRO-1602	02
Operador de Computação	TJDF-PRO-1603	04
Perfurador Digitador	TJDF-PRO-1604	06
Art. de Mecânica	TJDF-APT-702	05
Art. de Elet./Comunicação	TJDF-ART-703	09
Art. de Carp. Marcenaria	TJDF-ART-704	07
Art. de Artes Gráficas	TJDF-ART-706	15

ANEXO IV

SERVIÇOS AUXILIARES DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

SITUAÇÃO PROPOSTA		
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS		
CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	Nº DE CARGOS
MÉDICO	TJDF-NS-901	04
ANALISTA DE SISTEMA	TJDF-PRO-1601	03
OPERADOR DE COMPUTAÇÃO	TJDF-PRO-1603	01
PROGRAMADOR	TJDF-PRO-1602	08
DIGITADOR-PEPIFURADOR	TJDF-PRO-1604	21
AG. CINEF. E MICROFILMAGEM	TJDF-NI-1033	03
ODONTOLOGO	TJDF-NS-902	01
TÉCNICO JUDICIÁRIO	TJDF-AJ-021	16
OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR	TJDF-AJ-025	10
AUXILIAR JUDICIÁRIO	TJDF-AJ-022	137
ATENDENTE JUDICIÁRIO	TJDF-AJ-024	17
AGENTE DE SEGURANÇA	TJDF-AJ-026	11
PSICÓLOGO	TJDF-NS-907	19
ASSISTENTE SOCIAL	TJDF-NS-930	15
TÉC. EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS	TJDF-NS-927	11

OBSERVAÇÃO:

SERVIDORES DO QUADRO/TABELA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL (EX-CELESTINAS), DAS QUais 144 SÃO ESTÁVEIS E 176 NÃO-ESTÁVEIS, nos TERMOS DO ART. 19, § 1º DO ADCT, A PARTIR DE 12.12.90. SÃO RECIDOS PE LA LEI N° 8.112/90.

O SR. PRESIDENTE (Alexandre Costa) – De acordo com o disposto no § 2º, do art. 104, do Regimento Comum, ficam constituídas as comissões mistas incumbidas de relatar os vetos:

MENSAGEM N° 5, DE 1992-CN

(PLC N° 25/91)

Senadores

José Fogaca

Elcio Álvares

Marluce Pinto

Deputados

Tereza Juca

Jackson Pereira

José Luiz Clerot

MENSAGEM N° 6, DE 1992-CN

(PLC N° 81/91)

Senadores

Nelson Carneiro

Marco Maciel

Wilson Martins

Deputados

Heitor Franco

Moroni Torgan

Ivo Mainardi

MENSAGEM N° 7, DE 1992-CN

(PLC N° 10/91)

Senadores

Garibaldi Alves Filho

Júlio Campos

Valmir Campelo

Deputados

Ibrahim Abi-Ackel

Luis Roberto Ponte

Jabes Ribeiro

MENSAGEM N° 8, DE 1992-CN

(PLC N° 116/91)

Senadores

Cid Sabóia de Carvalho Germano Rigotto

Josaphat Marinho

Maurício Corrêa

Deputados

Jabes Ribeiro

Roberto Magalhães

MENSAGEM N° 9, DE 1992-CN

(PLC N° 121/91)

Senadores

Pedro Simon

Josaphat Marinho

Nelson Wedekin

Deputados

Fernando Bezerra Coelho

Vital do Rego

Nilson Gibson

MENSAGEM N° 10, DE 1992-CN

(PLC N° 109/91)

Senadores

Cid Sabóia de Carvalho José Luiz Clerot

Hugo Napoleão

Fernando Henrique Car-

Deputados

Germano Rigotto

Ubiratan Aguiar

MENSAGEM N° 11, DE 1992-CN
(PLC N° 111/91)

Senadores	Deputados
Ronan Tito	Benito Gama
Alexandre Costa	Jurandy Paixão
Albano Franco	Saulo Coelho

MENSAGEM N° 18, DE 1992-CN
(PLC N° 85/91)

Senadores	Deputados
Onofre Quinan	José Dutra
Guilherme Palmeira	Jackson Pereira
Mário Covas	Pauderney Avelino

MENSAGEM N° 12, DE 1992-CN
(PLC N° 88/90)

Senadores	Deputados
Ronan Tito	Ibrahim Abi-Ackel
Raimundo Lira	Arolde de Oliveira
José Richa	César Souza

MENSAGEM N° 19, DE 1992-CN
(PLC N° 140/91)

Senadores	Deputados
Coutinho Jorge	Francisco Dornelles
Meira Filho	José Luiz Clerot
José Richa	Germano Rigotto

MENSAGEM N° 13, DE 1992-CN
(PL N° 124/91-CN)

Senadores	Deputados
Márcio Lacerda	Messias Góis
Dário Pereira	Nilson Gibson
Mário Covas	Paulo Hartung

MENSAGEM N° 20, DE 1992-CN
(PLC N° 141/91-Complementar)

Senadores	Deputados
Alfredo Campos	Roberto Jefferson
Odacir Soares	César Maia
Beni Veras	Nilson Gibson

MENSAGEM N° 14, DE 1992-CN
(PLC N° 144/91-CN)

Senadores	Deputados
Coutinho Jorge	Francisco Dornelles
João Rocha	Gonzaga Mota
Moisés Abrão	Fernando Bezerra Coelho

MENSAGEM N° 21, DE 1992-CN
(PLC N° 128/91)

Senadores	Deputados
Aluísio Bezerra	Ivanio Guerra
Raimundo Lira	Gerson Peres
Oziel Carneiro	Fernando Bezerra Coelho

MENSAGEM N° 15, DE 1992-CN
(PL N° 32/91-CN)

Senadores	Deputados
Coutinho Jorge	José Geraldo
Hugo Napoleão	Sérgio Naya
Almir Gabriel	Eraldo Tinoco

MENSAGEM N° 22, DE 1992-CN
(PLC N° 139/91)

Senadores	Deputados
Divaldo Suruagy	Gilson Machado
Henrique Almeida	Olavo Calheiros
Almir Gabriel	Sérgio Guerra

MENSAGEM N° 16, DE 1992-CN
(PL N° 15/91-CN)

Senadores	Deputados
Irapuan Costa Júnior	José Dirceu
Guilherme Palmeira	Sigmarinha Seixas
Eduardo Suplicy	Paes Landim

MENSAGEM N° 23, DE 1992-CN
(PLC N° 135/91)

Senadores	Deputados
Divaldo Suruagy	Manoel Castro
Dário Pereira	Benedito Domingos
Chagas Rodrigues	César Maia

MENSAGEM N° 17, DE 1992-CN
(PL N° 30/91-CN)

Senadores	Deputados
Onofre Quinan	Hélio Rosas
Lourival Baptista	Sérgio Guadenzio
Wilson Martins	Renato Viana

MENSAGEM N° 24, DE 1992-CN
(PL N° 223/89)

Senadores	Deputados
João Calmon	Antonio de Jesus
Carlos Patrocínio	Eurídes Brito
José Richa	Benedita da Silva

MENSAGEM N° 25, DE 1992-CN
(PLC N° 124/91)

Senadores	Deputados
Odacir Soares	Manoel Castro
César Dias	José Dutra
José Eduardo	Geraldo Alckmin Filho

MENSAGEM N° 26, DE 1992-CN
(PLC N° 112/91)

Senadores	Deputados
Amir Lando	José Dutra
João Rocha	João Alves
Áureo Mello	Cid Carvalho

MENSAGEM N° 27, DE 1992-CN
(PLC N° 132/91)

Senadores	Deputados
Pedro Simon	Álvaro Valle
Josaphat Marinho	Eurides Brito
Lourenberg Nunes Ro- cha	Antônio Brito

MENSAGEM N° 28, DE 1992-CN
(PLC N° 122/91)

Senadores	Deputados
Nabor Júnior	Waldir Guerra
Júlio Campos	Miro Teixeira
Oziel Carneiro	Fernando Bezerra Coelho

MENSAGEM N° 29, DE 1992-CN
(PLC N° 127/91)

Senadores	Deputados
Cid Sabóia de Carvalho	José Luiz Clerot
Hugo Napoleão	Manoel Castro
Valmir Campelo	Roberto Magalhães

MENSAGEM N° 30, DE 1992-CN
(PLC N° 27/87)

Senadores	Deputados
Mansueto de Lavor	Prisco Viana
Francisco Rollemberg	Osório Adriano
Chagas Rodrigues	Alberto Goldman

MENSAGEM N° 31, DE 1992-CN
(PLC N° 137/91)

Senadores	Deputados
Antônio Mariz	Augusto Carvalho
Hydekel Freitas	Jackson Pereira
Jutahy Magalhães	Renato Viana

O SR. PRESIDENTE (Alexandre Costa) — Nos termos do art. 105 do Regimento Comum, as Comissões Mistas deverão apresentar os relatórios sobre os vetos até o dia 6 de abril próximo.

A convocação de sessão destinada à apreciação das matérias será feita após a publicação e distribuição de avulsos contendo o texto dos projetos vetados, os pareceres das Comissões que o apreciaram e os relatórios das Comissões Mistas ora designadas.

O prazo previsto no § 4º do art. 66 da Constituição Federal se encerrará em 16 de abril de 1992.

O SR. PRESIDENTE (Alexandre Costa) — Passa-se à Ordem do Dia.

A presente sessão foi convocada para apreciação de vetos presidenciais.

É evidente a ausência de **quorum** qualificado para votação da matéria, que fica adiada para outra oportunidade.

São as seguintes as matérias cuja votação é adiada:

I
VETOS PRESIDENCIAIS

1 **PROJETO DE LEI DA CAMARA N.º 63, DE 1991**
(N.º 638/91, na Casa de origem)

Continuação da votação, em turno único, do voto parcial apostado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 63, de 1991 (n.º 638/91, na Casa de origem), que dispõe sobre a Política Nacional de Salários, o salário mínimo e dá outras providências, tendo

— Relatório, sob n.º 7, de 1991-CN, da Comissão Mista. (Mens. n.º 92/91-CN.)

Partes vetadas:

- parágrafo único do art. 1º — mantido;
- art. 5º — mantido;
- parágrafo único do art. 8º — mantido;
- inciso I do art. 10 — mantido;
- inciso III do art. 10 — mantido;
- art. 13 — mantido;
- art. 14; — mantido;
- art. 15; — mantido;
- art. 16; — mantido;
- art. 17, mantido, e
- art. 18.

Prazo: 10-10-91

— Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6º do art. 66 da Constituição.

2 **PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N.º 21, DE 1990**
(Medida Provisória n.º 151, de 1990)

Votação, em turno único, do voto parcial apostado ao Projeto de Lei de Conversão n.º 21, de 1990, que dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da Administração Pública Federal e dá outras providências. (Mens. n.º 71/90-CN.)

Partes vetadas:

- § 1.º do art. 1.º;
- § 2.º do art. 1.º;
- § 3.º do art. 1.º;
- art. 3.º;
- § 1.º do art. 4.º;
- art. 6.º e seu parágrafo;
- parágrafo único do art. 7.º;
- alínea e do parágrafo único do art. 16;
- art. 6.º;
- § 2.º do art. 20;
- art. 25; e
- art. 26.

Prazo: 23-6-90

— Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6.º do art. 66 da Constituição.

3 PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 49, DE 1990

(N.º 3.101/90, na origem)

Votação, em turno único, do voto total apostado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 49, de 1990 (n.º 3.101/90, na origem), que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui o Plano de Custeio, e dá outras providências. (Mens. n.º 158/90-CN.)

Prazo: 8-11-90

— Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6.º do art. 66 da Constituição.

4 PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 48, DE 1990

(N.º 3.099/89, na origem)

Votação, em turno único, do voto total apostado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 48, de 1990 (n.º 3.099/89, na origem), que dispõe sobre a Lei Orgânica da Assistência Social, suas definições, princípios e diretrizes, determina competência geral em cada esfera de governo, benefícios e serviços, fontes de financiamento, e dá outras providências. (Mens. n.º 172/90-CN.)

Prazo: 10-11-90

— Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6.º do art. 66 da Constituição.

5 PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N.º 50, DE 1990

(Medida Provisória n.º 249/90)

Votação, em turno único, do voto parcial apostado ao Projeto de Lei de Conversão n.º 50, de 1990, que dispõe sobre a organização e custeio da Seguridade Social e altera a legislação de benefícios da Previdência Social, tendo

— Relatório, sob n.º 3, de 1991-CN, da Comissão Mista. (Mens. n.º 10-91-CN.)

Partes vetadas:

- art. 1.º;
- art. 2.º;
- art. 3.º;
- art. 4.º;
- § 5.º do art. 18;
- art. 7.º;

- art. 8.º;
- art. 9.º;
- art. 10; e
- art. 16.

Prazo: 28-3-91

— Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6.º do art. 66 da Constituição.

6 PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 176, DE 1989

(N.º 4.086/89, na Câmara dos Deputados)

Votação, em turno único, do voto parcial apostado ao Projeto de Lei do Senado n.º 176, de 1989 (n.º 4.086/89, na Câmara dos Deputados), que dispõe sobre a Política Agrícola.

(Mens. n.º 23/91-CN.)

Partes vetadas:

- item V do art. 3.º;
- item XII do art. 3.º;
- itens I, II e V do art. 5.º;
- item XII do § 1.º do art. 5.º;
- § 2.º do art. 5.º;
- §§ 7.º e 8.º do art. 5.º;
- item I do art. 6.º;
- §§ 1.º e 2.º do art. 8.º;
- art. 11, *caput*;
- art. 15;
- art. 21;
- art. 24;
- art. 27;
- art. 28;
- art. 29;
- itens V, VII, VIII, X, XI, XII do art. 30;
- §§ 2.º e 4.º do art. 31;
- art. 32;
- art. 33, *caput*, e § 1.º;
- art. 34;
- parágrafo único do art. 37;
- art. 38;
- art. 39;
- art. 40;
- art. 41;
- art. 43;
- art. 44;
- art. 46;
- item IV do art. 48;

- § 1.º do art. 50;
 - art. 51;
 - art. 53;
 - art. 54;
 - art. 55;
 - art. 57;
 - art. 61;
 - art. 62;
 - art. 63;
 - art. 64;
 - art. 67;
 - art. 68;
 - art. 69;
 - art. 70;
 - art. 71;
 - art. 72;
 - art. 73;
 - art. 74;
 - art. 75;
 - art. 76;
 - art. 77;
 - art. 78;
 - art. 79;
 - art. 80;
 - itens I, VII, IX do art. 81;
 - itens II, III e VII do art. 82;
 - art. 83;
 - art. 86;
 - § 2.º do art. 87;
 - art. 88;
 - art. 90;
 - art. 91;
 - art. 92;
 - item V do art. 93;
 - § 1.º do art. 99;
 - art. 100;
 - art. 101;
 - art. 105;
- Prazo:** 2-5-91
- Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6.º do art. 66 da Constituição.

7

**PROJETO DE LEI DE
CONVERSÃO N.º 6, DE 1991
(Medida Provisória n.º 294/91)**

Votação, em turno único, do voto parcial apostado ao Projeto de Lei de Conversão n.º 6, de 1991, que estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências. (Mens. n.º 37/91-CN.)

Partes vetadas:

- § 1.º do art. 9.º; e
- art. 34.

Prazo: 19-9-91

— Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6.º do art. 66 da Constituição.

8

**PROJETO DE LEI DA
CÂMARA N.º 38, DE 1990
(N.º 3.287/89, na Casa de origem)**

Votação, em turno único, do voto total apostado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 38, de 1990 (n.º 3.287/89, na Casa de origem), que autoriza os táxis a portarem painéis publicitários fixados no teto. (Mens. n.º 38/91-CN.)

Prazo: 19-9-91

— Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6.º do art. 66 da Constituição.

9

**PROJETO DE LEI DO
SENADO N.º 88, DE 1988
(N.º 1.407/88, na Câmara dos Deputados)**

Votação, em turno único, do voto total apostado ao Projeto de Lei do Senado n.º 88, de 1988 (n.º 1.407/88, na Câmara dos Deputados), que dispõe sobre as Fundações de Apoio às Instituições de Ensino Superior e dá outras providências. (Mens. n.º 39/91-CN.)

Prazo: 19-9-91

— Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6.º do art. 66 da Constituição.

10

**PROJETO DE LEI DA
CÂMARA N.º 14, DE 1991
(N.º 290/91, na Casa de origem)**

Prazo: 19-9-91

— Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6.º do art. 66 da Constituição.

Votação, em turno único, do voto total apostado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 14, de 1991 (n.º 290/91, na Casa de origem), que dá nova redação ao parágrafo único do art. 17 da Lei n.º 8.088, de 31 de outubro de 1990, que dispõe sobre a atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos de poupança e dá outras providências. (Mens. n.º 40/91-CN.)

11

**PROJETO DE LEI DA
CÂMARA N.º 87, DE 1990
(N.º 2.912/89, na Casa de origem)**

Votação, em turno único, do voto total apostado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 87, de 1990 (n.º 2.912/89, na Casa de origem), que autoriza o Poder

Executivo a criar a Escola Agrícola Federal de Itabaiana, no Estado de Sergipe. (Mens. n.º 41/91-CN.)

Prazo: 19-9-91

— Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6.º do art. 66 da Constituição.

12

**PROJETO DE LEI DA
CAMARA N.º 18, DE 1991**
(N.º 81/91, na Casa de origem)

Votação, em turno único, do voto parcial apos-
to ao Projeto de Lei da Câmara n.º 18, de 1991 (n.º 81/91, na Casa de origem), que autoriza a conces-
são de financiamento à exportação de bens e ser-
viços nacionais. (Mens. n.º 42/91-CN.)

Parte vetada:

— § 3.º do art. 2.º

Prazo: 19-9-91

— Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6.º do art. 66 da Constituição.

13

**PROJETO DE LEI DA
CAMARA N.º 12, DE 1991**
(N.º 4.575/90, na Casa de origem)

Votação, em turno único, do voto parcial apos-
to ao Projeto de Lei da Câmara n.º 12, de 1991 (n.º 4.575/90, na Casa de origem), que dispõe sobre o
enquadramento dos servidores da extinta Fundação
Projeto Rondon, redistribuídos para os órgãos da
Administração Federal direta, autarquias e funda-
ções públicas. (Mens. n.º 43/91-CN.)

Partes vetadas:

— § 2.º do art. 1.º; *caput* do art. 2.º

Prazo: 19-9-91

— Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6.º do art. 66 da Constituição.

14

**PROJETO DE LEI DA
CAMARA N.º 73, DE 1990**
(N.º 1.580/89, na Casa de origem)

Votação, em turno único, do voto total apos-
to ao Projeto de Lei da Câmara n.º 73, de 1990 (n.º 1.580/89, na Casa de origem), que dispõe sobre o
pecúlio ao aposentado da Previdência Social que
retorna à atividade sujeita a esse regime. (Mens.
n.º 44/91-CN.)

Prazo: 19-9-91

— Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6.º do art. 66 da Constituição.

15

**PROJETO DE LEI DA
CAMARA N.º 98, DE 1990**
(N.º 3.201/89, na Casa de origem)

Votação, em turno único, do voto total apos-
to ao Projeto de Lei da Câmara n.º 98, de 1990 (n.º 3.201/89, na Casa de origem), que dá nova redação
ao parágrafo único do art. 513 da Consolidação das
Leis do Trabalho — CLT. (Mens. n.º 45/91-CN.)

Prazo: 19-9-91

— Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6.º do art. 66 da Constituição.

16

**PROJETO DE LEI DA
CAMARA N.º 123, DE 1990**
(N.º 4.434/89, na Casa de origem)

Votação, em turno único, do voto total apos-
to ao Projeto de Lei da Câmara n.º 123, de 1990 (n.º 4.434/89, na Casa de origem), que autoriza o repas-
se, aos estados e municípios, de percentual da arre-
cadação da taxa de ocupação de imóveis da União,
dispõe sobre foros, taxas e laudêmios e dá outras
providências. (Mens. n.º 46/91-CN.)

Prazo: 19-9-91

— Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6.º do art. 66 da Constituição.

17

**PROJETO DE LEI DA
CAMARA N.º 24, DE 1991**
(N.º 885/91, na Casa de origem)

Votação, em turno único, do voto parcial apos-
to ao Projeto de Lei da Câmara n.º 24, de 1991 (n.º 885/91, na Casa de origem), que dispõe sobre os ven-
cimentos, salários e demais retribuições de servido-
res que menciona e dá outras providências. (Mens.
n.º 51/91-CN.)

Partes vetadas:

— arts. 3.º e 5.º

Prazo: 19-9-91

— Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6.º do art. 66 da Constituição.

18

**PROJETO DE LEI DO
SENADO N.º 214, DE 1984**
(N.º 8.346/86, na Câmara dos Deputados)

Votação, em turno único, do voto total apos-
to ao Projeto de Lei do Senado n.º 214, de 1984 (n.º 8.346/86, na Câmara dos Deputados), que acrescen-
ta dispositivo ao Decreto-Lei n.º 7.661, de 21 de ju-
nho de 1945 — Lei de Falências. (Mens. n.º 53/91-CN.)

Prazo: 19-9-91

— Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6.º do art. 66 da Constituição.

19

**PROJETO DE LEI DA
CAMARA N.º 78, DE 1990**
(N.º 2.936/89, na Casa de origem)

Votação, em turno único, do voto total apos-
to ao Projeto de Lei da Câmara n.º 78, de 1990 (n.º 2.936/89, na Casa de origem), que autoriza a insti-
tuição da Área de Relevante Interesse Ecológico do
Morro da Pedreira e dá outras providências. (Mens.
n.º 54/91-CN.)

Prazo: 19-9-91

— Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6.º do art. 66 da Constituição.

20

**PROJETO DE LEI DA
CAMARA N.º 26, DE 1989**
(N.º 889/88, na Casa de origem)

Votação, em turno único, do voto total apos-
to ao Projeto de Lei da Câmara n.º 26, de 1989 (n.º

889/88, na Casa de origem), que denomina "Rodovia Mário Andreazza" a Rodovia BR-230 — Transamazônica. (Mens. n.º 55/91-CN.)

Prazo: 19-9-91

— Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6.º do art. 66 da Constituição.

21

**PROJETO DE LEI DA
CAMARA N.º 27, DE 1990**
(N.º 6.821/85, na Casa de origem)

Votação, em turno único, do voto total apostado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 27, de 1990 (n.º 6.821/85, na Casa de origem), que confere à BR-369 a denominação de "Rodovia Presidente Tancredo Neves". (Mens. n.º 56/91-CN.)

Prazo: 19-9-91

— Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6.º do art. 66 da Constituição.

22

**PROJETO DE LEI DA
CAMARA N.º 33, DE 1991**
(N.º 516/91, na Casa de origem)

Votação, em turno único, do voto total apostado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 33, de 1991 (n.º 516/91, na Casa de origem), que dispõe sobre a competência da Superintendência Nacional do Abastecimento — SUNAB, altera a Lei Delegada n.º 4, de 26 de setembro de 1962, e dá outras providências. (Mens. n.º 61/91-CN.)

Prazo: 19-9-91

— Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6.º do art. 66 da Constituição.

23

**PROJETO DE LEI DA
CAMARA N.º 83, DE 1990**
(N.º 3.672/89, na Casa de origem)

Votação, em turno único, do voto total apostado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 83, de 1990 (n.º 3.672/89, na Casa de origem), que dispõe sobre nova denominação para a Rodovia BR-364, trecho que liga Goiânia a Santa Rita do Araguaia, no Estado de Goiás. (Mens. n.º 62/91-CN.)

Prazo: 19-9-91

— Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6.º do art. 66 da Constituição.

24

**PROJETO DE LEI DO
SENADO N.º 40, DE 1984**
(N.º 4.214/84, na Câmara dos Deputados)

Votação, em turno único, do voto total apostado ao Projeto de Lei do Senado n.º 40, de 1984 (n.º 4.214/84, na Câmara dos Deputados), que autoriza a emissão especial de selos em benefício dos trabalhadores desempregados. (Mens. n.º 63/91-CN.)

Prazo: 19-9-91

— Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6.º do art. 66 da Constituição.

25

**PROJETO DE LEI DA
CAMARA N.º 22, DE 1991**
(N.º 4.785/90, na Casa de origem)

Votação, em turno único, do voto parcial apostado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 22, de 1991 (n.º 4.785/90, na Casa de origem), que cria a Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim, no Estado de Rondônia, e dá outras providências. (Mens. n.º 64/91-CN.)

Partes vetadas:

- § 1.º do art. 9.º;
- art. 10 e parágrafo; e
- art. 11.

Prazo: 19-9-91

— Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6.º do art. 66 da Constituição.

26

**PROJETO DE LEI DA
CAMARA N.º 34, DE 1991**
(N.º 826/91, na Casa de origem)

Votação, em turno único, do voto parcial apostado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 34, de 1991 (n.º 826/91, na Casa de origem), que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. (Mens. n.º 66/91-CN.)

Parte vetada:

- art. 40.

Prazo: 19-9-91

— Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6.º do art. 66 da Constituição.

27

**PROJETO DE LEI DA
CAMARA N.º 35, DE 1991**
(N.º 825/91, na Casa de origem)

Votação, em turno único, do voto parcial apostado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 35, de 1991 (n.º 825/91, na Casa de origem), que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. (Mens. n.º 67/91-CN.)

Parte vetada:

- art. 100.

Prazo: 19-9-91

— Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6.º do art. 66 da Constituição.

28

**PROJETO DE LEI DO
SENADO N.º 82, DE 1991**
(N.º 1.050/91, na Câmara dos Deputados)

Votação, em turno único, do voto parcial apostado ao Projeto de Lei do Senado n.º 82, de 1991 (n.º 1.050/91, na Câmara dos Deputados), que esta-

belece normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1992 e dá outras providências. (Mens. n.º 68/91-CN.)

Partes vetadas:

- § 1.º do art. 9.º;
- parágrafo único do art. 12;
- art. 13 e §§ 1.º e 2.º;
- §§ 1.º e 3.º do art. 21;
- art. 27 e seu parágrafo único;
- art. 33 e seus §§ 1.º e 2.º;
- inciso IX do art. 34;
- parágrafo único do art. 39;
- art. 49; e
- art. 53.

Prazo: 19-9-91

— Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6.º do art. 66 da Constituição.

29

PROJETO DE LEI N.º 3, DE 1991-CN

Votação, em turno único, do voto parcial apostado ao Projeto de Lei n.º 3, de 1991-CN, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1992, e dá outras providências. (Mens. n.º 90/91-CN.)

Partes vetadas:

- inciso VII do art. 22; e
- art. 23 e seus §§ 1.º e 2.º; e
- art. 45.

Prazo: 10-10-91

— Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6.º do art. 66 da Constituição.

30

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 57, DE 1991

(N.º 1.390/91, na Casa de origem)

Votação, em turno único, do voto parcial apostado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 57, de 1991 (n.º 1.390/91, na Casa de origem), que dispõe sobre antecipação a ser compensada quando da revisão geral da remuneração dos servidores públicos, corrige e reestrutura tabelas de vencimentos e dá outras providências. (Mens. n.º 91/91-CN.)

Partes vetadas:

- art. 15;
- art. 31;
- art. 32;
- art. 33;
- art. 34;
- art. 35; e
- art. 36.

Prazo: 10-10-91

— Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6.º do art. 66 da Constituição.

31

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 120, DE 1990

(N.º 5.284/90, na Casa de origem)

Votação, em turno único, do voto total apostado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 120, de 1990 (n.º 5.284/90, na Casa de origem), que dispõe sobre normas partidárias. (Mens. n.º 104/91-CN.)

Prazo: 28-11-91

— Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6.º do art. 66 da Constituição.

32

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 36, DE 1991

(N.º 514/91, na Casa de origem)

Votação, em turno único, do voto parcial apostado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 36 (n.º 514/91, na Casa de origem), que cria o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente — CONANDA e dá outras providências. (Mens. n.º 105/91-CN.)

Partes vetadas:

- inciso V do art. 2.º;
- inciso VI do art. 2.º;
- § 1.º do art. 3.º;
- caput do art. 4.º; e
- art. 7.º

Prazo: 28-11-91

— Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6.º do art. 66 da Constituição.

33

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 52, DE 1991

(N.º 912/91, na Casa de origem)

Votação, em turno único, do voto parcial apostado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 52, de 1991 (n.º 912/91, na Casa de origem), que dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes. (Mens. n.º 112/91-CN.)

Partes vetadas:

- art. 87; e
- art. 88.

Prazo: 28-11-91

— Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6.º do art. 66 da Constituição.

34

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 77, DE 1991

(N.º 1.263/91, na Casa de origem)

Votação, em turno único, do voto parcial apostado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 77, de 1991 (n.º 1.263/91, na Casa de origem), que autoriza o Poder Executivo a instituir o Serviço Social Autônomo "Associação das Pioneiras Sociais" e dá outras providências. (Mens. n.º 124/91-CN.)

Partes vetadas:

- Inciso I do art. 3.º; e
- inciso II do art. 3.º

Prazo: 5-12-91

— Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6.º do art. 66 da Constituição.

35

**PROJETO DE LEI DA CAMARA N.º 47,
DE 1991**
(N.º 5.804/90, na Casa de origem)

Votação, em turno único, do voto parcial apostado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 47, de 1991 (n.º 5.804/90, na Casa de origem), que dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, e dá outras providências. (Mens. n.º 138/91-CN).

Partes vetadas:

- § 2.º do art. 1.º;
- parágrafo único do art. 10;
- art. 13; e
- art. 16.

Prazo: 18-2-92

— Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6.º do art. 66 da Constituição.

36

**PROJETO DE LEI DA CAMARA N.º 92,
DE 1990**
(N.º 4.084/89, na Casa de origem)

Votação, em turno único, do voto total apostado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 92, de 1990 (n.º 4.084/89, na Casa de origem), que disciplina o art. 100 da Constituição Federal, dispondo sobre créditos alimentícios. (Mens. n.º 139/91-CN).

Prazo: 18-2-92

— Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6.º do art. 66 da Constituição.

37

**PROJETO DE LEI DO SENADO
N.º 308, DE 1989**
(N.º 5.230/90, na Câmara dos Deputados)

Votação, em turno único, do voto total apostado ao Projeto de Lei do Senado n.º 308, de 1989 (n.º 5.230/90, na Câmara dos Deputados), que institui o cadastro nacional de infrações penais, e dá outras providências. (Mens. 146/91-CN).

Prazo: 24-2-92

— Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6.º do art. 66 da Constituição.

38

**PROJETO DE LEI DA CAMARA
N.º 128, DE 1990**
(N.º 3.733/89, na Casa de origem)

Votação, em turno único, do voto parcial ao Projeto de Lei da Câmara n.º 128, de 1990 (n.º 3.733/89, na Casa de origem), que dispõe sobre a criação de Procuradorias Regionais da República, da

Procuradoria da República do Estado de Tocantins, de Procuradorias em Municípios do interior e dá outras providências, tendo

— **RELATÓRIO**, sob n.º 8, de 1991-CN, da Comissão Mista.

Parte vetada:

- art. 5.º

Prazo: 24-2-92 (Mens. 147/91-CN).

— Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6.º do art. 66 da Constituição.

39

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA
N.º 97, DE 1991**

(N.º 1.992/91, na Casa de origem)

Votação, em turno único, do voto parcial apostado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 97, de 1991 (n.º 1.992/91, na Casa de origem), que reajusta valores da tabela progressiva para cálculo do imposto de renda. (Mens. 148/91-CN).

Parte vetada:

- art. 2.º

Prazo: 24-2-92

— Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6.º do art. 66 da Constituição.

40

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA
N.º 74, DE 1991**

(N.º 4.771/90, na Casa de origem)

Votação, em turno único, do voto total apostado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 74, de 1991 (n.º 4.771/90, na Casa de origem), que dispõe sobre a transformação do Centro de Educação Tecnológica da Bahia em Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia e dá outras providências. (Mens. 149/91-CN).

Prazo: 24-2-92

— Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6.º do art. 66 da Constituição.

O SR. PRESIDENTE (Alexandre Costa) — A Presidência convoca sessão conjunta, a realizar-se amanhã, às 19h, para apreciação de vetos presidenciais.

O SR. PRESIDENTE (Alexandre Costa) — Nada mais havendo a tratar, a Presidência encerra a presente sessão.

(Levanta-se a sessão às 19h31min.)

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

PREÇO DE ASSINATURA

(Inclusas as despesas de correio via terrestre)

SEÇÃO I (Câmara dos Deputados)

Semestral Cr\$ 70.000,00 até 31-3-92

SEÇÃO II (Senado Federal)

Semestral Cr\$ 70.000,00 até 31-3-92

Número avulso Cr\$ 500,00 até 31-3-92

Os pedidos devem ser acompanhados de cheque pagável em Brasília, Nota de Empenho ou Ordem de Pagamento pela Caixa Econômica Federal - Agência - PAB-CEGRAF, conta corrente nº 920001-2, a favor do

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL
Praça dos Três Poderes - Brasília - DF
CEP: 70160

Maiores informações pelos telefones (061) 311-3738 e 311-3728 na Supervisão de Assinaturas e Distribuição de Publicações - Coordenação de Atendimento ao Usuário.

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

JANEIRO A MARÇO 1991
ANO 28 — NÚMERO 109

Em circulação com estas matérias:

HOMENAGEM

Luiz Viana Filho — *Edivaldo M. Boaventura*

Afonso Arinos — *Jarbas Maranhão*
COLABORAÇÃO

A reforma monetária cruzeiro — *Letacio Jansen*
O planejamento na economia brasileira — *Clovis V. do Couto e Silva*

Os valores e a Constituição de 1988 — *Eduardo Silva Costa*

A Constituição Brasileira de 1988: subsídios para os comparatistas — *Ana Lucia de Lyra Tavares*

Inovações constitucionais — *Silveira Neto*

O pluralismo jurídico na Constituição de 1988 — *Silvio Dobrowolski*

A segurança pública na Constituição — *Diogo de Figueiredo Moreira Neto*

A Constituição Federal de 1988 e o mandado de segurança contra ato judicial — *Alvaro Lazzarini*

A propósito da extradição: a impossibilidade do STF apreciar o mérito no processo de extradição. Indisponibilidade do controle jurisdicional na extradição — *Negi Calixto*

Cinco temas controvertidos do Direito Penal — *Edilson Pereira Nobre Júnior*

O Direito Internacional e os Direitos dos Povos — *Pedro Pinto Leite*

O "status" jurídico dos países sem litoral e as regras da Convenção de Montego Bay so-

bre o Direito do Mar — *Georgenor de Souza Franco Filho*

Sobre o Direito Natural na Revolução Francesa — *Marcelo Varejão*

"Ermächtigung": proposta de leitura da hermenêutica na Teoria Pura do Direito — *Gladston Mamede*

Direito Romano em Gramsci — *Ronaldo Poletti*
A filiação ilegítima e a constituição de 1988 — *Clayton Reis*

Solidariedade e fiança — *Arnaldo Wald*
Proteção jurídica das embalagens — *Carlos Alberto Bittar*

Contratos estipulados por computador: declaración de voluntad. Forma y momento de su perfeccionamiento — *Daniel E. Moermann y Carlos E. Saltor*

A Ação Civil Pública no Estatuto da Criança e do Adolescente — *Hugo Nigro Mazzilli*
Recurso adesivo e ordem constitucional: são compatíveis? — *José Pitas*

A arte e o obsceno — *Everardo da Cunha Luna*
A PMCE, os servidores militares e a Carta Estadual/89 — *Adauto Rodrigues de Oliveira Leite*

O Conselho Constitucional Francês: ator da lei, mas nunca seu autor! — *Paulo Rodrigues Vieira*

Os Direitos Fundamentais na Lei Fundamental de Bonn — *Luis Afonso Heck*

À venda na Subsecretaria de Edições Técnicas — Senado Federal, Anexo I, 22º andar — Praça dos Três Poderes, CEP 70160 — Brasília, DF — Telefones 311-3578 e 311-3579.

Os pedidos a serem atendidos através da ECT deverão ser acrescidos de 50% (cinquenta por cento) de seu valor para a cobertura das respectivas despesas postais e acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal ou de vale postal remetido à Agência ECT do Senado — CGA 470775.

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990:
Dispõe sobre o Estatuto da Criança
e do Adolescente, e dá outras
providências. (D.O. de 16-7-90)

Legislação correlata

Convenção sobre os direitos da criança
(DCN, Seção II, de 18-9-90)

Índice temático

Lançamento
Cr\$ 1.000,00

À venda na Subsecretaria de Edições Técnicas - Senado Federal,
Anexo I, 22º andar - Praça dos Três Poderes, CEP 70160 - Brasília, DF
- Telefones 311-3578 e 311-3579.

Os pedidos a serem atendidos através da ECT deverão ser acrescidos de 50% (cinquenta por cento) de seu valor para a cobertura das respectivas despesas postais e acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal ou de vale postal remetido à Agência ECT do Senado CGA 470775.

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA N° 110

(abril a junho de 1991)

Está circulando o nº 110 da Revista de Informação Legislativa, periódico trimestral de pesquisa jurídica, editada pela Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal.

Este número com 398 páginas, contém as seguintes matérias:

Assinatura para 1991 (n° 109 a 112).

Cr\$ 4.500,00

COLABORAÇÃO

- A primeira Constituição Republicana do Brasil — *Abíodes de Mendonça Lima*
Tarefa dos partidos políticos no processo de integração da América Latina — *André Franco Montoro*
Os actos legislativos no Direito Constitucional Português — *Jorge Miranda*
Konrad Hesse: Uma nova crença na Constituição — *Inocêncio Mârtires Coelho*
Os Direitos Humanos como limitações ao poder constituinte — *Leomar Barros Amorim de Sousa*
Revisão constitucional — *Geraldo Ataliba*
Direito Constitucional Brasileiro (Reflexões sobre aspectos elementares) — *Sebastião Baptista Afonso*
Mandado de injunção — *Marcelo Duarte*
As Medidas Provisórias no Sistema Jurídico-Constitucional Brasileiro — *Fran Figueiredo*
Aspectos do Regime Constitucional da Desapropriação — *Vitor Rolf Laubé*
A liberdade de expressão e a propaganda eleitoral ilícita — *Georgio Brinheiro*
Questões e direitos relativos à mulher nas Constituições do Brasil e de Minas Gerais — *Anamaria Vaz de Assis Medina*
Fundações privadas instituídas pelo Poder Público — *Adilson Abreu Dallari*

- Auditória e avaliação da execução — *Rosinethe Monteiro Soares*
Soberania do Poder Judiciário — *Antônio de Pádua Ribeiro*
O Poder Normativo da Justiça do Trabalho — *Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena*
A Escola Judicial — *Sávio de Figueiredo Teixeira*
Da constitucionalidade do bloqueio de valores — *Adriano Perácio de Paula*
O Programa Brasileiro de Privatização de Empresas Estatais — *Marcos Juruena Villala Souto*
Tratamento jurídico dispensado no Brasil ao capital estrangeiro — *Werter R. Faria*
Agricultura e inflação sob o capitalismo periférico — *Mauro Márcio Oliveira*
A pau e pedra: notas sobre o vandalismo — *José Arthur Rios*
Dois momentos decisivos na vida de Rui Barbosa — *Rubem Nogueira*
PESQUISA — Direito Comparado
Lei inglesa de proteção ao consumidor, 1961
Lei inglesa de segurança do consumidor, 1978
Emenda à lei inglesa de segurança do consumidor, 1986
Obras publicadas pela Subsecretaria de Edições Técnicas

À venda na Subsecretaria de Edições Técnicas — Senado Federal, Anexo I, 22º andar — Praça dos Três Poderes, CEP 70160 — Brasília, DF — Telefones: 311-3578 e 311-3579

Os pedidos deverão ser acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal ou de vale postal remetido à Agência ECT Senado Federal — CGA 470775.

CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

- Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências
- Dispositivos vetados e razões dos vetos
- Legislação correlata
- Índice temático

Lançamento
Cr\$ 800,00

À venda na Subsecretaria de Edições Técnicas - Senado Federal, Anexo I, 22º andar - Praça dos Três Poderes, CEP 70160 - Brasília, DF - Telefones 311-3578 e 311-3579.

Os pedidos a serem atendidos através da ECT deverão ser acrescidos de 50% (cinquenta por cento) de seu valor para a cobertura das respectivas despesas postais e acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal ou de vale postal remetido à Agência ECT do Senado CGA 470775.

**Centro Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 07/1203
Brasília — DF**

EDIÇÃO DE HOJE: 88 PÁGINAS